



LETALIDADE POLICIAL E SELETIVIDADE PENAL

Reflexões produzidas
por corpos matáveis

Direção de Pesquisa: Amarílis Costa
Pesquisa: Carmen Felipe

Rede Liberdade



REDE

LIBERDADE

LETALIDADE POLICIAL E SELETIVIDADE PENAL

**Reflexões produzidas
por corpos matáveis**

Pesquisa: Carmen Lucia Lourenço Felipe

Direção de Pesquisa: Amarílis Costa

Assistente de Pesquisa: Isabella Amaro

**Textos de apoio: Bruna Rocha, Elaine Gomes,
Isabella Amaro e Paula Cristina**

Rede Liberdade

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Letalidade policial e seletividade penal [livro eletrônico] : reflexões produzidas por corpos matáveis / textos de apoio Bruna Rocha, Elaine Gomes, Isabella Amaro, Paula Cristina ; pesquisa Carmen Lucia Lourenço Felipe ; direção de pesquisa Amarílis Costa. -- São Paulo, SP : Ed. dos Autores, 2023.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-00-76754-4

1. Ciências sociais 2. Direitos humanos 3. Discriminação racial - Brasil
4. Justiça criminal 5. Polícia militar - Brasil 6. Segurança pública
7. Sistema penal 8. Violência contra as mulheres 9. Vítimas de crimes
10. Violência policial I. Rocha, Bruna. II. Gomes, Elaine. III. Amaro, Isabella.
IV. Cristina, Paula. V. Felipe, Carmen Lucia Lourenço. VI. Costa, Amarílis.

23-167217

CDD-307.76

Índices para catálogo sistemático:

1. Violência urbana : Sociologia 307.76
Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

Rede Liberdade

www.redeliberdade.org.br



Expediente Institucional

Presidente do Conselho:

Beto Vasconcelos

Diretora Executiva:

Amarilis Costa

Coordenadora Executiva:

Julia Forlani

Coordenadora Jurídica:

Amanda Scalisse

Coordenação de Comunicação:

Myrian Pereira e Rodrigo de Almeida

Coordenador de Programas:

Rodrigo Portela

Administradora Financeira:

Andréia de Lima Pacheco

Advogada:

Amanda Vittorino

Advogada:

Bruna Rocha

Advogada:

Carmen Felipe

Advogada:

Elaine Gomes

Advogada:

Júlia Palmeira

Advogada:

Paula Cristina Costa

Advogado:

Lucas Moraes Santos

Estagiária:

Isabella Amaro

Estagiária:

Isabella Teixeira

Sumário

Prefácio: Pela defesa de corpos e experiências negras	5
Introdução	16
1.1 Necropolítica, biopoder e as escolhas violentas do Estado: Vinicius Carlos Dias	21
1.2 A formulação de um juízo para os subalternamente racializados	23
1.3 Letalidade policial e seletividade penal no sistema de justiça criminal: impactos materiais do racismo	25
1.4 Bases da inferioridade jurídica ao racismo: a mão que cria	31
1.5 A vida normativa da política punitiva por justaposições.	35
1.6 Letalidade policial e seletividade penal: como o Estado se organiza ou não para lidar com o tema.....	38
2. Por dentro do sistema: descortinando a letalidade policial processualmente	44
2.1 Abordagem policial.....	46
2.2 Inquérito policial e depoimento.....	49
2.3 Reconhecimento de Pessoas.....	54
3 Prisão Preventiva	57
3.1 Ouvir a narrativa das vítimas diretas e indiretas.....	60
4. Possíveis lentes para a interpretação da letalidade policial e seletividade penal no sistema de justiça criminal	62
5. Ataques graves a direitos fundamentais	72
6. Avanço arbitrário sobre as garantias fundamentais e individuais: a posição sistemática da hipervigilância naturalizada e da sobrerrepresentação nos diques do poder punitivo . 75	
6.1 O fator pessoal para a inclusão de fatos juridicamente irrelevantes.....	79
7. Vídeos das câmeras policiais como provas a serem entregues nas audiências de custódia	82
8. Histórias marcantes e relatos de nossos povos: os vivos, os que compartilham sofrimento, os que juntos resistem, e os que já se foram	84
8.1 Vinicius Carlos Dias: o sono de tranquilidade quando a polícia não vem, por Carmen Felipe.....	85
8.2 Rafael Braga Vieira: o Estado e o Homem Negro, por Isabella Amaro.....	93
8.3 Caso João Alberto Freitas (2020): é impossível respirar diante da violência letal praticada contra pessoas negras no Brasil, por Bruna Rocha.....	113
8.4 Maternidades encarceradas: a Justiça Racial Reprodutiva e a Seletividade Penal - Por Elaine Gomes.....	115
8.5. Sob o manto da invisibilidade: a supressão dos indicadores de violência policial e feminicídio no Plano Nacional de Segurança Pública, por Paula Cristina.....	119
Epílogo Por Carmen Lucia Lourenço Felipe e Isabella Amaro da Costa Oliveira	122
Referências	126
Notas de rodapé	135

Prefácio

PELA DEFESA DE CORPOS E EXPERIÊNCIAS NEGRAS

Este livro é um grito de alerta contra a violência da ação policial no Brasil. Uma pesquisa ampla e consistente que exhibe os contornos mais nítidos – e questionáveis – de uma polícia letal, seletiva e racista. É, por que não, um retrato pungente do país, sob a ótica de um dos seus problemas mais graves e longevos: a vulnerabilização de vidas negras. Se tal problema se expressa nas desigualdades socioeconômicas, no ódio e no racismo nosso de cada dia, também é parte inerente, ao mesmo tempo causa e efeito, de uma divisão perversa forjada e sustentada pelo próprio Estado brasileiro. Trata-se daquela divisão que, encoberta pelo manto (ou mito) da democracia racial, separa corpos brancos e negros, oferece-lhes direitos e reconhecimento desiguais, admite de maneira distinta o papel que lhes cabe na sociedade. É uma obra que reconstitui um conjunto de evidências de que não, nem todos, todas e todes são iguais perante a lei, a justiça, as instituições. A uns o Estado se prontifica a servir e proteger; a outros, este mesmo Estado se prontifica a perseguir e matar.

A rudeza do título traduz a essência do livro. *Letalidade policial e seletividade penal: reflexões produzidas por corpos matáveis* é fruto de um esforço coletivo de integrantes da Rede Liberdade, com subsídios de organizações e escritórios parceiros, para descortinar e analisar o padrão de comportamento da polícia frente a pessoas negras. O livro é norteado pela pergunta: como o Estado se (des)organiza e se auto-observa para lidar com a letalidade policial e a seletividade penal a partir das relações sociorraciais? Esse esforço integra-se a uma das frentes de atuação da Rede Liberdade – a incidência tanto no controle de armas e munições quanto no controle da abordagem policial, cuja brutalidade é decorrente do racismo institucional. A atuação abrange o foco nos protocolos da atividade das polícias e a responsabilização civil e penal diante de casos com seletividade racial, extermínio e criminalização de pessoas negras. A Rede Liberdade nasceu em 2019 e desde então tem

atuado em casos emblemáticos de violações de direitos e liberdades, tendo o campo jurídico como espaço de disputa e defesa dos direitos humanos e da democracia.

São das pessoas negras, há muitos séculos, os corpos mais facilmente “matáveis” a que o título se refere. Infelizmente o descarte de corpos e experiências negras tem sido, ao longo de séculos, uma realidade enfrentada no Brasil. (E neste grupo, convém ressaltar, acrescentam-se descendentes dos povos originários, quilombolas, a comunidade LGBTQIAPNB+, mulheres, populações periféricas, pessoas em situação de rua, crianças e idosos, entre outros vulnerabilizados.) Tem sido esta a visão hierarquizada do Estado e da sociedade brasileira: no topo da hierarquia o sujeito de direito, branco, masculino, hétero, e sem deficiência, muito, mas muito distante mesmo da realidade dos corpos e das experiências consideradas descartáveis.

Este livro tem o mérito de não apenas demarcar o tortuoso caminho jurídico oferecido no Brasil para a devida punição policial letal experimentada por corpos negros – terreno em que já existe uma vasta literatura – como também apontar as falhas sistêmicas existentes na máquina do Estado. Neste caso, pode-se ler o que virá a seguir de duas formas: reconhecer o fracasso das instituições brasileiras na proteção de vidas negras ou perceber, ao contrário, o quão perfeito parece ser o seu funcionamento, como âncora do racismo estrutural e institucional em que Estado e sociedade se sedimentaram desde os tempos coloniais.

Que não reste dúvida, portanto, desde já: ao debruçar-se sobre o comportamento dos agentes de segurança, bem como sobre os mecanismos que levam à ausência de punição, a pesquisa aqui exposta se filia a um pensamento crítico que busca escapar da limitação desse debate a uma questão moral ou comportamental. Em outras palavras: a letalidade e a seletividade policial, com cortes sociorraciais, fazem parte de um modelo institucionalizado. Ou, para usar a expressão de Ana Flausina, autora do já clássico livro *Corpo negro caído no chão*, um modelo de moer gente não branca forjou o Estado brasileiro e manteve na zona do não ser boa parte de sua população.

A letalidade e a seletividade policial, portanto, estão muito longe de se limitar a *práticas individuais violentas* dirigidas a grupos sociais historicamente excluídos, como se fossem desvios de rota particularizados. Antes disso, são fruto de um sistema que funciona a partir da seletividade racial, integrante de uma estrutura social que reproduz uma lógica socioeconômica de desigualdades. Os efeitos são perversos, sabemos, tanto do ponto de vista político, jurídico e prático no cotidiano, como também no imaginário coletivo. Não é preciso ir muito além do exemplo de como se naturaliza a constante associação de pessoas negras com a criminalidade e a pobreza. Desse imaginário resulta o problema do quanto as relações sociais no Brasil são atravessadas pela naturalização do racismo.

Na lógica do pensamento brasileiro, o racismo é um comportamento moralmente reprovável de indivíduos em relação a outros. Circunscrevê-lo a esse universo comportamental pode resultar em alívio para muitos, expia culpas e ajuda a preservar o estado de coisas – reduzindo o peso do racismo sistêmico, institucional, estrutural. Se assim fosse, a naturalização do racismo seria vencida com a educação moral e cívica das pessoas racistas. Engano. Essa naturalização só é possível com a existência de instituições que reproduzam tais relações permeadas pelo racismo. O sistema de Justiça é parte disso. O Poder Judiciário como um todo é parte disso. As polícias são parte disso. Todos unidos, institucionalmente, na convivência com o desrespeito à Constituição. Não à toa há anos mulheres e homens negros denunciam a farsa da democracia racial, a despeito do esforço dos donos do poder – como já ressaltou tanta vezes a escritora, filósofa e ativista Sueli Carneiro – ao oferecer atenuação da desigualdade de direitos e oportunidades, suavizando o problema com alguns elementos simbólicos e reconfortantes, entre as quais a falsa igualdade perante a lei.

Temos diante de nós um *Estado Antinegro*, conceito criado por uma das autoras deste prefácio, na dissertação de mestrado *Estado Antinegro: a máquina estatal e suas múltiplas ações. Um estudo da lei caó - 7.716/89*. O estudo mostra por que o Estado brasileiro é Antinegro, ao estruturar e aperfeiçoar mecanismos de manutenção do racismo em âmbito político, ideológico e social. Não é demais insistir: a máquina

estatal e suas engrenagens estão cuidadosamente ajustadas para que as múltiplas faces da violência alcancem os indivíduos racializados nas mais variadas esferas, como moradia, local de trabalho, ambiente escolar, hospitais, igrejas e até nos cemitérios – vide o conceito de necropolítica desenvolvido pelo filósofo Achille Mbembe e explorado num dos textos deste livro.

Como reforçado em outros textos de Amarílis Costa na definição e análise desse Estado Antinegro, a experiência dessa desvalorização social traz consigo normalmente uma perda da autoestima, da oportunidade de se enxergar como um ser humano que deve ter os seus traços e habilidades estimados. E assim a lógica social do racismo impera. Como todas as ideologias, o racismo se mantém e se reproduz, porque as próprias vítimas o aceitam por meio da educação, que colabora com a perpetuação do racismo. A cegueira psicossocial se dá com a ignorância da população negra sobre as possibilidades de denúncia do racismo, ao passo que a cegueira racial se dá com a manutenção das relações raciais verticais. Eis por que é tão fundamental um olhar crítico sobre a construção racializada das estruturas jurídicas criminais, consequência direta deste Estado Antinegro institucionalizado.

O livro trafega por diferentes campos da atuação das polícias: a configuração da abordagem policial, os processos de investigação e tomada de depoimento, o reconhecimento de pessoas (e sua natureza seletiva), o instituto da prisão preventiva, o avanço arbitrário sobre garantias individuais, os ataques graves aos direitos fundamentais. À análise dos casos obtidos sob sigilo de nomes e de processos soma-se material testemunhal de vizinhos e familiares produzido a partir de suas experiências no âmbito do sistema penal – memória e relatos que traduzem, sem filtros, a realidade de violência protagonizada por agentes de segurança, conjugada com a absolvição da polícia. Ou, como se escreve a seguir, polícia esta que é “a mesma que pode negar a prestação de serviço ou prestá-lo de forma ineficiente quando não investiga, não cuida da prova ou da cena do crime, não ouve, e que em muitos níveis pode matar ou deixar morrer material ou processualmente”.

São os diferentes e mandatos policiais que convivem e são exercitados de forma simultânea. E assim, com frequência ao longo dos anos, temos assistido a uma história policial repleta de “erros” de avaliação de situações e suspeitos. Casos que resultam em mortes inconcebíveis, como a de um cabo que atirou contra um homem que estava no terraço de casa usando uma furadeira elétrica; ou de um policial que confundiu um guarda-chuva preto com um fuzil; ou ainda de uma menina de 8 anos morta por um policial com um tiro nas costas quando estava dentro de uma kombi com a sua mãe – enquanto o inquérito informava mais tarde que os disparos ocorreram num contexto de forte tensão. Ou, mais ainda, banhos de sangue como visto na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, ou no Guarujá, em São Paulo.

É negra a pele do suspeito padrão nas abordagens policiais e da maioria da população encarcerada no país. É negra a maioria dos brasileiros assassinados e dos jovens mortos em decorrência de intervenções policiais. E era negro o jovem abordado por uma dupla de policiais militares que trabalhavam como consultores de segurança de um shopping no Rio, enquanto ele tentava trocar um relógio. Ao mesmo tempo é comum a abordagem inquisitória com recorte racial vinda de civis brancos, para não citar ainda a tática miliciana de justicamento.

Mas o fato é que a violência letal mata os corpos negros, enquanto outras formas de violência aniquilam suas almas diariamente. Pessoas negras, afinal, sofrem toda sorte de violência – simbólica, estrutural, moral e física. O grave nisso tudo é o quanto essa brutalidade conviveu durante muito tempo com silêncio e torpor de uma sociedade incapaz de pronunciar a dor em corpos negros. Uma tradição que se atrela à natureza de nossa história, marcada por composições de forças econômicas e políticas que produziram as versões históricas dos mesmos vencedores. Uma composição que nos conduziu a soluções institucionais omissas e mantenedoras das nossas profundas desigualdades. Não por outra razão nossa história não conta a abolição da escravidão como ato formal, sem libertação das condições de exploração e racismo que perduram até aqui; uma independência consumada pelo filho do rei; uma República instaurada sob a liderança de um marechal monarquista; uma ditadura militar que torturou e matou por 21 anos; e, por fim mas

não menos importante, uma polícia que mata pessoas negras em números equivalentes a um conflito de guerra.

No início deste texto, falamos neste livro como um grito de alerta. Mas, no fundo, não se limita ao alerta, à denúncia, ao rastreamento e mapeamento de um conjunto perverso de condições que vulnerabilizam milhões de vidas negras, sob o olhar (e a ação) cúmplice de instituições do Estado. Este livro pode ser interpretado também como espaço de resistência, de ação pela mudança. Como tem sido também a premissa de atuação da própria Rede Liberdade. Nossa construção é parte, e não ao lado, das causas de enfrentamento do racismo estrutural e institucional brasileiro. Queremos pautar o debate e a prática jurídica a partir da inversão da pirâmide social, trabalhando por um país onde pessoas negras falam em primeira pessoa e constroem um novo olhar de justiça. Um país em que elas sejam protagonistas não da vitimização, mas de oportunidades, conquistas e alegrias.

A luta contra a desigualdade estrutural e pequenos avanços conquistados são suspiros de alívio e esperança, fruto de movimentos cada vez maiores e cada vez mais eficazes. Ao mesmo tempo, porém, tais avanços têm desencadeado reações crescentemente violentas. A essas reações nosso recado: o debate sobre o racismo em todas as esferas da vida brasileira – incluindo as instituições de Justiça – não vai recuar, especialmente diante da constatação de que o racismo nunca deu, não dá, e infelizmente por muito tempo não dará trégua a nós. Num país de desigualdades e violações sistemáticas, como mostrado a seguir, a construção de redes de proteção de direitos e liberdades nunca foi tão fundamental.

Amarilis Costa

Advogada, diretora-executiva da Rede Liberdade

Beto Vasconcelos

Advogado, presidente do Conselho Consultivo da Rede Liberdade

APRESENTAÇÃO

Se a formação de redes e a resistência são o Norte, o campo jurídico é o front dessa batalha pelos direitos humanos e pela democracia. É o Judiciário a trincheira a ser ocupada para impedir ou responder aos ataques contra a sociedade civil. Porque trincheira é o local de proteção, salvaguarda, planejamento e estratégia de combate. Mas a Rede Liberdade deseja mais do que resistir. É preciso ganhar posições nesse enfrentamento. Por isso avançamos. Não queremos manter o que já existia, porque os sistemas de opressão são centenários e é também contra eles que nossa rede se insurge.

Manifesto Rede Liberdade.

A Rede Liberdade é uma iniciativa inaugurada em meados de 2018, a princípio como um projeto, mas que se tornou rapidamente uma rede de articulação de juristas constituída por advogadas e advogados de todo o Brasil. A composição representativa da instituição permitiu a união de diversos saberes e experiências de líderes sociais e entidades da sociedade civil, sobretudo, com a atuação jurídica em casos de violação de direitos e liberdades individuais.

Temos como missão fomentar uma conexão que garanta a proteção jurídica para defensores de direitos humanos, líderes sociais e indivíduos que tenham seus direitos constitucionais e liberdades individuais violados, bem como fazer uso dos sistemas jurídicos brasileiros para proteger direitos e avançar no combate às desigualdades. Uma sociedade civil, plural, ativa e vibrante, em que todos e todas possam exercer suas liberdades e atingir seu pleno potencial.

Os desconcertantes retrocessos para os Direitos Humanos ocorridos no Brasil nos últimos anos, reclamou do múnus garantista da Rede Liberdade uma abordagem do sistema penal brasileiro a partir de uma

compreensão racial. Nesse sentido, a pergunta que guiou o trabalho a seguir, partiu de um convite para compreender a letalidade policial e a seletividade penal que atravessa a linha de cor e suas hierarquias sociorraciais¹, isto é, como o Estado se (des)organiza e se autofiscaliza para lidar com a letalidade policial e com a seletividade penal a partir de suas relações sociorraciais?

A resposta requer algumas considerações. A primeira delas é que não há eficácia de garantias para a vida de grupos historicamente vítimas da violência policial e das milícias no campo e nas cidades. Esta insegurança se torna explícita quando destrinchamos como o Estado elege os seus inimigos, e como funcionam os processos de encarceramento e de gestão de corpos através de perspectivas racializadas e narcísicas.

A segunda consideração dialoga com a conclusão da pesquisa ora exposta, em outras palavras, que o sistema jurídico-penal brasileiro não só não protege efetivamente os bens jurídicos de grupos vulneráveis, racializados e subalternizados, tais pessoas negras (pretas e pardas)², quilombolas, descendentes dos povos originários, comunidade LGBTQIAPNB+, mulheres, pessoas da favela/periferia, PCDs, crianças e idosos, como obstaculiza o acesso a serviços de modo a agravar as vulnerabilidades.

O tema abordado possui abundante e consolidada produção científica, além de diversos protocolos e convenções (nacionais e internacionais) de modo que a pesquisa procurou se orientar para a identificação de aspectos específicos que demandam um olhar empírico dos mecanismos favorecedores da perpetuação do sofrimento de natureza política, administrativa, processual e penal do sistema de justiça.

Para tanto, foi recriado o itinerário percorrido pela abordagem policial arbitrária, da seletividade penal e da investigação de letalidade policial dentro do sistema de justiça criminal. Isso permitiu uma melhor visualização e análise das respostas ou ausência de respostas procedimentais do sistema de justiça para os casos investigados e processados segundo a variável sociorracial, até a fundamentação para arquivamentos e/ou para o desfecho das ações judiciais.

Os casos analisados foram selecionados pela atuação dos diferentes departamentos da Rede Liberdade, como a coordenação de programas e parcerias; diretorias executivas e financeiras; e do departamento jurídico.

Durante a elaboração do trabalho houve algumas mudanças na Rede Liberdade, como as saídas de Felipe Freitas (ex-Coordenador de Programas) e de Juliana Vieira Santos (ex-Coordenadora Jurídica), a quem homenageamos por deixarem as suas indeléveis digitais na elaboração do projeto.

Sob a articulação de Juliana Vieira, o desenho dos encaminhamentos criminais e políticos ocorreram mediante reuniões sob o monitoramento de Marina Pinhão Coelho Araújo³ - e abordaram as dificuldades, problemas, condições estruturais do trabalho, avaliação de limites e parcerias.

Desta forma, o foco sociorracial se dirigiu aos seguintes aspectos: abordagem policial; prisão preventiva; reconhecimento de pessoas e depoimento; elaboração da tese de “assistente de acusação nos inquéritos policiais”; produção de pequenos documentos para distribuição institucional; um para a abordagem de questões relativas aos tribunais superiores e outro referente à oitiva das vítimas diretas e indiretas para contribuir com as possibilidades de ampliação de argumentos jurídicos (sem exaurir as interpretações); audiência de custódia; cadeia de custódia; vítimas coletivas; sempre nomeando parceiros e escritórios para fortalecer o discurso coletivo da Rede Liberdade.

A riqueza do material produzido agora ganha a forma do livro digital que ora tornamos público. Todas as análises de casos foram feitas com o cuidado da manutenção do sigilo de nomes e de processos, bem como do material testemunhal de vizinhos e familiares a partir de suas experiências nas agências do sistema penal, para um significado ainda mais amplificado das violências. O foco foram as informações consideradas relevantes para se compreender relações de poder jurídico-penais, dinâmicas sociorraciais, configuração organizacional e as assimetrias.

No cenário das micro decisões de agentes do sistema de justiça criminal, os estudos também indicaram o conjunto de condições emocionais,

psicológicas, sociorraciais e de gênero enfrentado por pessoas negras, como as que as levam a ser desacreditadas ou influenciam seu modo de encarar as situações de letalidade policial e seletividade penal como a absolvição da polícia - a mesma que pode negar a prestação de serviço ou prestá-lo de forma ineficiente quando não se investiga - o descuido com as provas ou com a cena do crime; o que em muitos sentidos pode matar ou deixar morrer material ou processualmente.

A análise qualitativa dos casos analisados tem como marcos teóricos as perspectivas de biopoder e necropolítica de Michel Foucault e Achille Mbembe respectivamente, assim como o pensamento social negro e suas análises anticoloniais que rompem cursos de certos discursos. Vale ressaltar a influência da perspectiva de Ana Flauzina quanto à letargia da Criminologia Crítica que - mesmo com o seu potencial deslegitimador - permanece inalterada na manutenção dos projetos hegemônicos de assimetria racial e, portanto, na construção de um discurso jurídico funcional ao sistema⁴,

A relação das obras consultadas e citadas na elaboração deste trabalho utilizam ainda um paradigma decolonial, clássicos da Criminologia que analisam o crime, o criminoso, a sociedade e os meios de produção social da vida e outras obras que concorrem para o manancial do saber antirracista.

O referencial espacial inicial foi a cidade do Rio de Janeiro, “capital do sangue quente do melhor e do pior do Brasil”⁵ - em virtude das corriqueiras violações das agências policiais, conforme o disposto na ADPF das Favelas⁶, que determinou a não realização de operações policiais em comunidades no Rio de Janeiro durante a pandemia do Covid-19, decretada em março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e também se orientou por entrevistas com vítimas diretas ou indiretas das ações policiais, com declarações sem gravação para garantir a segurança das pessoas.

O sentir a letalidade policial, vinculado à memória de 10 (dez) moradores da zona norte do Rio de Janeiro, bem como reportagens de casos emblemáticos de 2018 até 2023, serão o ponto de observação dos processos

criminais de responsabilização. Foram observados os comportamentos dos agentes de segurança locais, suas relações com a comunidade e com o asfalto, os respectivos processos de rupturas e permanências do sistema de justiça criminal e os desfechos das investigações.

O projeto abarca o mapeamento de observatórios e possibilidades de colaboração com entes e instituições responsáveis, para criação de bancos de dados; levantamento de pontos focais para a possível atuação; levantamento e atualização de argumentos jurídicos separando problemas de ordem estrutural e institucional; levantamento das possibilidades de intervenções jurídicas de articulação e união de esforços junto ao poder público e parceiros; e aproximação plural com os campos de pesquisa para além do espaço exclusivamente urbano.

Os processos judiciais foram classificados e planilhados por temas com o fito de facilitar a colaboração estratégica e criar um programa de atendimento às vítimas (diretas e indiretas) mediante a atuação jurídica nos casos concretos pelos escritórios parceiros; a criação de documentos de casos paradigmáticos; elaboração de recomendações técnicas específicas de certas temáticas para o CNJ (no eixo RJ/SP/BA); verificação de processos com possibilidades de ingresso como Assistente de Acusação, trabalhando junto com o Ministério Público na tipificação e quanto ao testemunho e testemunhas; possibilidade de atuação na esfera cível visando reparação.

São Paulo, agosto de 2023

INTRODUÇÃO

O trabalho ora exposto tem como objeto de pesquisa não somente a demarcação das incongruências presentes no caminho jurídico existente para a punição da violência policial letal, particularmente, experimentada por corpos negros - tema para o qual existem vastas e imprescindíveis referências e pesquisas - mas almeja também ser um estudo fundamentado em uma linearidade de fatos e acontecimentos. Demarcará parte das falhas sistêmicas do agir da máquina do Estado e seu proposital fracasso ou o seu perfeito funcionamento na ausência de punição de agentes das forças de segurança pública. Assim, serão reconstituídas as fases correspondentes à configuração da abordagem policial; investigação e depoimento; reconhecimento de pessoas; palavra das vítimas (diretas e indiretas); tudo com o objetivo de contribuir para uma nova posição epistemológica neste cenário.

Dada a necessidade de maior compreensão referente ao processo de abordagem, criminalização de corpos negros (pretos e pardos)⁷, seletividade penal e letalidade policial, o esforço aqui traduzido, está baseado nos marcos legais nacionais e internacionais aplicáveis, em estudos técnicos, nos conhecimentos práticos acumulados nos diálogos em campo com as comissões especializadas da OAB/RJ, Defensoria Pública, Ministério Público, pesquisadores/as, além das experiências individuais e vivências coletivas das relações étnico-raciais, que possibilitam analisar as abordagens policiais como parte do sistema de justiça criminal e seus impactos na vida material e nos processos judiciais. Partimos do entendimento de que as estratégias e mecanismos de controle social penal são oriundas de dimensões estruturantes da sociedade brasileira, sobretudo no que tange às étnico-racialidades⁸, de modo que a Política de Segurança Pública é pautada na herança escravista, pós-colonial e cisbranca/eurocristã de produção de subjetividades (MOMBAÇA, 2017), onde o dispositivo da étnico-racialidade age para conduzir as práticas violentas do Estado por meio da atuação policial.

Preliminarmente foram observadas as produções das Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB/RJ⁹, produções do Ministério Público¹⁰, das Defensorias Públicas do Rio de Janeiro¹¹ e São Paulo¹², além da vasta produção de núcleos de universidades e organizações da sociedade civil. Inicialmente, surgiu a possibilidade de criação de cartilhas, com o reforço de teses jurídicas, com a identificação de casos perdidos que exemplificassem as teses, identificação da direção para o estudo e como poderíamos contribuir com outras organizações a partir de uma ação coletiva orientada por um mapa das violações de juízes e regiões onde não haveria o cumprimento da lei, levantamento de problemas que estão sem solução e das providências possíveis. Estas sugestões abarcariam três eixos: análise do caso concreto, definição das estratégias jurídicas e de articulação para a ação.

Nos debates de desenvolvimento do estudo, houve uma sugestão da então coordenadora jurídica, Juliana Vieira Santos, para pensarmos em questões específicas que poderíamos apresentar para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, foram selecionados alguns parceiros para definir o diálogo, isto é: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Fogo Cruzado, pesquisadores/as, grupos de estudos, Instituto de Defesa do Direito de Defesa e Conectas Direitos Humanos. Assim, o trabalho se orientou para um recorte sobre a impunidade e sobre o levantamento do que já existia de iniciativa junto ao Poder Judiciário como a ADPF das Favelas e o mapeamento de ações judiciais acerca dos referidos temas. Foi utilizado ainda a análise de documentos e principalmente a vida material de pessoas, cuja identidade será preservada em anonimato por uma questão de segurança.

O racismo presente no sistema judiciário brasileiro e a violência corporativa e institucional, se redimensionam quando vistos a partir das lacunas da criminologia crítica e das lentes anticoloniais do pensamento social negro. Nomeadamente, vale destacar a crítica à criminologia crítica feita por Ana Flauzina, segundo a qual, o histórico das relações sociorraciais no Brasil e sua lógica colonial, criam o racismo que se perpetua nos espaços sociais, sendo o branco em nenhum momento instado a pensar sobre o ser privilegiadamente racializado.

Vide ainda o exemplo da ampla difusão do conceito de racismo estrutural, cujo conteúdo semântico abrange as condutas individuais, que, posteriormente, tornam-se relações de poder, e sua correspondente atuação silenciosa e contundente no interior das instituições públicas e privadas. Neste sentido, procurou-se fazer uma separação entre os problemas de natureza estrutural e institucional para uma identificação mais objetiva das possibilidades de intervenções jurídicas.

Entender as engrenagens do racismo institucional é especialmente importante para a análise da atuação do poder judiciário, porque aponta as políticas institucionais (ou a ausência delas), que mesmo sem o suporte probatório da intenção, produzem consequências desiguais para os sujeitos de diferentes categorias sociorraciais.

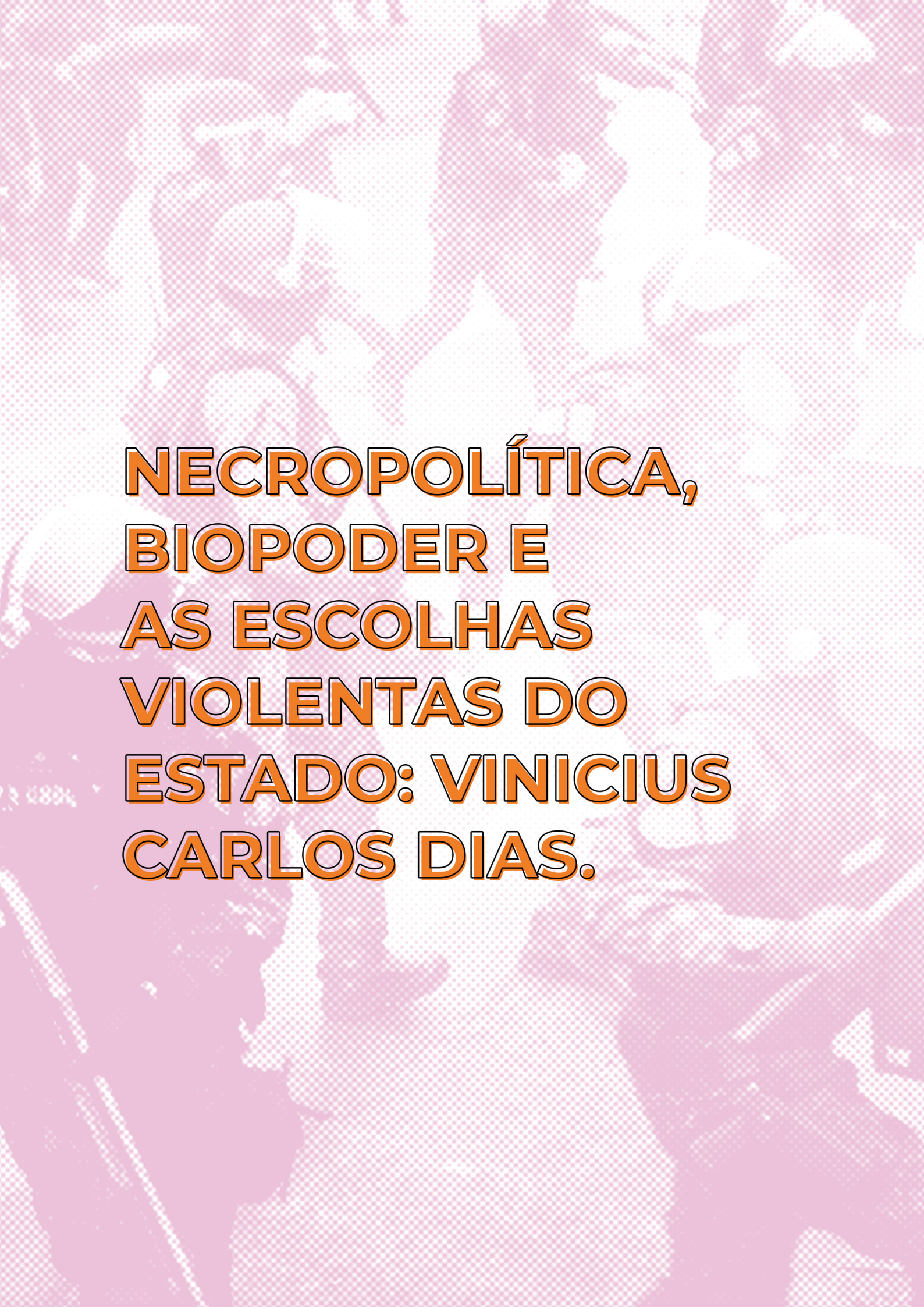
Verificamos a elaboração de leis feitas à imagem e semelhança dos atores com os mesmos perfis, e que atuam de maneira condescendente em investigações sobre a letalidade policial, onde, com frequência, optam por não pugnar pela punição dos policiais violadores dos pactos positivados, mediante decisões procedimentais e judiciais desamparadas de racionalidade sistêmica.

A experiência do terror, da incerteza e a de uma morte sempre iminente descrita comumente por pessoas negras encontra uma tradução epistemológica adequada no conceito de Necropolítica e de Estado de Exceção, ora adotados neste trabalho

O cotidiano dos inúmeros ataques graves contra a vida e a dignidade de pessoas negras reclama novos olhares e rupturas com históricos silenciamentos, de modo a permitir a criação de um direito penal estratégico voltado à contenção de condutas arbitrárias e extraprocessuais, hoje, socialmente toleráveis.

No último capítulo, adentramos na história de vida do personagem fictício Vinicius Carlos Dias para introduzir textos das advogadas da Rede Liberdade que produziram diálogos livres com os temas debatidos acerca do racismo, o sistema de justiça criminal, pesquisas sobre os dados raciais, os impactos na vida material e processual de pessoas

como o personagem tomado como modelo, e em novas oportunidades de leituras, dada a vastidão de perspectivas possíveis aos temas da letalidade policial e seletividade penal.



**NECROPOLÍTICA,
BIOPODER E
AS ESCOLHAS
VIOLENTAS DO
ESTADO: VINICIUS
CARLOS DIAS.**

1.

Necropolítica, biopoder e as escolhas violentas do Estado: Vinicius Carlos Dias.

A vítima de violência doméstica é acompanhada por sua advogada até a sede policial para relatar a violência de gênero sofrida. A longa conversa entre o investigador e a vítima, faz com que o primeiro pergunte à advogada em que área do Direito atuava. O que prontamente foi respondido:

Minha atuação é individual, mas não atendo muitos casos de tráfico de drogas por conta da recente atividade na advocacia.

O investigador retorna a resposta com uma pronta afirmação de equação “infalível”:

Dra. A senhora faça o seguinte: trabalhe com tráfico de drogas entre o Leme e Copacabana, porque ali, na zona sul do Rio de Janeiro, só tem usuário. Entendeu a Dra.?

A Lei nº 11.343/2006, estabelece critérios em seu artigo 28, §2º. Para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz se atentará à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes criminais do agente. No Brasil, não existe previsão legal de uma quantidade determinada de drogas para diferenciar o usuário do traficante de drogas. O policial, no caso da vítima de violência de gênero, entendeu que poderia preencher o espaço vazio da lei exercendo seu poder de escolha e “formas de dizer” entre quem é usuário e quem seria preso por ser considerado traficante de

drogas. Evidência de que a classe privilegiada, assessorada pelos meios de comunicação, utiliza as teorias que lhe interessa para justificar e encobrir a discriminação racial e a exclusão social¹³.

O poder é o exercício material de dominação e sujeição em suas inúmeras facetas. Dito de outro modo, é a prática de dizer os sentidos da vida e da morte, formas de deixar viver ou fazer morrer. A soberania se conforma no poder de controlar a vida, de conservá-la, de prorrogá-la, passando a ser o poder de suspensão da morte. Nesta perspectiva, de distribuição seletiva da vida ou da morte, Mbembe (2016) entende a soberania como o direito e o poder de matar.

Mbembe¹⁴ parte das teses sobre o biopoder em Foucault, que compreende o racismo como um dispositivo determinante da formação dos Estados modernos e soberanos (FOUCAULT, 2012). Deste modo, não há cenário em não se apresente a conjugação entre Estado e racismo, pois o racismo é rigorosamente o dispositivo que legitima a exteriorização dos mecanismos de morte: como por exemplo, pessoas enfrentando, diariamente, 14 horas em um transporte público decadente, levadas a uma exaustão tão grande, ao ponto da inviabilização do exercício ativo da capacidade crítica, longe das melhores formas de estar no mundo, confinadas em regiões sem saneamento básico¹⁵, sem sistemas de saúde dignos, e onde o sistema de segurança pública é um absoluto desastre¹⁶.

São precisamente nesses territórios em que se concentram as pessoas pertencentes a grupos subalternamente racializados. E aqui a raça é um indicativo fundamental porque intermediará as relações de poder no Brasil. Segundo Almeida, raça “não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico” (ALMEIDA, 2019, p. 18).

1.2

A formulação de um juízo para os subalternamente racializados

Mesmo constituindo a maioria populacional, isto é, 57,3% da população brasileira é composta por pessoas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas segundo o IBGE¹⁷, são tratadas politicamente como minorias. As minorias estão relacionadas a desvantagem social, à dependência de outros grupos sociais, do que decorre as dimensões estruturais e institucionais do racismo¹⁸.

Em 2008, o estado do Rio de Janeiro foi palco da implantação do programa Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), uma ação pública justificada pela suposta intenção de combater as organizações criminosas sediadas nas comunidades fluminenses, bem como submeter a exame e vigilância estritos, o varejo de drogas das localidades definidas como alvos do programa¹⁹. Sempre com a polícia no cotidiano dos moradores locais. Segundo Vera Malagutti, o complexo do Alemão é muito mais complexo. O destaque para as celebradas operações policiais em favelas contrastava com as violações em massa dos direitos fundamentais dos moradores, vítimas da violência policial.

No ano de 2015 uma pesquisa publicada pelo *Rio On Watch* denunciou a (in) eficiência do programa, constatando que em lugar de aliar o braço policial com a entrada do Estado para o oferecimento de serviços públicos, o programa foi submetido à perspectiva única das forças de segurança pública. A descontinuidade do programa associada à falta de verbas foi progressiva até sua finalização em 2019.

Em 2022 um novo episódio da série malograda de intervenções se instala leoninamente na urbe carioca. O programa Cidade Integrada, capitaneado pelo governo do estado do Rio de Janeiro, é promovido como uma

“retomada” de território em comunidades dominadas pelo tráfico e pela milícia nas favelas do Jacarezinho e do Muzema²⁰. Todos os seus desdobramentos e nuances não são necessariamente óbvios. Os artifícios empregados dialogam com uma multiplicidade de discursos legitimadores da pena, e legalizadores de práticas de arbitrárias. Uma esfera punitiva enunciada dogmaticamente, mas que culmina em uma prática casuística, porque permite que ao operador que escolha primeiro a decisão e, somente depois, procure o fundamento (BATISTA, 2011).

As práticas autoritárias do sistema penal brasileiro são veladas em discurso que quer se apresentar como neutro. Não há uma defesa manifesta do extermínio do inimigo escolhido, mas os discursos se valem de formulações tão abertas e ambíguas, que na prática temos um verdadeiro direito penal do inimigo (FRAGOSO, 2015, p. 388). A culpabilidade do autor sem fundamento no injusto praticado, tem sido, cada vez mais, admitida na doutrina e na jurisprudência, deixando a porta escancarada para apenações calcadas em estereótipos (FRAGOSO, 2015, p. 387-388). Em consonância com as conclusões de Georg Rusche, já no começo do Século XX, a racionalização da lei penal e a autonomia do judiciário não foram talhadas para amparar as classes subalternas do autoritarismo punitivo (RUSCHE, 2004, p. 197-198).

1.3

Letalidade policial e seletividade penal no sistema de justiça criminal: impactos materiais do racismo

O sistema de justiça criminal compreende todas as instituições cujas funções abrangem a verificação, aplicação e cumprimento da legislação penal. Comumente, o termo é mais associado ao Poder Judiciário, mas também fazem parte do sistema o Ministério Público, as Defensorias Públicas, as instituições de apoio aos trabalhos judiciais, como órgãos de perícia e as delegacias de polícia, o ponto inicial de onde observamos neste trabalho a letalidade policial.

Partindo do entendimento da letalidade policial como a morte intencional provocada por agentes das polícias no desempenho de suas atribuições, o que, frequentemente, se deixa de mencionar, é que não são todas ou quaisquer vidas aquelas preferencialmente vitimadas pelos braços armados do Estado (SANTOS, 2020).

O mandado policial é “o exercício do poder coercitivo autorizado pelo Estado, portanto, de forma legítima e legal”²¹. O que não está previsto em lei de maneira explícita, é a operação seletiva da criminalização secundária - seletividade penal – que é a deliberação sobre quem serão os criminalizados e, ao mesmo tempo, as vítimas a serem tuteladas.²² Nos últimos 35 anos, ocorreram cerca 1,5 milhão de assassinatos no Brasil, o que levou o país à condição de campeão mundial em homicídios. Jovens, negros e com baixa escolaridade são a maioria das vítimas²³.

Teoricamente, o sistema de justiça criminal tutela bens jurídicos e tem a atribuição de aplicar racionalmente os regramentos e procedimentos judiciais. Um dos seus objetivos, é a prevenção de crimes, reprimindo e investigando quando tais atos ocorrem, processando demo-

craticamente seus possíveis autores e punindo quando a autoria fica evidenciada. Contudo, “se quisermos entender o nosso sistema de justiça criminal temos que entender o Brasil”.

A presença cotidiana da seletividade penal pode ser vista na história, nas estatísticas, em reportagens de jornais e nos ritos processuais criminais. O fenômeno sempre esteve ali, aguardando por olhares atentos e sensíveis, bem como munidos de adequados instrumentos epistemológicos^{24 25}.

O conceito de sociorracialidade é utilizado por pessoas compromissadas com a consideração do marcador das relações étnico-raciais brasileiras em seus respectivos ofícios²⁶. Neste sentido, vale destacar o discurso de Frei Antônio Leandro da Silva, Coordenador do Fórum de Igualdade Racial do Estado de São Paulo e membro da EDUCAFRO, em sessão plenária em Comissão Geral para debates sobre o Estatuto da Igualdade Racial na Câmara do Deputados em 26/11/2007: “Empresto minha voz a esses figurantes mudos nesta Comissão Geral, parabenizando V. Exa. por ter usado desse recurso legal para levar à sociedade civil e política a discussão de uma temática tão relevante e que necessita ganhar todos os espaços sociais, religiosos e políticos, para que cheguemos a maior compreensão da questão sociorracial brasileira. Sr. Presidente, o Estatuto da Igualdade Racial representa um instrumento de defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça ou cor; representa a luta das entidades que formam o Fórum da Igualdade Racial de São Paulo e do movimento negro em geral, que, ao longo das últimas 3 décadas, vêm construindo políticas de combate ao preconceito e às discriminações; representa um instrumento político-jurídico por meio do qual o Estado se deixará orientar para implementar programas e medidas que tenham como fim a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da igualdade racial (SILVA, 2007, apud FLAUZINA, 2006, p. 145).” Como recomenda Ana Flauzina, é imprescindível assumir o racismo como categoria estruturante do sistema penal²⁷, afastando-nos da propalada impotência para modificá-lo. Com a mesma orientação, afirma Sueli Carneiro:

Os casos de racismo contra jogadores de futebol e a violência que vitima jovens negros são exemplos de como a intolerância racial já não pode mais ser disfarçada. Nós, militantes da velha geração, levamos 30 anos para derrubar o falso mito da democracia racial, e por isso eles não precisam mais fingir. Vocês são a geração que vai enfrentar a dimensão mais truculenta dessa luta. É isso que os aguarda: o conflito explícito, o conflito direto. E o nosso temor enquanto velha geração de militantes era saber se tem gente para segurar esse rojão, se temos organização política para fazer esse enfrentamento (Sueli Carneiro apud AMÉRICO, 2014)

No ano de 1767 foi construída a balança de pesar escravizados (GOMES, 2021). Do lado direito sustentava um prato de bronze e à esquerda dois longos arrimos de ferro.

O negro escravizado a ser comercializado era posicionado com os dois pés apoiados e as mãos amarradas à parte superior do braço metálico. A cena foi requeitada em 2023. Um homem negro suspeito²⁸ acusado de furtar chocolates em um supermercado, foi amarrado pelas mãos e pelos pés e carregado por policiais militares em nítida evidência de abatimento. A defesa entrou com pedido de reconsideração da decisão judicial que o manteve preso. Os acontecimentos trafegam pelo universo da categorização de pessoas, aparentemente fácil de descobrir, de ver, de entender; que salta à vista; manifesto, claro e patente.

O indiciamento é o ato pelo qual o Delegado de Polícia, estadual ou federal, de modo privativo (Lei nº 12.830/13), preside o procedimento administrativo criminal determinando suspeitos como autores, coautores ou partícipes de uma infração penal, mediante a reunião dos indícios de autoria e materialidade.

Recentemente, uma aluna de cor branca do curso de medicina da USP, foi indiciada por estelionato após desviar o valor arrecadado para custear a festa de formatura da turma à qual pertencia. Por decisão judicial, pode retornar ao curso regular no dia 27 de fevereiro de 2023 para não atrasar a conclusão do curso e 'se ocupar'.

Nos dois exemplos descritos é possível observar os tratamentos sociais e jurídicos, diametralmente, opostos.

Como o apoio da Criminologia, cujos objetos de estudo abrangem o criminoso, o crime, as vítimas e a reação social ao crime, podemos observar um tratamento desigual do reconhecimento dos sujeitos passíveis do controle penal. Com estes pressupostos, abre-se um espaço de construção do pensamento crítico acerca da distribuição desigual do poder punitivo, racialmente informado, ou seja, dos processos de definição do “delinquente por excelência” (CARNEIRO, 2005, p.87). Como aduz Ana Flauzina:

Assim, a partir das conquistas teóricas em Criminologia, com o advento do paradigma da reação social e da criminologia crítica, entendemos que há um potencial subaproveitado que pode ser revertido numa análise dos empreendimentos penais que leve efetivamente em conta o racismo enquanto categoria fundante. A partir desse tipo de elaboração - definitivamente tomando como ponto de partida que o genocídio está presente nas competências tácitas do sistema penal -, acreditamos que estará aberto mais um flanco para o desmascaramento do Estado que trabalha para o extermínio da população negra brasileira. (FLAUZINA, 2006, p.8)

Na medida em que ocorre um delito, nasce uma relação vertical entre o delinquente e o Estado. Desta forma, os delitos não existem sem o auxílio de lentes que orientam a expectativa de determinados comportamentos humanos (BECHARA, 2018). Uma conduta humana que corresponda a um determinado tipo penal poderá carregar ou não um sentido social negativo, a partir do processo valorativo utilizado como parâmetro.

O Estado detém o monopólio do uso legítimo da força e as práticas dos agentes de segurança personificam e materializam este controle social formal. A partir da criação do Sistema Único de Segurança Pública, as polícias civil, militar e federal, corpo de bombeiros, as secretarias de segurança e as guardas municipais são integradas para atuar

de forma cooperativa. As operações combinadas podem ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas e contar com o apoio de outros órgãos. A polícia tem como múnus a imposição da obediência em circunstâncias que reclamam intervenção imediata para garantir o cumprimento da lei, assim como tomar medidas para a proteção da vida e da integridade física de terceiros e do próprio policial. As atribuições da polícia abrangem as atividades de prevenção, repressão e controle de comportamentos antissociais - não dirimidos pelo controle social informal - a partir de marcos legais (nacionais e internacionais)²⁹ moduladores do uso da força.

A aplicação por agentes de segurança pública de procedimentos e ações praticadas no cumprimento de um dever imposto legalmente, ainda que provoque lesão a um bem jurídico de terceiro, emerge também da lei. Para efetuar uma prisão nos moldes do art. 292 do Código de Processo Penal (CPP) há a previsão de que “se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinação de autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência”. Também prevê o art. 245, §§ 2.º e 3.º, do mesmo diploma legal, a disciplina da busca legal e a autorização do uso de força para o cumprimento de mandado judicial. São os casos de estrito cumprimento de dever legal para as relações sociais/sociorraciais com civis: a violação de domicílio pela polícia ou funcionário público para cumprir mandado judicial de busca e apreensão ou para impedir a prática de crime, a busca pessoal, em hipóteses definidas pelo Código de Processo Penal, durante o dia e de posse de mandado judicial - o arrombamento e a entrada forçada em residência para efetuar a prisão, a apreensão de coisas, a força física ou intimidação imparcial utilizada pelo agente para efetuar prisão em flagrante ou advinda de mandado judicial³⁰. Portanto, devem ser observados protocolos de atuação nos casos concretos em que ocorra a negação de rendição, por exemplo³¹.

Entretanto, o que foi constatado pela pesquisa, é o descumprimento sistemático dos marcos legais de modulação e proporcionalidade do uso da força nas ações policiais. Tal cenário também abarca os contumazes resultados de mortes seletivas produzidas em meio a sentimen-

tos positivos de lealdade e solidariedade corporativa que unem os policiais em gestos de apoio e conforto mútuos, em clara condescendência em face de comportamentos desviantes³².

“O que interessa politicamente são as formas capilarizadas e invasivas pelas quais as agências policiais exercem seu poder, e não, por certo, a prevenção e o castigo do delito”. (ZAFFARONI e BATISTA et. al., p. 51-52)

Na fronteira entre o legal e o ilegal, a seletividade penal e a letalidade policial são ferramentas de construção e destruição do outro, uma marca do positivismo criminológico como “uma máquina de subjetivação que verticaliza e objetifica tudo e todos, o grande dispositivo de atualização do Outro, da alteridade nociva em nossas margens” (BATISTA, 2016, p. 299). É falar de um eixo que cria o outro a partir de quem o elege. Esse “outro” que elege, é alheio aos avanços produzidos no centro emergente do capitalismo, e ganhou sem contraprestação uma validação jurídica com o corte de humanidade elaborado pelas normas jurídicas instrumentais à reprodução colonial (MBEMBE, 2017) e que faz brotar uma consciência de certo e errado, segurança e insegurança. De acordo com Frantz Fanon, são inúmeros os matizes dos processos de identificação e reconhecimento, em um conjunto de condições, regras, convenções estabelecidas na relação com o outro:

O homem só é humano na medida em que quer se impor a um outro homem, a fim de ser reconhecido. Enquanto não é efetivamente reconhecido pelo outro, é esse outro que permanece o tema de sua ação. É desse outro, do reconhecimento por esse outro, que dependem seu valor e sua realidade humana. É nesse outro que se condensa o sentido de sua vida (FANON, 1952/2008, p.180).

Tal perspectiva auxilia, sobremaneira, na reflexão sobre a natureza da estratégia de segurança pública atual, bem como na qualidade do diálogo com os seus atores e interesses.

1.4

Bases da inferioridade jurídica ao racismo: a mão que cria

Foi no auge do comércio de escravos que o classismo emergiu para desafiar a natureza arbitrária da punição da Europa medieval, mas essa percepção não foi estendida aos escravos africanos que foram arbitrariamente vitimados, mesmo quando não fizeram nada de errado. No entanto, foi somente no auge do colonialismo na África e na Ásia que a Europa descobriu a nova “ciência” da criminologia como ferramenta para auxiliar no controle do outro - um suposto avanço nas filosofias clássicas da justiça (AGOZINO, 2004, p.346).

Ao longo da dramática travessia oceânica de mais de quarenta dias nos porões dos “tumbeiros”, os seres humanos africanos eram convertidos em coisificadas mercadorias. Encomendados por ricos senhores de engenho de ascendência europeia, eram misturados a cativos de outras etnias para que não pudessem se comunicar adequadamente. Os que sucumbiam à violência e às doenças, tinham os seus corpos atirados ao mar. Os abundantes corpos negros, outrora, criadores de civilizações, foram reduzidos e limitados a aprender a identificar os tons das vozes da parte superior do navio. Preferencialmente, os homens mais fortes eram escolhidos, seguido das mulheres consideradas mais bonitas e jovens.

Os que chegavam à Baía de Todos os Santos eram depositados em quarentena nos porões da alfândega, em virtude das febres e doenças frequentes que os afligiam na travessia. O suplício local era ainda pior do que a dramática travessia: porões escuros, fétidos, abafados, onde a água salgada alcançava a altura dos joelhos, não havia abrigo em meio a essa brutal tortura. Ali morriam os enfermos para evitar o contágio

dos escravizados dos engenhos. Os que sobreviviam eram reduzidos em sua humanidade e consciência³³Nos três séculos seguintes, através de leilões em praça pública, pessoas escravizadas foram vendidas no atacado e no varejo, tornando-se cenas habituais nos principais portos do país (GOMES, 2021).

Enfileirados, amarrados uns aos outros pelos pés e manietados, o negro de Angola era forçado a mostrar a arcada dentária e tocado, despu-doradamente, assim como as mulheres. Todos sem qualquer condição física de oposição. Pesados, medidos, esfregados com sabão, tocados, forçados a correr, pular, exhibir língua e dentes. Ao término da macabra inspeção, os comerciantes negociavam de acordo com idade, sexo e ro-bustez. O ritual estava completo com o estigma através da marca a ferro quente identificando as iniciais do proprietário ou da fazenda. Acorren-tados pelos pés ou sujeitados pelas argolas aprisionantes³⁴, marchavam a pé rumo ao local do trabalho forçado. Uma liturgia dramática para africanos e afro-brasileiros que se espalhou por toda vida social e econô-mica brasileira, em curto espaço de tempo.

A legislação que negava humanidade aos escravizados, autorizava in-fringir castigos àquele corpo objetificado, instrumentalizado e descartá-vel, cuja existência se esgotava na satisfação das conveniências de seus proprietários. Um lugar sociorracial de naturalizada inferiorização que, in-clusive, podia contar com alegadas justificativas filosóficas, como indicava o recorrente uso de argumentos extraídos da obra de Aristóteles³⁵.

O escravismo pressupõe um ecossistema que inclui o cotidiano, pro-priedade, o conjunto de condições materiais, culturais, psicológicas e morais que constitui uma pessoa³⁶, com suas características e inter-re-lações. As penalidades destinadas ao controle dos corpos negros “esta-vam nas leis, nos atos normativos, nos debates parlamentares” (BATIS-TA, 2016) e, inclusive, na fábula da cordialidade senhoril.

Os desdobramentos da revolução do Haiti (1791), tensionaram a elite brasileira que buscou evitar influências no território nacional por meio da promulgação de diversas leis municipais, como, no Rio de Janeiro, a lei nº 5 de março de 1835 a qual impedia compromissos constitucionais para

aqueles que suscitavam inquietação quanto a ocorrência de insurreições, permitindo ao presidente a expulsão de “todos os estrangeiros de cor de um e outro sexo”. O art. 60 do Código Penal Imperial de 1830 determinava para os escravizados as penas de açoites, ainda que, extintas pela Constituição de 1824 (LOPES, 2019, p. 216). A autora Gizlene Neder (2007) identifica a ideologia punitivista na leitura de penas degradantes como essa e a quem estavam destinadas. Uma das previsões legais datada de 13 de maio de 1835³⁷, na Assembleia Legislativa baiana, positivava que africanos seriam encarcerados, processados por insurreição, expulsos, com pena de morte para os líderes (BATISTA, 2016).

A previsão jurídico penal no Brasil colonial se encontrava nas ordenações (Afonsinas, Filipinas e Manuelinas), tendo as Filipinas vigorado de 1603 a 1830 e seu livro V destinado aos ilícitos penais. Em seus dispositivos, o livro tipificava o crime de feitiçaria com a previsão de pena de morte, comumente aplicado a pessoas negras escravizadas, devido aos seus costumes consideradas produtoras do ocultismo. O segundo ato oficial complementar a constituição de 1824 proibia negros e leprosos, neste momento equiparados, de frequentarem escolas. Neste sentido, a Lei nº 1 de 1837 deixava bem evidentes aqueles que não seriam alcançados pela educação. Lei assinada por Paulino José Soares de Souza (1807-1866), o Visconde do Uruguai³⁸, à época, presidente da província do Rio de Janeiro. Em 1839, o decreto nº 15 também determinava a proibição do estudo para negros, mesmo os libertos. Na consolidação das leis civis de 1858, juridicamente, o negro era considerado um semovente, objeto comercial de venda, aluguel, penhora, hipoteca ou herança.³⁹

É neste bojo de inferioridade jurídica, que justaposições históricas precisam ser desveladas. Merece atenção a foto da assinatura da Lei Áurea e a foto de 2018 quando um Decreto publicado no dia 24 de agosto no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e assinado pelo general Walter Braga Netto, à época, interventor federal no sistema de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, que criou a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) na estrutura da Polícia Civil. Nas duas ocasiões houve festa. Festejar a criação de uma delegacia sabendo como opera a racionalidade criminal brasileira já traria desconfiança. Em outras palavras, materialmente e ao longo da história,

permaneceram as contradições sociais reprodutoras do silenciamento e das violências que afligem a população negra.

1.5

A vida normativa da política punitiva por justaposições.

Torna-se importante um cotejo da participação dos setores econômicos quanto aos processos criminalizantes no país. O programa punitivo de 1940 é baseado em um movimento transformador⁴⁰ a partir da revolução de 1930. Figuras de envergadura da academia como Roberto Lyra e Nelson Hungria caminharam para uma política criminal intervencionista. A evolução penal é pendular. Neste período, o pêndulo punitivo passa por um embrionário poder público ao qual serão subordinados conflitos domésticos. Coronéis agindo na política como restrição à permanência do federalismo da primeira República, pungente centralização do poder diretamente proporcional à remodelação administrativa. Deste processo advém a ditadura do Estado Novo, contexto em que será promulgado o Código Penal de 1940. Correntes ideológicas totalitárias polarizaram o cenário internacional, com fortes influências sobre o Brasil. A transposição acrítica de institutos e estruturas normativas para a realidade brasileira é observável aqui.

Sob coordenação de Francisco Campos, ministro da justiça, à época, um mineiro, simpatizante do nazismo e do fascismo, foi criado o código de 1940. De arcabouço principiológico ditatorial, foi engendrado por uma comissão que não o sujeitou a nenhuma apreciação pública. A convite do ministro da justiça, o destacado professor paulista Alcântara Machado, elaborou um projeto de código criminal em 1938, marcado pelo positivismo criminológico e pela influência do código penal italiano de 1930.

Na Europa, o Mal é representado pelo negro. É preciso avançar lentamente, nós sabemos, mas é difícil. O carasco é o homem negro, Satã é negro, fala-se de trevas, quando se é sujo, se é negro - tanto faz que isso se refira

à sujeira física ou à sujeira moral. Na Europa, isto é, em todos os países civilizados e civilizadores, o negro simboliza o pecado. O arquétipo dos valores inferiores é representado pelo negro. (FANON, 2008, p. 160)

A intenção era redefinir o direito nacional a partir do recrudescimento dos movimentos da tomada do poder em 1930. Arranjos políticos do legislativo cederam lugar para uma comissão revisora de considerável envergadura jurídica, presidida por Nelson Hungria, além de Roberto Lyra, Vieira Braga e Narcélio de Queiroz, Costa e Silva.

No código aprovado, o delito é uma agressão e uma violência de um grupo contra outro. A pena é uma retribuição do Estado que prestava deferência ao grande capital, mediante valorização da segurança em detrimento da liberdade individual e do enaltecimento da propriedade privada.

A partir da segunda guerra mundial até a década de 80, há uma ruptura e um movimento de valorização da política-criminal. O momento de ruptura política a partir da década de 60, implicou em um isolamento científico para o Brasil. O Finalismo é uma das escolas penais que foi abandonada na Alemanha na década de 60, mas no Brasil, começamos a adotá-la. Outra cicatriz é a Justiça de Transição incompleta que permanece até os dias atuais nas práticas de violência estatal, como é o caso da violência policial nas favelas. Dentre os países da América do Sul, o Brasil foi o que menos promoveu uma Justiça de Transição, sendo o único que não puniu os autores de crimes contra humanidade do período da Ditadura Civil-Militar.

O Brasil é o “país dos acordões” o que torna ainda mais complexa qualquer ruptura com o passado. E este legado negativo tem incidência na contumaz violência policial contra pessoas periféricas, como nas comunidades do Rio de Janeiro com execuções e desaparecimentos de jovens pretos e pobres. Essas construções impregnaram as instituições policiais que até hoje não realizam o ciclo completo de atividade policial, ou seja, investigação, policiamento ostensivo e preventivo.

Processos históricos avessos ao reconhecimento da dignidade humana de grande parte da população nacional, constituíram a racionalidade coletiva brasileira. A resposta política do ser humano implica na produção de subjetividades (MOMBAÇA, 2016, p.15).

Cornel West (2021:09), ao refletir sobre os paradoxos do sistema democrático norte-americano desde a perspectiva racial, avalia que:

os negros nos Estados Unidos diferem de todos os outros grupos de pessoas atualmente graças aos níveis sem precedentes de violência descontrolada e irrestrita dirigida a eles. Nenhum outro povo foi sistematicamente ensinado a odiar a si mesmo, seja por meio da violência psicológica — reforçada pelos poderes do Estado e da coerção civil, seja pela violência física — que objetiva controlar a mente e explorar o trabalho dos negros há quase quatrocentos anos.

Em nossa margem brasileira, a inexistência de um rompimento entre os aparatos públicos e privados, possibilitou uma justaposição histórica do domínio do senhor e do feitor com o controle da lei e da polícia, da justiça e do que é notícia. A ausência de uma transição absoluta ocasionou uma organização política e sociorracial enraizada em uma estratégia de subjugação de corpos eleitos como descartáveis.⁴¹

1.6

Letalidade policial e seletividade penal: como o Estado se organiza ou não para lidar com o tema.

Em 2022, 75% das vítimas da violência letal eram pessoas negras. A juventude negra morre mais do que jovens brancos; policiais negros, ainda que constituam 37% do efetivo das polícias são 51,7% dos policiais assassinados; mulheres negras morrem mais assassinadas e sofrem mais assédio do que as brancas. Os dados aqui compilados pelos números alertam para a relação entre letalidade policial e racismo⁴² a partir da “violência em estado bruto” (FANON, 1968, p.46).

Os conceitos materiais de letalidade policial e seletividade penal amparam relações sociorraciais que conformam esse outro vulnerável à criminalização e à vitimização. A afirmação ganha verossimilhança, quando se analisa os discursos com que cada um dos setores convergentes no sistema de justiça criminal procura explicar sua participação (ZAFFARONI, 2021). “A Polícia Militar disse que o jovem tinha mandado de prisão em aberto contra ele e que, no dia 25 de junho, ele estaria no estado do Espírito Santo, quando trocou tiros com a polícia de lá”⁴³.

Descortinar a letalidade policial é verificar que o bem jurídico daquele “outro”, pessoa negra, está sujeito ao arbítrio e que a sua posição epistemológica de testemunha e o testemunho são desprezados. É neste cenário que resta autorizado o terror, como o da experiência do jovem negro algemado e puxado por um policial militar em uma moto⁴⁴. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴⁵, uma das facetas mais dilacerantes do racismo no nosso cotidiano se expressa nos dados da violência. Assim, outro grande desafio de trabalhos no recorte sociorracial da letalidade policial e seletividade penal é o desbravamen-

to da seara jurídica, entender quais são as microestruturas, racionalidade judicial e como o Estado se organiza ou não para lidar com o tema.

As matrizes do autoritarismo policial e do vigilantismo do Brasil estão arraigadas nessa raiz histórica. Bem como a sobrerrepresentação de pessoas negras no cárcere: o encarceramento é colorido de preto.

Os processos criminais que versam sobre letalidade policial são úteis para apontar a ausência de controle ou mecanismos precários de fiscalização e vulnerabilidades tecnológicas, além do que, a palavra policial é o primeiro motor dos fatos. Toda investigação, como um trabalho de uma instituição de justiça, funciona como um instrumento narrativo utilizado para convencer o juízo de que os fatos aconteceram (para imputação ou não de responsabilidade), e, com isso, obter uma decisão bem-sucedida que, do ponto de vista da imparcialidade, seja no sentido de arquivamento/absolvição de não culpados ou de condenação de culpados.

A seletividade penal enquanto repressão injusta convive pacificamente com as falhas nas investigações sobre letalidade policial. A seleção pode ser verificada especialmente nos processos de criminalização secundária - aplicação das normas legais pelas agências do sistema penal. Como exemplo, podemos citar a valoração com potencial de subalternizar pessoas negras, quanto aos parâmetros de diferenciação entre uso próprio e tráfico de drogas na Lei 11.343/06 e as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, na primeira fase da dosimetria, mormente, quanto aos atributos do autor - “conduta social” e “personalidade”. Verifica-se que a motivação para a aplicação de penas ocorre de maneira discriminatória.

Nos simbolismos e rituais dos processos de criminalização, nota-se que a seletividade do sistema não é circunstancial. A seletividade penal pelo estereótipo antecede a narrativa das testemunhas. O olhar do agente público recai sobre o corpo da pessoa que narra, depreciando os argumentos.

O arquétipo da segurança pública está fundado no policiamento ostensivo em via pública e que opera quase que privativamente acolhendo prisões em flagrante, com *standards* probatórios de qualidade ínfima, em prejuízo da qualificação das investigações. Essa prática beneficia a

persecução de determinado tipo de delito em detrimento de outros e atravessa em cheio a população mais vulnerabilizada, além de investir de poder uma alargada discricionariedade na atividade policial. Há ainda a interferência prejudicial dos mecanismos de apuração durante a investigação e o processo, mormente, em acusações de tráfico de drogas. Quando, excepcionalmente, o policial que atuou arbitrariamente é responsabilizado, o processo criminal passa pela fase de pronúncia, ingressa no júri e assistimos absolvições. Importa observar a forma pela qual o processo passou por todas as etapas legitimadas pelo Código de Processo Penal, pois “forma é garantia”.

Desfechos de algum modo são antecipados e deslocados da esfera jurídico-punitiva de condutas arbitrárias. Há uma desconsideração da credibilidade do relato das famílias, desconsiderando o conjunto dos elementos probatórios.

Além da polícia, que também possui números elevados de mortes entre os seus quadros, é necessária a escuta ativa de todas as pessoas que presenciaram os fatos, afastando a presunção de veracidade da narrativa do policial enquanto ferramenta isolada para a reconstrução dos acontecimentos. Como são vistas as alegações de “troca de tiros”, por exemplo. A presunção de veracidade ao testemunho policial configura uma das violações comuns em processos judiciais e investigações. Há um desprestígio da versão dos familiares e vizinhos locais que podem contribuir para a elucidação dos fatos, e que não conseguem disputar, fora da lei, dado o valor probatório excessivo conferido à palavra do agente que, obviamente, visa o reconhecimento da legitimidade de sua ação.

É inviável discutir letalidade policial sem considerar o filtro das relações sociorraciais. O racismo é a tecnologia de poder que interfere determinantemente na violência policial sob um olhar estigmatizador do corpo negro - território de exceção em todo lugar - justificando a violência policial como ato legítimo (SOUZA, 2020). De outra banda, existem os instrumentos para inviabilizar as pesquisas sobre esse tema, e a produção de dados que forneçam elementos para propostas que reduzam os casos de letalidade. Precisamos estabelecer a relação diretamente proporcional entre o racismo, que promove vantagens para

uns e desvantagens para outros, e as absolvições de policiais no contexto da letalidade arbitrária junto ao Tribunal do Júri. Não temos acesso ao perfil sociorracial dos jurados, não temos elementos para saber o perfil sociorracial dos juízes e juízas, promotores, defensores, porque esses atores que aplicam o Direito. Esses elementos particularizam o país “que não está no retrato”. Na lógica da letalidade policial e seletividade penal, a raça não se divorcia da história. Para Silvio de Almeida, o racismo é uma tecnologia de poder que produz divisões raciais e justifica os meios de intervenção e controle.

A raça se insere na ordem jurídica brasileira como elemento justificador da subalternidade imposta a corpos racializados. A tecnologia de poder no Brasil ativamente serve de guia para o estamento jurídico perseguindo os passos de pessoas negras. Nas palavras de Luiz Gama, “esta cor é a origem da riqueza de milhares de salteadores que nos insultam”, conforme escreveu em texto publicado no jornal *Gazeta do Povo*, em 1º de dezembro de 1880. A legislação do século XIX operava o sufocamento repressivo de pessoas negras escravizadas, diminuindo-as até fazê-las desaparecer⁴⁶. Para Dorothy Smith “o corpo de um homem confere credibilidade a seus enunciados”, a mera deambulação de um corpo negro o afastava dela.

Assimetrias processuais nas temáticas aqui tratadas são elaboradas pelos corpos posicionados hierarquicamente, dentro da histórica relação desigual de forças que vem sendo repisada ao manifestar implicitamente a preferência pelo não enfrentamento do tema letalidade policial e seletividade penal. Para Ana Flauzina “a obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio (...) são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação do sistema penal”⁴⁷. O racismo foi o motor da inferioridade jurídica de pessoas negras no ciclo colonial, naturalizando e encobrendo o conjunto de permissões tácitas pautadas pela raça, especialmente do sistema de justiça criminal brasileiro.

Quando se trata de casos de letalidade policial, as decisões judiciais, majoritariamente, determinam desfechos injustos. Aspectos parcialmente considerados com base no racismo aparecem na abordagem policial, nos inquéritos policiais que administram o rótulo criminoso, na cadeia de

custódia da prova, na audiência de custódia e até uma provável sentença absolutória dos agentes responsáveis por tais violências. Isso quando não temos desfechos precoces com arquivamentos.



**POR DENTRO
DO SISTEMA:
DESCORTINANDO
A LETALIDADE
POLICIAL
PROCESSUALMENTE**

2.

Por dentro do sistema: descortinando a letalidade policial processualmente.

Apesar da dificuldade em obter com os governos estaduais em tempo real e de forma sistemática, os dados de mortes em decorrência de intervenção policial, o perfil das vítimas de intervenções policiais arbitrárias no país não tem demonstrado mudanças significativas, ao longo dos anos. As vítimas majoritárias continuam a ser homens, adolescentes, pretos e pardos.⁴⁸

O processo de compreensão processual da letalidade policial e a intrínseca seletividade penal passa por visibilizar as vítimas diretas e indiretas, combatendo posições epistemológicas estáticas, ou seja, um Direito ensinado a partir da perspectiva de um grupo determinado cis-branco/eurocristão. Inspirados nos recortes críticos da divisão “humano/não-humano”, “macho/fêmea”, “homem/mulher”, rompendo o curso do discurso da lógica do “outro”, resultado da forma de dizer de homens brancos das elites que “definem-se como sujeitos, e classificam as pessoas de cor e as mulheres em termos de sua posição em relação a esse eixo branco masculino” (COLLINS, 2016, p. 105)⁴⁹.

Um dos momentos de atuação do controle punitivo enquanto último controle social formal, é a prisão com a finalidade de proteger a coletividade e evitar a reiteração da conduta criminosa, punindo o culpado.

Porém, em sentença emitida por juíza do Paraná a condenação criminal foi associada à cor da pele do réu⁵⁰, devido ao acusado ser julgado por integrar uma organização criminosa e praticar furtos, a juíza citou sua raça. “Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma

extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente”, diz a decisão.

Este conjunto está ligado à ideia de que o corpo é construído pela sociedade e processualmente esta construção é revisitada. Para Zaffaroni, cabe uma alternativa às engrenagens penais: a assunção da seletividade do poder punitivo, sua inaptidão para a resolução de conflitos, seus resultados violentos sobre os criminalizados, além do desmedido controle penal não-oficial, bem como a legitimação discursiva da esfera penal como instrumento à redução da violência. Neste sentido, surge a necessidade de reflexão sobre possíveis leituras anticoloniais para interpretação processual diante da letalidade policial que inclui vida civil, comunicação social, território, aparato jurídico e o ambiente com suas capilaridades, para um *compliance* antirracista com disputa, projeto, pensamento crítico e interferência nestas lógicas aflitivas de referência imediata à seletividade penal.

2.1

Abordagem policial

O “tirocínio policial”, termo utilizado para descrever práticas tendenciosas do ponto de vista racial na identificação de suspeitos que, em geral, não são explicitamente declaradas⁵¹, resulta que de 63% a 68% das abordagens policiais são feitas em pessoas negras. A conduta vem no bojo do perfilhamento racial⁵², o qual “(...) se refere ao processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa”⁵³. O perfilhamento racial resulta diretamente na tomada de decisões discriminatórias. Neste sentido, oferecem um tratamento diferenciado a pessoas negras, apesar de terem a consciência de que todos os atos inscritos no curso de uma abordagem devem ser justificados sob à luz das obrigações internacionais em matéria de igualdade e não discriminação⁵⁴, em conexão com os deveres de respeito e garantia dos direitos à vida e integridade. A abordagem contra pessoas negras, costumeiramente, é realizada com brutalidade também verbal: “Encosta! Mão na cabeça! Levanta a blusa! Você mora aqui? Se tem alguma “parada”, diz logo! Se eu achar vai ser pior! Essa é a representação escrita de uma cena característica:

Eu disse: não é possível, eu estou com alguma roupa errada, estou com alguma coisa errada ... a cor não dá para tirar. Aí o policial me falou: “Você já foi abordado lá atrás? Eu disse: “Fui”. Ele completou: “Não tem problema, eu vou te abordar de novo. (RAMOS, MUSUMECI, 2005).

O Brasil admite o controle de convencionalidade para verificar o cumprimento de Tratados e Convenções das quais é signatário, sob a coor-

denação do Departamento no Conselho Nacional de Justiça sobre o assunto. Atualmente o país foi condenado em 10 processos por violações de uma série de direitos humanos. O reconhecimento internacional das arbitrariedades reproduzidas pela instituição policial foi expresso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, que destacou:

(...) com especial preocupação, processos sistêmicos de violência perpetrados por agentes do Estado, especialmente por aqueles vinculados às instituições policiais e sistema de justiça baseados em padrões de perfilhamento racial com um objetivo de criminalizar e punir a população afrodescendente (2021, CIDH).

Também sabemos da necessária incorporação de protocolos de abordagem policial conforme definido no julgamento do recurso em habeas corpus nº 158.580, evitando-se “a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilhamento racial, reflexo direto do racismo estrutural” (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22).

Concorrem para a abordagem arbitrária: a juventude negra independentemente da escolaridade, mas que na maioria dos casos, as vítimas não detêm conhecimento sobre as garantias processuais que asseguram a plenitude dos meios jurídicos existentes e seu conteúdo vinculado à exigência de paridade. E ainda que possua, há uma evidente desvantagem pela presunção de veracidade do testemunho dos agentes de segurança pública.

Os mecanismos do racismo e seus filtros raciais na ação policial também dialogam com classe, território, linguagem e vestimenta. Em verdade são processos valorativos que servem como barreira à presença de alguns indivíduos não desejáveis pelo grupo dominante, por se mostrarem perniciosos aos seus interesses por incorreção, inconveniência, ou por transgredirem os acordos tácitos da ordem.

Em muitos níveis é uma suspeita construída por fatores exógenos à

abordagem. Esses fatores não se comunicam concretamente, ou seja, o aspecto exterior, visível e manifesto é uma ordem por demanda (ZAFFARONI, 1991; 2015; FLAUSINA, 2008) - “guerra às drogas”. O olhar passa a ser para o indivíduo que fala, e que por generalização preconceituosa do ouvinte, se sobrepõe ao conteúdo para legitimar violências. A crença ou noção sem base na razão ou no conhecimento, que leva a criar falsas obrigações, a temer coisas inócuas, depositar confiança em coisas absurdas. Estar perto de um local de venda de drogas, excessiva agitação de pessoas “característico de práticas de crimes”, qualquer simulacro que legitime uma abordagem policial seletiva, podendo ser um simples passear, porque correr é sinal certo de criminoso potencial, estar parado ou sentado, conversando com outros ou sozinho, na porta de uma casa ou em um ponto de ônibus, em uma rua cheia ou em local ermo. Vizinhos e parentes não são testemunhas confiáveis, por terem “uma intenção oculta” de proteção de vítimas da letalidade policial. Logo, a equação inevitável é a de que as únicas pessoas imparciais que presenciaram o “crime” de forma “crível” são os agentes de segurança pública. Nesta lógica, constam em autos de processos derivados desta forma de abordagem frases como “foi solicitado que ele parasse”. Na afirmativa de flagrância de tráfico, não é possível perseguir racionalmente ou verificar a validade desta solicitação ou uma autorização por parte do réu ou seus familiares ou a real existência de flagrante no caso concreto.

2.2

Inquérito policial e depoimento

O devido processo legal somente tem lugar em ambiente de regras procedimentais que limitam e condicionam a atuação dos atores processuais. Conforme muito bem resume Aury Lopes Jr.: no processo penal existe exercício condicionado e limitado de poder, sob pena de autoritarismo. E esse limite vem no bojo das formas no processo penal: portanto, “flexibilizar a forma é abrir a porta para que os agentes estatais exerçam o poder sem limite, em franco detrimento dos espaços de liberdade. É rasgar o princípio da legalidade e toda a teoria da tipicidade dos atos processuais. É rasgar a Constituição.”⁵⁵

Elementos de informação são aqueles de colheita na fase investigatória, com contraditório e ampla defesa mitigados, mas, são essenciais para a persecução penal pois além de amparar a formação da *opinio delicti* do órgão da acusação, podem contribuir para a decretação de medidas cautelares pelo magistrado.

A preservação das provas é encargo do Estado e sua perda obsta o exercício da ampla defesa. A guarda das fontes de prova, através da manutenção da cadeia de custódia, situa a discussão no campo da “conexão de antijuridicidade da prova ilícita”, consagrada no artigo 5º, inciso LVI da Constituição, provocando a inadmissibilidade desta prova. Existe um sistema de controle epistêmico da atividade probatória, que assegura a autenticidade de determinados elementos probatórios (PRADO, 2014). O objetivo é frustrar a manipulação controversa da prova com o propósito de dificultar uma decisão injusta⁵⁶. O fundamento não se circunscreve a investigar a boa ou má-fé dos agentes estatais que examinaram a prova. Não é o caso sequer de presunção de boa-fé ou má-fé, senão, precisamente definir um procedimento que garanta e acredite

a prova de forma autônoma ao conjunto das questões que se podem levantar em torno do elemento subjetivo do agente.

Os elementos de provas produzidas no inquérito policial não podem servir apenas aos interesses da defesa do policial e é imprescindível a preservação de sua integralidade, sem a qual torna-se inviabilizado o exercício da ampla defesa. No âmbito da confiabilidade dos elementos de prova, a fase de investigação deveria ser um filtro apto a conter os abusos. Destaca-se que a denúncia do autoritarismo (SCHWARCZ, 2019), observado na base da perseguição criminal (FRAGOSO, 2015), só é possibilitada através de um exame democrático, ocupado com as lacunas do campo jurídico e do entendimento produzido (MIAILLE, 1994), este que deve se sobrepor ao julgamento baseado em aparências, em vinculação diuturna com os outros saberes, e especialmente a crítica criminológica (ANDRADE, 2012, p.95).

Relatar o enredo da ação ou coisa feita, ocorrida ou em processo de realização, a partir do relato que alguém realiza quanto aos acontecimentos históricos dos quais participou ou foi testemunha, com a utilização de evidência produzida com base em fundamentação científica e, portanto, que garante maior veracidade das informações e isenção de elementos abstratos, é a equação da memória dos fatos somada à perícia. Tem a ver com quem escreve e quem conta. Neste cenário, observa-se a relevância do raciocínio indutivo e da teoria da probabilidade na elucidação de evidências periciais. A admissão da teoria da probabilidade divide-se em três princípios: a interpretação dos achados periciais é subordinada às circunstâncias do caso; a interpretação tem coerência considerando no mínimo duas proposições, que em geral condizem com as perspectivas da acusação e a da defesa, e o perito deve informar sobre a probabilidade dos achados, e não sobre a probabilidade das proposições⁵⁷.

A narrativa policial nos procedimentos administrativos tem presunção de veracidade enquanto engrenagem definitiva para reconstrução dos fatos de condenação ou absolvição. Em 25/10/22 o colegiado do STJ discutiu a necessidade de superar a jurisprudência que oferece pleno valor à palavra dos policiais, inclusive nas situações em que essa prova testemunhal é a única capaz de comprovar a ocorrência do crime e

sua autoria (STJ, AREsp 1.936.393/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., J. em 25/10/2022, DJe 8/11/22)

Do lado diametralmente oposto ao da palavra policial está a narrativa dos familiares. A incriminação judicial da vítima por sua morte prenuncia o resultado do caso que absolve os policiais. Um ato pode ser visto como discriminatório⁵⁸ quando não corresponde à exigência de racionalidade das normas legais: ele utiliza classificações que não guardam uma relação racional com interesses estatais (MOREIRA, 2020). Atos discriminatórios não ferem apenas o Princípio da Isonomia formal, previsão constitucional centrada na noção de justiça simétrica, princípio que requer tratamento igual entre todas as pessoas que estão igualmente situadas (MOREIRA, 2020), acarretam a negação da prestação do serviço jurisdicional. Parte-se do pressuposto de que noções de intencionalidade e arbitrariedade são elementos indispensáveis para a caracterização de um ato discriminatório (MOREIRA, 2020). Há necessidade de se combater e disputar os significados do processo de blindagem que dialoga com a imunização da polícia que mata a partir da narrativa da ação, descrita nos Registros de Ocorrência/denúncia, com afirmações de defesa social heroicas: policiais surpreenderam os “bandidos”, que revidaram, “trocaram tiros com a polícia” e “acabaram mortos”, “uso adequado da força diante da suposta resistência violenta à prisão em flagrante”. Essa linguagem serve de mecanismo refratário da punição. A reconstrução dos casos aponta para uma série de ferramentas institucionais de imunização da polícia que mata e é operacionalizada por diferentes agentes, como a manipulação da cena do crime. Este que tem o condão de oferecer detalhes determinantes para a inquirição de testemunhas, além de militar para o convencimento dos jurados do Tribunal do Júri nas alegações iniciais com vistas à defesa das vítimas.

No clamor da ação política de reivindicação por punição de policiais, outros atores agem na reconstrução desse processo. E toda a denúncia parte muitas vezes de uma presunção calcada exclusivamente nos depoimentos prestados em sede policial, ou seja, em muitos casos a defesa não pode ouvir os depoimentos, senão o que foi descrito em sede policial. Da deficiência informativa aproveita grande aporte para a defesa destes agentes. A intervenção penal é iniciada no geral por flagrantes, não ha-

vendo indicativos de investigações mais profundas a respeito dos fatos que ultrapassam as provas testemunhais e as circunstâncias do momento, narradas pelos policiais, havendo apenas uma conclusão burocrática investigativa articulada com o intuito punitivo, o que também se identifica, considerando as ausências de questionamentos sobre a legalidade da produção das provas, bem como a ausência de pedidos de diligências, por parte do Ministério Público. Uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que no ano de 2016, o Ministério Público do Rio de Janeiro e o de São Paulo se manifestaram pelo arquivamento de nove em cada dez casos de mortes provocadas por policiais.⁵⁹

A decisão de homologação de arquivamento de inquérito admite controle judicial em casos excepcionais, quando proferida em desconformidade com o ordenamento jurídico. A excepcional intervenção do Poder Judiciário para desconstruir decisões de arquivamento de inquérito inadequadamente fundamentadas encontra amparo na jurisprudência do STJ (RMS 24.328 e HC 66.171).

O perfilhamento racial tem início na abordagem policial e deveriam culminar em nulidade da prova, mas é reafirmado quando são aceitos depoimentos de policiais como testemunha de casos de letalidade policial. Como se o agente não tivesse motivo para reafirmar sua conduta.

Policiais militares detentores de presunção de veracidade de suas narrativas, incluindo o depoimento, elaboram uma “versão uniforme e coerente, sendo claros e precisos, sem contradições relevantes quanto ao fato, esclarecendo sobre o local da apreensão”, de outra banda o comportamento do réu e a maneira como a droga foi encontrada já é o suficiente para descredibilizar quaisquer versões por eles apresentada. Nas provas da acusação, para fundamentar o pedido de condenação, o depoimento dos policiais é a prova fundante de quase todas as sentenças para comprovar a autoria, fazendo uso parcial/pessoal do que foi confessado e utilizando apenas as partes ditas que seriam correlatas ao que foi narrado pelos policiais.

O policial é um agente público que se utiliza de atos administrativos, estes que devem ser fiscalizados. Outra lacuna está em não termos o

racismo como conduta típica no Código Penal Militar, aparentemente uma licença que trafega despercebida quando a esfera penal sequestra este tipo de conflito.

2.3

Reconhecimento de Pessoas.

O reconhecimento de pessoas é a ferramenta que mais gera injustiças. A forma de identificação de culpados incrementa o risco da condenação de inocentes através de reconhecimentos fundamentados em falsas memórias.

O reconhecimento de pessoas está previsto no art. 226 CPP. O Reconhecimento fotográfico não tem previsão legal, é secundário, contudo, é o mais comum, supera o reconhecimento de pessoas disposto nos moldes do art. 226 o CPP. Apesar da tecnologia e avanços científicos, a mais frequente modalidade probatória que embasa condenações são as provas dependentes da memória, como principal fundamento para determinação da autoria e crimes contra o patrimônio.

Não são incomuns frases em reconhecimento como: “Só me lembro de que ele era negro!” Bárbara Quirino frequentou as fileiras criminais⁶⁰ quando foi acusada de participar do roubo a um casal em um Honda Civic, ocorrido em 10 de setembro de 2017, no Jardim Marajoara. O casal vítima do roubo fazia parte de um grupo de WhatsApp que reunia os moradores do prédio onde moram, do qual também fazia parte um delegado de polícia, conforme a mulher do casal declarou à Justiça. Segundo ela, o delegado mostrou no grupo de *WhatsApp* as fotos que os policiais haviam tirado de um grupo de jovens pobres, que incluía Bárbara. Depois de reconhecer a modelo pelo *WhatsApp*, o casal foi até o 99º DP, onde identificou Babiy por uma única foto. No tribunal, uma das vítimas disse que reconhecia Bárbara “pelo cabelo crespo”, apesar de provas de que estava a mais de 100 quilômetros do local do crime na data dos fatos.

Para Telles, as classificações raciais feitas pelos outros designam poder e privilégios nas interações sociais. Mesmo com toda a rede de contatos e visibilidade do Caso Gugu, o jovem foi solto 1 ano depois com 18

câmeras de segurança ignoradas:

“em um processo democrático não pode o acusador se dar por satisfeito na produção da prova do e pelo Estado, eximindo-se das demais possíveis, que estavam ao seu pleno alcance, mormente diante das tecnologias ora disponíveis. Assim, para além da discussão quanto à ‘busca da verdade real’ e da ‘inversão do ônus da prova’, é inadmissível que o Estado deixe de produzir provas acusatórias e presuma a culpa do acusado; torna-se possível, assim, a aplicação de teoria oriunda do Direito Civil, ainda que necessária certa cautela quando de sua importação. Será necessária adaptação contextual” (ROSA, RUDOLFO, 2017, p. 457)



PRISÃO PREVENTIVA

3.

Prisão Preventiva

Formalmente, podem ser medidas cautelares previstas em lei e, observados seus requisitos legais, instrumentos a serviço do processo para tutela da prova ou para garantir a presença da parte passiva. Materialmente, intenta incentivar uma determinada crença na convivência social, por meio de papéis representados por figuras fictícias criadas pela esfera penal como ressocialização e solução para os reclames sociais. Nos casos aqui comentados, não ocorrem investigações posteriores ao fato, desta forma a atividade policial delimita-se predominantemente à perícia da droga, ao interrogatório do acusado e à oitiva das testemunhas, renovações do “mando de prisão”, limitando-se a argumentos anteriores.

No mesmo sentido, também não ocorre atividade investigativa precedente ao momento da prisão em flagrante. A forma de acondicionamento da droga encontrada é utilizada como mais um indício quanto ao crime, ou seja, o simples fato de a droga ter sido encontrada embalada de forma separada. Ser um homem negro, jovem e da periferia aumenta exponencialmente a chance de passar por uma audiência de custódia: 64,1% das pessoas atendidas em audiências são negras, 65% têm entre 18 e 19 anos, quase 35% não concluiu os estudos no ensino fundamental e 38% não declararam renda fixa, segundo o estudo do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa) que analisou 2,7 mil casos em 13 cidades.⁶¹

Um homem negro cerceado de sua liberdade em 18/05/2021, ao ser preso em flagrante com 5g de cocaína. Em audiência de custódia realizada em 20 de maio de 2021, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, tendo sido o processo remetido para a Vara Criminal por distribuição. No dia 21 de maio do mesmo ano, os autos foram remetidos ao Ministério Público. Na data de 25 de maio de 2021 foi protocolado pela defesa o pedido de revogação da prisão preventiva. Nesta mesma

data a Promotoria vinculada Vara Criminal declinou da intimação que lhe foi dirigida, redirecionando para outra Promotoria de Justiça. Na mesma data, o órgão da Promotoria declinada foi regularmente intimado, tendo em vista o recebimento do Auto de Prisão em Flagrante/Inquérito Policial, sendo os autos remetidos ao Ministério Público. Desde então, o acusado, já atravessado pelas mazelas do presídio Ary Franco, foi experimentando um processo penal caótico, dado que se inaugurou um imbróglio de declínios de intimações dentro do órgão acusatório, que não ofereceu denúncia mesmo depois de 3 meses de prisão preventiva. No dia 28 de maio de 2021, ainda sem oferecimento de denúncia, a defesa protocolou petição ao juízo competente, pois desde sua entrada no presídio Ary Franco, o acusado permaneceu somente com a roupa do corpo e descalço. O fato é que para que fossem entregues os materiais de ordem básica ao preso, quais sejam, produtos de higiene, especificamente creme e escova dental, sabonete e desodorante, cobertor e um par de meias, era necessário um agendamento junto ao Detran/RJ para emissão de Carteira de Visitante, sendo permitida a entrada apenas com o protocolo. Essa tarefa foi impossibilitada para a família da pessoa acusada, visto que o agendamento no Detran, desde o dia da transferência para o Ary Franco, nunca lhe foi ofertado horário disponível. No presídio em comento, foi informado aos advogados do acusado que não poderiam levar nada ao cliente, somente a família. Em conversa com um agente, o advogado informou a situação e que o pai dele estava presente especificamente para entregar os materiais de higiene. Foi respondido que não tinha o que ser feito, vez que ele não tinha carteira de visitante nem protocolo e que talvez fosse possível que “conseguisse uma escova de dentes lá dentro”.

Quanto ao Presídio Ary Franco, é importante destacar que em 2021 era considerado uma das piores do sistema carcerário do Rio de Janeiro, conhecido como prisão calabouço, superlotado e, segundo a avaliação da ONU, “desumano e degradante”. O presídio é composto por oito galerias que, identificadas por letras, abrigam dezenas de celas, a maioria subterrânea e acessível apenas por corredores estreitos e um labirinto de escadas. Em 2011, segundo reportagem da Agência Pública publicada em 2020, o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT) das Nações Unidas visitou o presídio e recomendou “o fechamento imediato” após ter con-

cluído que “a detenção naquelas condições equivalia a tratamento desumano e degradante”. Em 2018, a Defensoria Pública do RJ voltou a pedir o fechamento do presídio. A unidade prisional tem capacidade para 968 internos, mas, pela contagem do dia 11 de maio de 2021, abrigava mais de 1.700 presos em um ambiente que lembra um calabouço, excedendo em 79% a sua capacidade de ocupação. É sem dúvida nenhuma a pior unidade prisional do Rio de Janeiro”, diz a pesquisadora Alexandra Sánchez, do Grupo de Pesquisa Saúde nas Prisões, da Fiocruz. “É uma masmorra do século passado, da Idade Média. Ele é um presídio em vários níveis, com celas subterrâneas, sem janela, sem luz e sem ventilação. Nenhuma outra unidade no Rio de Janeiro tem essas características”, conclui Alexandra⁶². A pesquisadora acrescenta que um ambiente subterrâneo com pouca ventilação, sem luz e com muita umidade é local propício para a propagação de doenças como a Covid-19. “Lá qualquer doença infectocontagiosa vai proliferar mais rapidamente pelas condições que são ainda piores que nas outras unidades”, completa”.

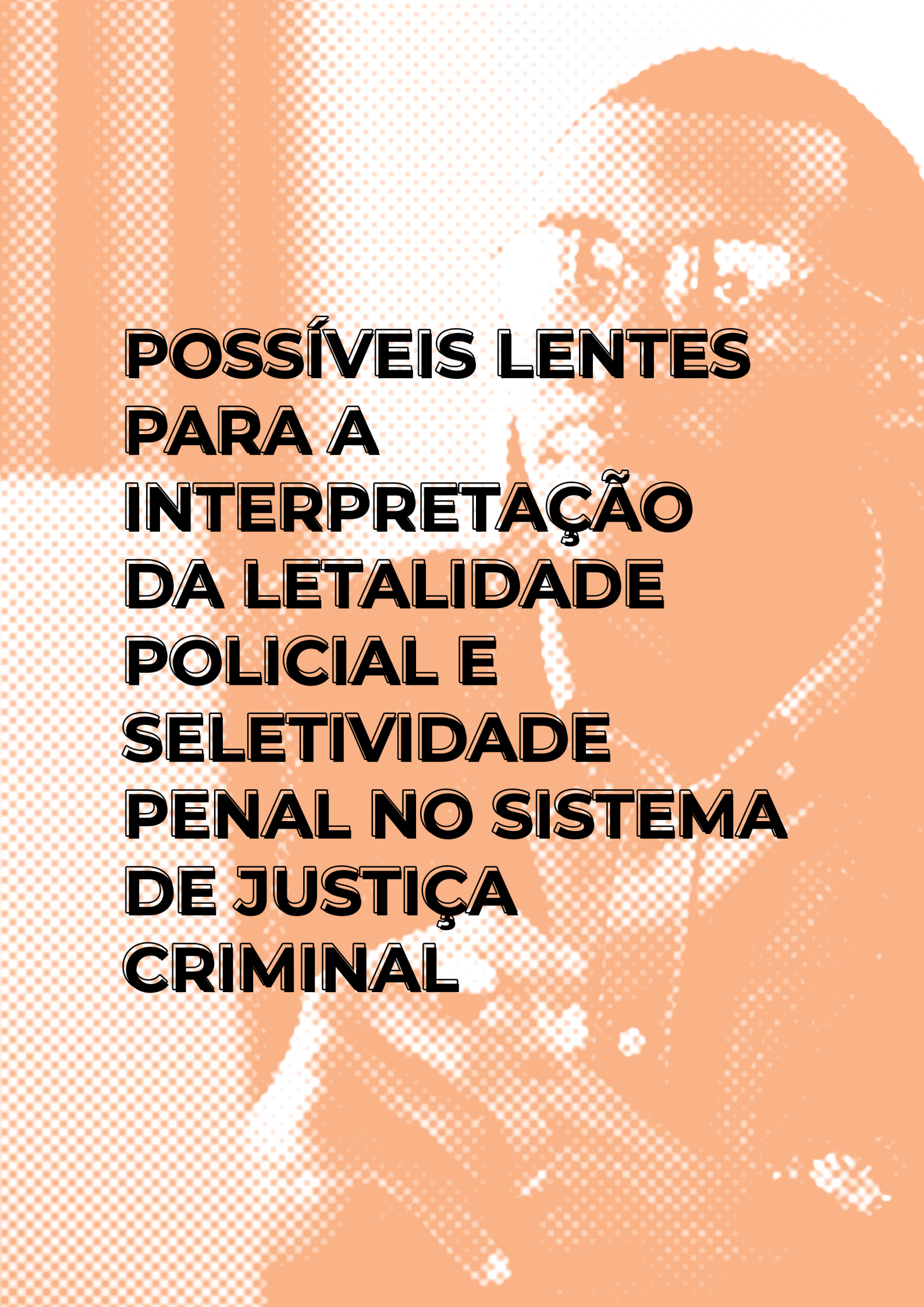
Atendendo ao pedido defensivo, o magistrado encaminhou os autos ao Ministério Público para que manifestasse em relação ao pleito, bem como para que procedesse com o oferecimento da denúncia. No dia 30 de agosto de 2021, considerando a manifestação da promotoria que declinou, a promotoria declinante, não avaliou o feito novamente. Ocorre que, desde o dia 20/05/2021, o Ministério Público não apresentou denúncia e não se manifestou em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva. Evidentemente que não pode o réu sofrer as mazelas da privação de liberdade em razão, exclusivamente, da ineficiência administrativa do estado-acusação. Trata-se de nítida violência e coação em sua liberdade, por ilegalidade e abuso de poder.

3.1.

Ouvir a narrativa das vítimas diretas e indiretas

Há uma desqualificação processual quanto às ofensas de garantias individuais e processuais, experimentadas pelas vítimas da letalidade policial, privilegiando o arquivamento dos casos em direção à irrelevância, a despeito da cadeia probatória produzida. A narrativa do réu, policial é concebida como única conduta possível diante do caso concreto, o que funciona como um desvio da acusação, como reprodução da distribuição de injustiças que reforça o perfil descartável das vítimas.

Pessoas negras e pardas, frente ao sistema de justiça criminal, já são categorizadas desde o momento da seleção arbitrária policial como não inocentes.



**POSSÍVEIS LENTES
PARA A
INTERPRETAÇÃO
DA LETALIDADE
POLICIAL E
SELETIVIDADE
PENAL NO SISTEMA
DE JUSTIÇA
CRIMINAL**

4.

Possíveis lentes para a interpretação da letalidade policial e seletividade penal no sistema de justiça criminal

É urgente um olhar crítico sobre a órbita de sequência infinita de regras normativas, raciocínios ou leituras padronizadas para solução de relações sociorraciais irracionais aplicados a um número finito de dados da clientela preferencial da justiça criminal, e dialogar com um discurso jurídico penal estratégico. O horizonte de projeção penal, complexos normativos que habilitam uma forma de coação estatal (BATISTA, 2013, p. 39), somente poderá reforçar a consciência jurídica da generalidade, no sentido de prevenção geral, se, ao mesmo tempo, preservar a individualidade de quem a ele está sujeito (ROXIN, 1986, p. 42). É ter em conta que o poder é sempre poder sobre o corpo do outro, e não está contido apenas naquilo que o Direito diz que ele é.

O número de mortes ocorridas durante as ações policiais dialoga com um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos cuja estrutura, funcionamento, estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental (BARATTA, 2011, p. 113). São ferramentas que fazem a vida material e processual de racializados evoluir para óbito. Lógicas aflitivas que derrubam as fronteiras entre o ambiente público e o privado, atuando a partir de relações jurídico-penais, dinâmicas sociorraciais, configuração organizacional, assimetrias ou fragilidades da vida material, além do léxico simbólico e manifestamente racial. Este último correspondente ao conjunto de todas as “formas de dizer” disponíveis a seus usuários para que interajam, seja por meio da fala, escrita ou formas não escritas (símbolos, gestos).

“Estamos tomando a rede discursiva como uma rede de saber e de poder; portanto, os significantes com os quais o sujeito foi marcado estão articulados não só ao campo pulsional, mas estão atravessados histórica e socialmente” (BRAGA, 2018, p. 99). O acesso à legalidade e às liberdades públicas e privadas é considerado atributo exclusivo da zona do ser, portanto, daqueles que são reconhecidos plenamente como humanos (PIRES, 2020, p. 264). Dessa maneira, nas relações sociorraciais, a linguagem opera o deslocamento agressivo do sujeito da sua história individual, civil, cultural e política, desorientando-o de seu espaço narrativo, para a produção do bandido, o vagabundo, o devasso, o incapaz, marcas conferidas a negros de acordo com paradigma da “anormalidade” para Foucault, no Curso no Collège de France (FOCAULT, 1974-1975/2001).

Nesta esteira, salientamos que o tráfico de drogas aparece como grande aporte de observação que acaba sendo uma amálgama de organização, direção e administração para justificar qualquer excesso, e o âmbito que a segurança pública convencionou resposta letal registrada como autos de resistência (MISSE; GRILLO; CHRISOPH; NERI, 2015, p. 42 a 72); (DÉLIA FILHO, 2015). Pessoas negras carregam o território⁶³ de incidência de relações de poder, fundamentado no capital social negativo que motiva a ingerência indeterminada das agências policiais nas temáticas da Letalidade Policial e Seletividade Penal, e ao mesmo tempo fornecem para Estado uma base sólida de recursos vantajosos para pessoas brancas, “ser coisa tem dessas coisas”⁶⁴. A inferioridade jurídica, o racismo e o medo estereotipado ganharam concretude na eleição de significados que implicavam a cor negra, a partir das ondas de terror impulsionadas pelas leis que criminalizavam corpos negros a partir de 1835. E a partir de justaposições históricas que ultrapassam o século XIX o racismo e o medo estereotipado fomentaram “discursos que matam” e que guiaram a tarefa das forças de ordem neste cenário. São verdadeiros ativos da holding familiar da branquitude, que nunca é instada a pensar sobre sua própria raça. A lógica é simples, o nosso sistema é um legado de 400 anos atualizável: em vez dos bens pertencerem a uma única pessoa e serem transmitidos por herança, o patrimônio de toda a família pertence à empresa. A construção passa pelo fato de que apesar da Suíça não ter mar e de que nunca teve escravizados ou colônia, se enriqueceu com o tráfico negreiro. Os bancos suíços eram os que ofereciam créditos para

que as embarcações europeias se dirigissem ao continente africano, sequestrassem as pessoas e as levassem para as Américas, bem como ofereciam seguro para as embarcações. Quando a mercadoria negra caía no mar, morriam ou afundavam, eram os bancos suíços que tinham o ônus de pagar o seguro. Quando a embarcação chegava ao destino para vender a mercadoria, especialmente no Brasil, mas também no Caribe, uma parte do lucro era destinada aos bancos suíços. O lucro não era somente destinado àqueles que detinham colônias, escravizados ou mar. “Eu nem sou racista, eu nem tive escravo, porque eu tenho que pagar por isso”.

Ao declarar sua independência em 1º de janeiro de 1804, o Haiti foi banido entre as nações de um mundo então dominado por potências escravistas. Os pagamentos exigidos pela França privaram a economia haitiana de recursos vitais para seu desenvolvimento enquanto permitiram a prosperidade de sua antiga capital. O *New York Times* mostrou como, no final do século XIX, o banco CIC (*Crédit Industriel et Commercial*) repatriou para a França, por meio de empréstimos que supostamente ajudariam o governo haitiano a pagar sua dívida, a renda do inexperiente banco nacional haitiano. Este recurso permitiu mais tarde ao banco parisiense financiar, especialmente, a construção da Torre Eiffel em Paris.⁶⁵

As violações de toda maneira contra o corpo negro são ocupadas como meras violações de direito, tendo em vista que “as categorias jurídicas não foram pensadas a partir da realidade vivida por quem habilita a zona do não ser” (PIRES, 2020, p. 265). Neste sentido, foi tacitamente implementada uma específica organização, disposição particular e ordem dos elementos essenciais jurídicos, com prescrição que indica o modo apropriado de falar e agir nesses casos para os agentes de segurança pública, que se voltam para direções diferentes do ordenamento jurídico público. A polícia militar do Rio de Janeiro admitiu que matou o catador de recicláveis ao ter “confundido” um pedaço de pau que ele carregava com um fuzil. Segundo o relatório do Fogo Cruzado, 624 vítimas foram atingidas na presença policial. Desse total, 162 deles não resistiram e morreram. Foi o caso de Ágatha Félix, baleada em 2019, no Morro do Alemão, após policiais militares da Unidade de Polícia Pacificadora atira-

rem⁶⁶. Em 2018, Rodrigo Serrano, morador do morro Chapéu-mangueira, favela localizada na zona sul do Rio, foi também assassinado após ser atingido por policiais militares com dois tiros, um no peito e outro na perna. Na ocasião, os policiais disseram que confundiram o guarda-chuva que ele segurava com um fuzil⁶⁷. O Fuzilamento com 80 tiros no carro de uma família, forças armadas na mesma lógica.

Essas reportagens altamente vendáveis, que reafirmam as “formas de dizer” da vida material de pessoas negras, se lançam em na agenda do cotidiano em franca vantagem de absorção para permanecer na irrelevância, ofertando tranquilas refeições diárias no dia seguinte daqueles que não se interessam por estas violências, afinal “alguém tem que fazer alguma coisa”. O conjunto estatístico que rotineiramente denuncia assimetrias sociorraciais e violência de Estado, disputa os dois minutos do feed de notícias mais proeminente, pois seguramente provoca muito mais sensibilidade o fato de que o “Carrefour vai pagar R\$1 milhão pela morte de cachorro em loja de Osasco”⁶⁸.

Todo saber se manifesta como um processo temporal. A definição atual de seu sentido e de seu horizonte de projeção é sempre precedida por outras (BATISTA, 2011). Deste modo, localmente, o ato do poder político penal e o Código Penal são aplicáveis como tratamento de ocorrências que alteram o fluxo “normal” da execução de forma subsidiária, a forma principal é a aplicabilidade de um código tácito e fora da lei no qual o excesso é a regra.

Diante de todos os pronunciamentos dos órgãos oficiais e questionamentos da sociedade civil, restou a seguinte dúvida sobre a chacina ocorrida no Complexo da Maré: qual foi o objetivo de uma operação como esta: vingar a morte do policial? Onde se pretendeu chegar com esta operação? O tráfico é cruel, é violento e massacra a vida dessas comunidades, mas o Estado não pode competir com o tráfico, disputando quem tem mais capacidade de ser violento. Tem algo que diferencia o Estado e o crime, que é o uso legítimo da força, há muito propagado por Weber⁶⁹.

Nestes casos, os atores do estado com poder de decisão têm feito movimento pendular entre se ausentar, até notar a tensão produzida pela condenação dos tribunais sociais, ou apenas reconhecer estes “incidentes” como um juízo elaborado pelo agente em desacordo com a realidade dos fatos. Em 23 de agosto de 2022, por 3 votos a 2, a Justiça Militar de São Paulo absolveu o policial militar que foi filmado durante uma abordagem em Parelheiros, na Zona Sul de São Paulo, em maio de 2020, pisando no pescoço de uma comerciante negra, já rendida, que anteriormente recebeu três socos e um chute na perna, o que lhe causou uma fratura na tíbia. A alegação acolhida foi a de que o policial militar pisou “no final das costas, próximo ao início do pescoço”, em legítima defesa⁷⁰.

A impunidade de agentes de segurança também passa pela alegação de fatos isolados que não alcançam a fase de pronúncia pelas condutas serem consideradas como acontecimento imprevisível e acessório. Recente trabalho do Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) fundamenta que a letalidade policial no Rio de Janeiro é tratada com impunidade. Os números do estudo apontam que duas das 27 operações que derivaram em alargado número de óbitos foram denunciadas pelo Ministério Público à Justiça, mas nenhuma avançou para além da fase de instrução e julgamento. Outras duas foram arquivadas. Além disso, diante do número cada vez maior de óbitos nas operações, os pesquisadores criaram uma nomenclatura para o fenômeno - *mega chacinas*, quando há oito ou mais mortos⁷¹. Nesse sentido, é preciso fazermos alguns apontamentos⁷², quanto ao tratamento das temáticas dispostas no Código Penal para os casos de falsa representação da realidade na execução, o *aberratio ictus*, em outras palavras, “erro na execução” na forma positivada no artigo 73 do CP: “quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela”. Assim o agente de segurança que se impulsiona em legítima defesa em face de uma pessoa em conflito com a lei, mas erroneamente atinge um inocente, responde como se o atingido fosse o primeiro.

Dá-se o erro na execução de um crime, por desvio de direção, de cálculo, de pontaria, que leva o agente a atingir involuntariamente a terceiro. A doutrina também define o Erro sobre a Pessoa, neste caso, erro de pessoa para pessoa que recairá nas características físicas da pessoa a qual tinha a intenção de atingir. O erro sobre a pessoa (*in persona*) leva em consideração as qualidades físicas da pessoa que se pretendia atingir. De outra banda, se “por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima”, é isento de pena na fórmula do artigo 20 p. 1º CP. Assim, se o agente considera que está ante uma situação de legítima defesa, mas na verdade não está, poderia ficar isento de pena (erro invencível).

O que salta aos olhos é que há um retirar do policial da cena do crime e do processo nessas temáticas, seja pelo erro, falsa representação da realidade, ou devido ao potencial lesivo do armamento. E que não está para deliberação a reflexão de resolução de um problema crimino-racial ou o planejamento de uma atitude redutora de danos, pois em tese não há um problema, ou seja, é um lugar social extremamente aceitável, conformado por elementos concretos ou abstratos, funcionalmente organizados. A banalização não entra nessa equação. No Rio de Janeiro o número de mortes decorrentes de letalidade violenta está em 768 mortes, somente no primeiro bimestre de 2023, das quais, 405 foram em fevereiro. No comparativo com os primeiros dois meses de 2022, houve um aumento de 6% no acumulado e de 12% no mensal.⁷³

É com as lentes voltadas para estes dados, que a relação sociorracial dialoga com a descrença das vítimas diretas e indiretas no acesso à justiça e não ocupa a agenda pública para redução desse tipo de violência. Nomear de letalidade policial e seletividade penal que se conecta ao estereótipo racial como principal requisito seletivo para criminalização secundária e a uniformidade da população carcerária, já não é suficiente para dar conta da dinâmica que circunda um fenômeno histórico, político, sociorracial, econômico, tecnológico e material. A descrença no acesso à justiça pelos atravessados pela letalidade policial e seletividade penal e a fé no aparato protetivo pela polícia que mata, são icebergs construídos por inúmeras e, aparentemente, pequenas escolhas de agentes do sistema de justiça criminal que dialogam com a possível absolvição de policiais.

Diante da redação do art. 155 CPP, elementos de informação são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a observância do contraditório e ampla defesa, mas, são de definitiva importância para os procedimentos de persecução penal pois além de contribuir para a formação da *opinio delicti* para elaboração da acusação pelo Ministério Público, podem oferecer subsídios para a decretação de medidas cautelares pelo magistrado. Ocorre que, em muitos casos, a denúncia parte de uma presunção calcada exclusivamente nos depoimentos prestados em sede policial, sem gravação, o que resulta em prejuízo à defesa, pois fica restrita ao que foi escrito, sem o exercício de qualquer controle ou fiscalização.

A conservação das provas é obrigação do Estado e sua perda impede o exercício da ampla defesa. A conservação das fontes de prova, através da garantia da manutenção da cadeia de custódia, está assegurada pela “conexão de antijuridicidade da prova ilícita”, consagrada no artigo 5º, inciso LVI da Constituição, acarretando a inadmissibilidade da prova ilícita. A preservação é imprescindível e justificada: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta⁷⁴. Além disso, não se trata de um limite a verificar abstratamente a boa ou má-fé dos agentes das forças de segurança ou agentes públicos do sistema de justiça que manusearam a prova, trata-se de objetivamente definir um procedimento que garanta a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. Os elementos de provas produzidas no inquérito policial não podem servir apenas aos interesses de uma das partes, e é imprescindível a preservação de sua integralidade. Reprodução em sede de instrução penal baseada em elemento de informação dos depoimentos sem controle por falhas técnicas, não são incomuns. Não se pode admitir em um Estado Democrático de Direito, a denúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto não gravado, como prova idônea de per se, para sujeitar alguém a um processo penal. O REXT 1674198 de relatoria do Ministro Rogério Schietti, aponta que há um limite para se valorar esse tipo de prova, obstaculizando a pronúncia nesses casos (REsp 1674198/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Situações emblemáticas são os casos de violência policial testemunhada por imigrantes chineses que não leem português. Em sua declaração em sede policial, o imigrante desacompanhado de defesa, prestou seu depoimento. Perguntado na Audiência de Instrução e Julgamento se saberia ler em português a resposta imediata foi que não. A decisão é de considerar em sede policial, o depoimento de alguém que não lê português, considerá-lo também em audiência de instrução e julgamento, e esta pessoa permanecer como testemunha de defesa de policial envolvido em morte de pessoa negra. É o cenário das micro decisões que dialogam com a absolvição da conduta policial que mata a clientela preferencial do sistema de justiça criminal.

As micro decisões ilimitadas/sem controle restringem a autonomia jurídica do selecionado, “não é o sujeito que produz o hábito, inversamente, é a operação constituinte de sua repetição que permite a produção do ser e da subjetividade” (HUR, 2019, p.49). Um poder político tão invasivo como o exercido pela esfera penal em nenhuma hipótese pode ser chamado de simbólico, especialmente a partir do que assistimos processualmente observando as micro decisões operadas no sistema de justiça criminal. Não basta dizer que é a estrutura institucional ou relação de poder. Dito de outro modo, “autores e histórias aparentemente críticos da sociedade disciplinar e de controle, podem contraditoriamente, operar na atualização dos sistemas contra os quais escrevem” (MOMBAÇA, 2021, p.66-67) na medida em que apreendem as teias das ficções como inevitáveis. Precisamos entender os discursos que sustentam as justificativas e permanências dessas micro decisões e a forma de contê-las. Segundo Foucault, são como um jogo de prescrições que regem exclusões e escolhas:

As práticas discursivas não são pura e simplesmente modos de fabricação de discursos. Elas tomam corpo em conjuntos técnicos, em instituições, em esquemas de comportamento, em tipos de transmissão e de difusão, elas têm modos de transformações específicos. Não se podem reestabelecer essas transformações em uma descoberta individual e precisa (...) (FOUCAULT, 2014, p.82)

Os dados da Segurança Pública não são franqueados à sociedade civil interessada em ter conhecimento crítico de como é feito, controlado e fiscalizado o procedimento de responsabilização do policial nos casos aqui tratados. Institucional e estruturalmente assistimos a uma escolha estatal de absorver e lidar com alguns eleitos casos pontuais e hesitação do trato da forma coletiva de responsabilização. Quando eventualmente o policial que atuou em letalidade policial é tornado réu, porque não é o modo de operar “normal”, o processo passa pela fase de pronúncia, ingressa no júri e lá nos deparamos com a absolvição dos agentes.



**ATAQUES
GRAVES A
DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

5.

Ataques graves a direitos fundamentais

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo. (BATISTA, pg. 46)

Outro aspecto da letalidade policial e seletividade penal é sob a leitura de fatos históricos que aparecem no cenário de ataques graves a direitos fundamentais, reivindicando o desafio da efetivação e monitoramento dos direitos humanos ante a representação do controle socioracial penal no papel, sem provas. De acordo com Nilo Batista:

O poder punitivo não resolve os conflitos porque deixa uma parte (a vítima) fora de seu modelo. No máximo pode aspirar suspendê-los, deixando que o tempo os dissolva, o que está muito longe de ser uma solução: a suspensão fixa o conflito (petrifica-o) e a dinâmica social, que segue seu curso, causa-lhe erosão até dissolvê-lo. Um número exagerado de formações pétreas colocado no caminho da dinâmica social tem o efeito de alterar seu curso e gerar perigosas represas. (Zaffaroni, 42)

Por esse viés é preciso fazer adquirir caracteres distintivos para afastar a implicação de um fator generalizante que ocorre nestes casos, ou seja, qualquer coisa que concorre para o resultado de vulgarização, difusão, para ao final surgir tacitamente a perspectiva da irrelevância. São

repetitivas as mortes de crianças, justificadas pela “leviandade” com que se dispara uma arma de fogo nas favelas cariocas. Isso não desperta a mesma indignação que a despertada pelo caso de um garoto branco de classe média morto por um padrasto aparentemente cruel e uma mãe aparentemente omissa⁷⁵.

Há importância quando se individualiza, e ao se generalizar não há interesse. Nos casos dos ataques graves aqui debatidos, na verdade há uma grande mobilização em direção ao imobilismo que nunca protege os atingidos de aguardar espinhosamente a ruptura da inércia contumaz, a falta de avanço nas investigações e as respectivas punições por parte daqueles que detêm o poder de ação. O passo seguinte é sentar-se no sofá acolchoado da omissão e dizer que alguém tem que fazer alguma coisa, ao ler uma nota de repúdio que disputa alguns minutos do feed de notícias, a depender do algoritmo.

A generalização nestes casos pode ser entendida como consequência da ativação de esquemas e organizações diante de determinado estímulo, permitindo, assim, respondê-lo de forma mais rápida e eficiente⁷⁶. Isso significa informar e distinguir de acordo com características próprias. Nomear é um ato que promove a identidade. Toda identidade necessita de uma perspectiva de estrutura onde será admitida como verdadeira. É um fenômeno relacional, mas também um argumento político. O suposto erro de pessoas negras é considerado um erro de todo o grupo e isso pode ocasionar consequências processuais violentas.

**AVANÇO ARBITRÁRIO
SOBRE AS GARANTIAS
FUNDAMENTAIS E
INDIVIDUAIS: A POSIÇÃO
SISTEMÁTICA DA
HIPERVIGILÂNCIA
NATURALIZADA E DA
SOBRERREPRESENTAÇÃO
NOS DIQUES DO PODER
PUNITIVO.**

6.

Avanço arbitrário sobre as garantias fundamentais e individuais: a posição sistemática da hipervigilância naturalizada e da sobrerrepresentação nos diques do poder punitivo

Nas delegacias, oito em cada dez pessoas presas em flagrante no Rio de Janeiro são negras. Estudo da Defensoria Pública mostra que dos 23.497 homens e mulheres conduzidos às audiências de custódia de setembro de 2017 a setembro de 2019, ouvidos pela instituição, cerca de 80% declararam-se pretas ou pardas. O grupo também tem mais dificuldade de obter liberdade provisória (27,4% contra 30,8% de brancos) e sofre mais agressões (40% ante 34,5% de brancos)⁷⁷. Esta última informação é corroborada pelo Ministério dos Direitos Humanos dando conta de que as vítimas de violência nas delegacias até março de 2022 eram 47,9% mulheres, 41,18% homens, sendo que em 10,92% dos casos a vítima não declarou gênero. A composição racial das vítimas das 119 denúncias registradas é a seguinte: 31 mulheres e 21 homens pardos; 13 mulheres e 13 homens brancos; 3 mulheres e 8 homens pretos, 2 mulheres amarelas e 1 homem indígena. Ou seja: a população negra (soma de pretos e pardos) é a mais prejudicada - com 63 casos registrados, sendo 34 violências contra mulheres negras⁷⁸.

Tudo justificado pela promessa ideológica da defesa social e da eficiência policial. Nesse sentido, a personificação racial do “mal”, é central na presunção da periculosidade que recai sobre pessoas negras (GÓES, 2020). A superexposição é vinculada à violência e a crimes principalmente patrimoniais e referentes à lei de drogas, incitando a opinião pú-

blica a garantir os estereótipos pejorativos e a solicitar recrudescimento de punição e maiores índices de encarceramento.

Um Estudo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro revelou que apenas uma em cada três pessoas consegue liberdade provisória ou relaxamento da prisão nas audiências de custódia. Mais de 80% dos casos analisados foram presos sob acusação de furto, roubo ou com base na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). Levantamento analisou 4 mil sentenças de 2017; maioria das apreensões é inferior a 100g de drogas e 84% dos processos tiveram testemunho exclusivo da polícia. Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas⁷⁹.

Notamos também condutas processuais arbitrárias toleradas pelo sistema de justiça criminal: O Ministério Público desqualifica as ofensas às garantias individuais e processuais, privilegiando a condenação, a despeito da cadeia probatória produzida, validando a promessa de “defesa da sociedade”. A narrativa do réu é concebida como convincente para desvencilhar-se da acusação. Reprodução da injustiça testemunhal que reforça o perfil descartável dos réus. Pessoas não brancas e pobres, vulneráveis ao sistema de justiça criminal já são categorizadas desde o momento da seleção policial como inocentes e/ou um criminoso à procura de uma decisão de culpado. O processo penal reforça esta forma de estar no mundo, a partir de inferências irracionais: todo mundo que está parado num ponto de venda de drogas pode ser considerado um traficante-alvo de uma bala de fuzil, exceção ao respeito devido aos direitos humanos.

Cotidianamente as violações a corpos negros e aos seus acessos não são consideradas pela justiça criminal, não são violações do Direito, de acordo com Thula Pires. O encadeamento no interior do sistema conduz a absolvições: No dia 15 de setembro de 2021, Jefferson estava consumindo bebida alcoólica com um amigo em uma praça, quando os dois foram abordados por um policial. Segundo os relatos à polícia, o homem os agrediu com coronhadas. Em seguida, as vítimas tentaram fugir correndo, mas o PM atirou contra elas, acertando Jefferson pelas costas. Após o disparo, segundo o depoimento de uma testemunha, o homem entrou no carro dele e saiu dizendo para as vítimas: “você são todos

ladrõeszinhos”. E a justiça absolveu o policial pela morte de adolescente baleado nas costas em Sorocaba. De acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), na época, o policial agiu por motivo torpe, vingança e matou a vítima porque supôs que o adolescente tinha envolvimento com a criminalidade⁸⁰.

O cotidiano de pessoas negras contém a detenção fora dos ditames legais de suspeitos, a identificação de qualquer pessoa negra que lhe chame a atenção, a vigilância sobre determinados locais/territórios, o registro da informação recolhida durante a tarefa de vigilância, os dados pessoais recolhidos no decorrer de investigações distintas. Tudo sob o argumento de prevenir e vigiar para a segurança ou investigação com vistas à criminalização - constituindo um conjunto de atribuições que podem ser exercidas de um modo tão arbitrário quanto desregrado e que proporcionam um enorme poder.

Para Nilo Batista o direito penal objetivo é um direito público em virtude do Estado, em situação de violação da norma, efetivar o *jus puniendi*, e essa ser uma função essencialmente pública. O estado processual daquele que tem bem jurídico sequestrado (pois não protege) pelo exercício do poder punitivo estatal nas temáticas de letalidade policial é reduzido e colocado ordenadamente de acordo com a metodologia a qual costuma se comportar e operar a *holding* da branquitude de forma intrínseca a fatos sociorraciais ou geo-raciais, ou seja, negando a prestação de serviço. Ferramentas que constituem a “cidadania concreta” encampada por Milton Santos (2012) – são sistematicamente recusadas:

Em outras palavras, nas geografias-problema o “arbitrio” policial não representa um desvio antidemocrático porque na verdade o nosso regime racializado de cidadania depende da (e é reproduzido pela) violência policial. A concentração da violência policial, dos padrões de vulnerabilidade social e dos homicídios em bairros predominantemente negros sugere, pois, um padrão mórbido de governança espacial, ou, se o leitor/a preferir, uma necropolítica espacial (ALVES, 2011, p.129)

Nos temas aqui estudados, o resultado da prova é perquirir se uma determinada proposição fática interessa ao processo penal. Nesse sentido salientamos, o meio de prova - testemunho de pessoas negras, instrumentos ou atividade por intermédio dos quais os dados probatórios, aqueles elementos de prova (evidencia que será valorada), são fixadas no processo. A esta vítima é apresentado um cenário em que não há uma pessoa presente para ser reconhecida senão uma foto e que acaba resultando em decisão de condenação. Em outro caso, a vítima é chamada à sede policial catorze dias após os fatos de crime contra seu patrimônio - roubo, para identificação do criminoso em foto. A vítima avalia ser parecido, sob a afirmação de “não ter certeza”, e mesmo assim é instaurada a ação penal⁸¹.

O professor Magalhães Gomes Filho doutrina que um indício é constituído por um fato demonstrado que autoriza a indução sobre outro fato. A suspeita por outro lado, é pura intuição, que pode gerar desconfiança, dúvida, mas também pode conduzir a engano. No Direito deveríamos ter a preocupação, ocupação prévia, com o raciocínio justificados. Não é a realidade. Apesar de não haver tratamento pelo legislador, nosso ordenamento jurídico penal não veda a prova atípica, que é um meio de obtenção de prova. Desta forma está fora do processo e normalmente é invasivo da privacidade da pessoa e de sua casa. Gustavo Badaró destaca que há consenso de que não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitidas a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições⁸². Na prática, a teoria é outra.

Os atos discriminatórios ofendem o princípio da isonomia formal, mandamento constitucional centrado na noção de justiça simétrica, princípio que requer tratamento igual entre todas as pessoas que estão igualmente situadas (MOREIRA, 2020). Parte-se da conjectura de que noções de intencionalidade e arbitrariedade são componentes imprescindíveis para a caracterização de um ato como discriminatório. O tratamento estigmatizado leva o Estado a utilizar protocolos subjetivos e inconscientes, com comportamentos automatizados e práticas sutis de desvalor, opressão e exclusão das pessoas negras (MOREIRA, 2020).

6.1

O fator pessoal para a inclusão de fatos juridicamente irrelevantes

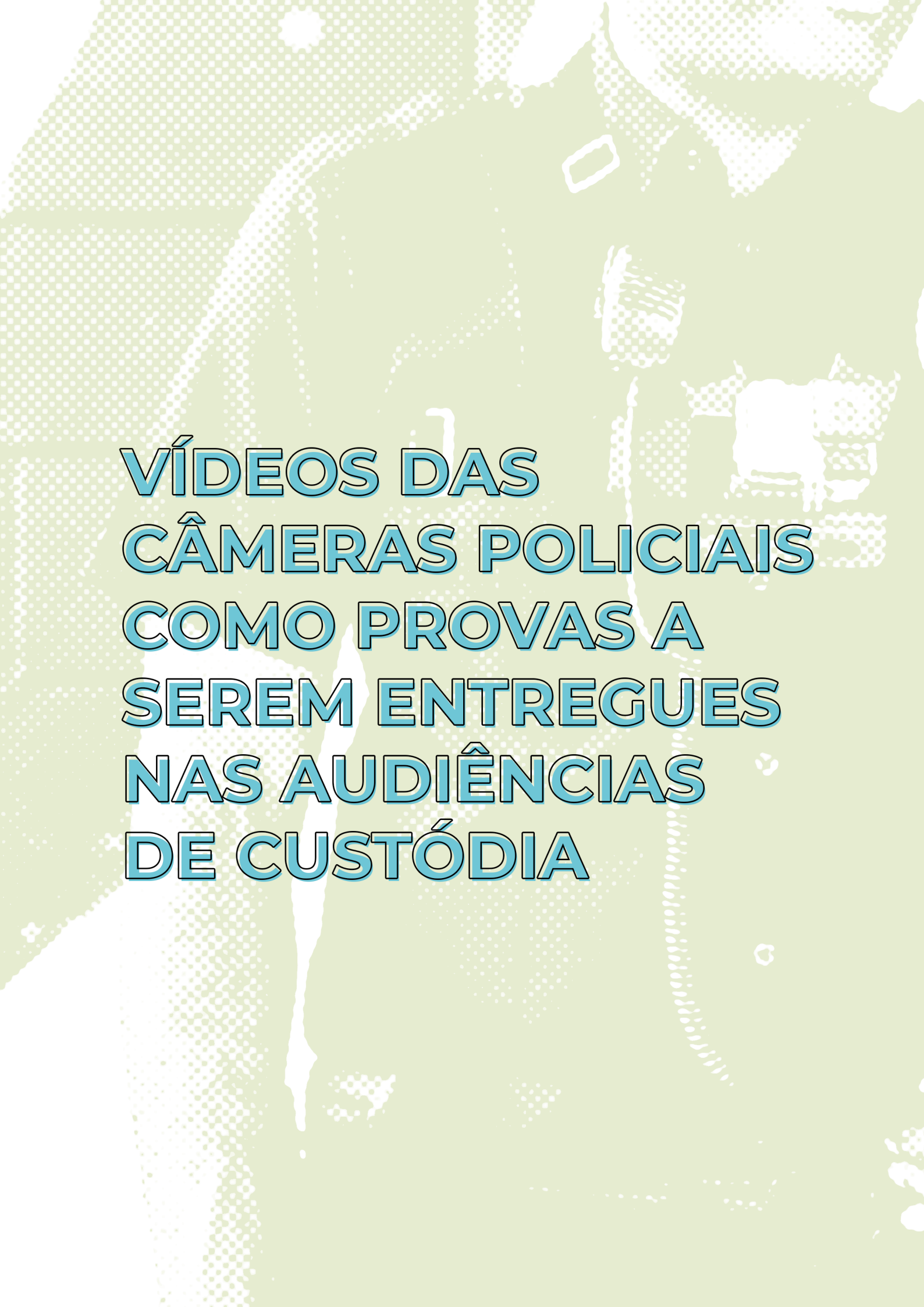
As crenças estereotipadas sobre os atributos de um grupo, funcionam como elementos que concorrem para a inserção de pessoas em um espaço jurídico de irrelevância, onde se negam a prestação plena de serviços das agências policiais. (BAR-TAL, 1997; HAMILTON, STROESNER & DRISCOLL, 1994; KLACZYNSKI, GOOLD, & MUDRY, 2004; PEREIRA, 2002; STANGOR & SCHALLER, 1996; ZEBROWITZ, 1996).

De posse dos elementos probatórios pode-se determinar os fatos juridicamente relevantes. A primeira trincheira é o momento inicial de conformação dos elementos probatórios. O mote aqui é a seleção dos elementos probatórios que farão parte do conjunto que o juiz poderá examinar e, assim, proferir a decisão. A manchete é: “PM prende 14 pessoas no primeiro fim de semana do Rock in Rio”. No primeiro final de semana do Rock in Rio em 2022, catorze pessoas foram presas e três adolescentes apreendidos, além de recuperação de celulares e outros produtos comercializados irregularmente na área externa da Cidade do Rock. A PM prendeu um homem que carregava papелotes de cocaína, trouxinhas de maconha e comprimidos de ecstasy. O caso aconteceu na Avenida Abelardo Bueno na Barra da Tijuca, bairro abastado da cidade do Rio de Janeiro. O preso foi conduzido para a delegacia. Outro homem que carregava drogas e uma máquina para transações financeiras com cartões, também foi preso. Na mesma noite dois menores foram apreendidos e outro homem com três cordões furtados. Eles foram reconhecidos pelas vítimas e levados para a delegacia⁸³. A manchete é: “Massacre de Paraisópolis: os 21 minutos da ação da PM que deixou 9 mortos”. Em 2019, nove jovens foram violentamente mortos em uma operação da Polícia Militar em Paraisópolis (zona sul de São Paulo). O processo contra 12

policiais que estavam no local é uma disputa sobre o que aconteceu em 21 minutos - período de um apagão das comunicações entre as viaturas e a central da polícia. Ninguém foi preso até hoje⁸⁴.

Pelo princípio do tratamento isonômico das partes (art. 125, inc. I, CPC), que outorga não haver preferência ou tratamento diferenciado entre elas, ambas deveriam ter a mesma autorização e poder para influenciar no convencimento do magistrado, e com chances equiparáveis. O ciclo democrático de produção da prova, realiza o direito de defesa das partes em igualdade de tratamento e oportunidades. Desta forma, a diligência cognitiva alcança uma perspectiva temperada por segurança de tratamento isonômico das partes envolvidas na demanda jurídico-criminal.

No entanto, é possível enxergar mesmo uma conformidade entre o momento estabilizador dos fatos relevantes sobre os quais haverá a produção da prova e a preocupação cognitiva: quando se fixa um prazo para que os elementos sejam trazidos ao processo, que, depois de transcorrido, sucumbirá à preclusão, está-se, por outro lado, provocando um estímulo de que se enriqueça ao máximo e desde o momento inicial do processo o conjunto de elementos. Então a referida limitação temporal pode ser vista, a um só tempo, como realizadora do valor tratamento isonômico, esse aliado à preocupação com a formação de um conjunto probatório que propicie uma determinação correta dos fatos. “Paradoxalmente, a ratio da regra de exclusão é enriquecer o conjunto de elementos do juízo desde o início do procedimento”. Regra de exclusão com fundamento epistemológico. (MATIDA, 2009, p. 53)



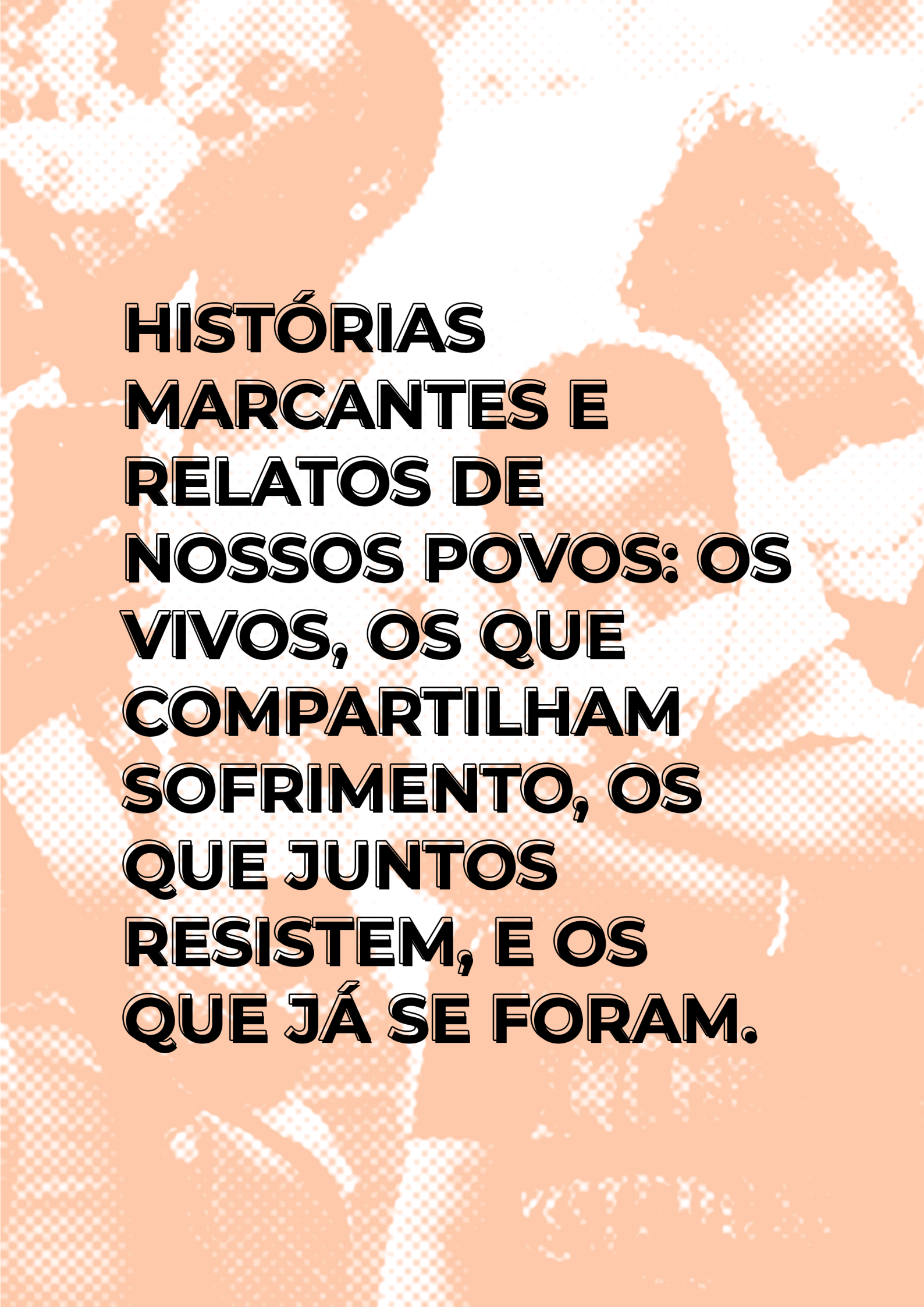
**VÍDEOS DAS
CÂMERAS POLICIAIS
COMO PROVAS A
SEREM ENTREGUES
NAS AUDIÊNCIAS
DE CUSTÓDIA**

7.

Vídeos das câmeras policiais como provas a serem entregues nas audiências de custódia

Em de 2023 o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, manteve a determinação de instalação de câmeras nas fardas e equipamentos de geolocalização (GPS) de policiais do Rio de Janeiro, além de gravação em áudio e vídeo em viaturas policiais do estado, mesmo para equipes da polícia especializada como Bope e Core⁸⁵. A determinação foi publicada no dia 5 de junho de 2023. A decisão obriga o estado a estabelecer de imediato o cronograma para que todas as unidades policiais do Rio de Janeiro adotem as câmeras corporais, com prioridade para aqueles batalhões que realizam operações em favelas. Imagens de câmeras da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro podem ser vistas em tempo real da central e sem depender de autorização do policial⁸⁶.

O funcionamento, segundo a Polícia Militar do Rio de Janeiro, é diferente de São Paulo, onde o agente precisa dar acesso ao controlador para que ele possa assistir à gravação. De acordo com a polícia militar fluminense, o sistema permite visualizar em tempo real as imagens captadas pela câmera do policial, identificar a necessidade de um policial que está em atividade na rua, se ele precisa de um apoio aéreo, de um paramédico, otimizar esse apoio, assim como identificar a localização precisa do policial. As imagens das filmagens das câmeras ficam disponíveis para os órgãos de controle, como corregedorias, a Defensoria e o Ministério Público, e deveriam também ser entregues nas Audiências de Custódia para efetivamente coibir eventuais excessos como tortura e/ou maus tratos, verificando a presença ou ausência do respeito às garantias individuais e disputar o significado do arbítrio do poder punitivo, para transformar as violações de direitos humanos na atuação do controle social penal em demanda a ser absorvida pela justiça.



**HISTÓRIAS
MARCANTES E
RELATOS DE
NOSSOS POVOS: OS
VIVOS, OS QUE
COMPARTILHAM
SOFRIMENTO, OS
QUE JUNTOS
RESISTEM, E OS
QUE JÁ SE FORAM.**

8.

Histórias marcantes e relatos de nossos povos: os vivos, os que compartilham sofrimento, os que juntos resistem, e os que já se foram

As próximas páginas serão relatos escritos pelas mulheres advogadas e acadêmicas que hoje compõem ou compuseram a Rede Liberdade. Ao final do processo de revisão deste livro, nossas integrantes foram gentilmente convidadas/as a escreverem algo pertinente sobre os temas ora estudados. O único pré-requisito foi que se detivessem ao tema do projeto. Três mulheres negras nos entregaram os seus escritos, com as suas considerações, casos e depoimentos.

Trata-se não somente de relatórios de pesquisa, análises casuísticas ou biografias familiares, mas da mola propulsora que essas mulheres escolheram para a vida: a luta por justiça e igualdade de direitos. As digitais aqui presentes pertencem a pessoas unidas por propósitos existenciais em comum, isto é, vivem para mudar a realidade tão cruel sobre a qual escreveram ou relataram. Cada mulher que concorreu para a composição destas páginas vive, sangra, sofre e chora pelos seus, pelas outras, e por elas mesmas. Além de disso, as próximas páginas são, também, um grito que esperamos ecoar.

8.1

Vinicius Carlos Dias: o sono de tranquilidade quando a polícia não vem, por Carmen Felipe.

A história a seguir será contada em primeira pessoa. A primeira pessoa sente o sistema de justiça criminal porque “de repente no beco da grande favela, um vulto surgiu na viela e o soldado deu voz de prisão com decisão”⁸⁷. Trata-se de um autorretrato, o primeiro passo para descrever as inquietudes nas lógicas aflitivas desta pesquisa. Esta forma de dizer, afasta o narrador do método de réplicas oleográficas prensadas na tela “que fez chorar o soldado que muito mal orientado, não pode evitar o mal e nem a sorte daquele inocente lá do Catatau”⁸⁸.

A narradora é incluída para interferir no sistema disponível, de modo a trazer um olhar que evidencia as várias camadas das hiper vulnerabilidades que o processo de investigação de letalidade policial pode eclipsar: a injustiça absoluta da tirania que não se apodera dos bens de pessoas negras e pardas aos poucos, mas toma tudo de uma vez, sagrado e profano, público e privado, com engano e violência. Começemos.

O jovem Vinicius Carlos Dias sonhava em seu sofá-cama em um dia de 2020. A chamada ADPF da Favelas lhe garantia que não haveria operações infundadas enquanto durasse a pandemia de Covid-19, então declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em fevereiro de 2020, a quarentena de 14 dias estava muito longe, provocando um sono dirigido. Os tamborins da bateria da escola favorita da segunda-feira de carnaval, soavam bem mais alto, “o rei mandou cair dentro da folia”⁸⁹. Havia uma delação manifesta, mas trechos do diálogo ficaram inaudíveis, devido à coação física irresistível oferecida

pelo laiá-laiá e pelo empurra-empurra. Quando a vida normal estava novamente disponível, uma gripe estava muito longe, do lado de lá. Mas o protagonista de fevereiro, provocativo de uma distração estratégica, se recolheu, e um primeiro caso da gripe, que agora tinha nome de Covid-19, se apresentou do lado de cá. Tinha passado o carnaval e o vírus de lá para cá, sem harmonia, sem conjunto, mas no mesmo enredo. Enquanto isso, na sala envidraçada de justiça, o ministro Edson Fachin⁹⁰, relator da ADPF 635, conhecida como “ADPF das Favelas”, acolheu, em junho de 2020, a medida incidental pleiteada, confirmada pelo Plenário do Supremo. Seguiu-se que, a despeito da determinação de “não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do Covid-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais” e que “nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais”, a ordem da Suprema Corte gerou limitação apenas passageira no número de mortes resultantes de operações policiais.

O jovem negro, Vinicius Carlos Dias⁹¹, de 19 anos, morador da comunidade Danorte - porção de terra cercada de ausência por todos os lados, teve um sonho perturbador. Um jatinho particular de interior tão alvo quanto tranquilo e aconchegante, está levantando voo. A bordo, apenas uma jovem mulher branca, olhos castanhos esverdeados ou verdes acastanhados - tanto faz - nas alturas o Brasil é branco. Os cabelos alourados e levemente ondulados caíam em seus ombros e um sorriso “curricular”: olhos e boca ligeiramente esticados reuniram as características pessoais de boa formação e considerável experiência profissional que combinavam com a conduta despreocupada da única passageira do jatinho, o piloto é figura secundária.

Enquanto cuidava pessoalmente do alinhamento das unhas da mão esquerda, não percebia que um compartimento do jatinho se abriu. Lentamente se movimentaram em queda romântica os talheres prateados enquanto um objeto de tamanho considerável começava a riscar o céu de anil, sobreposto ao mar azul. Em terra, uma van parada marcada por tarja amarela, identificação típica de transporte alternativo carioca. O objeto de tamanho considerável cai em cima da van, perfurando seu interior ao meio e que não incendeia de imediato, permitindo a saída

emergencial do passageiro negro, de boné e bermuda. Mão esquerda na maçaneta e mais três passos, fazem o único ocupante da van se distanciar relativamente do acidente, enquanto segurava o celular na mão direita a olhar para o céu falando com alguém. A saída imediata não acompanha os passos que o mantiveram perto da linha de ação de uma obscuridade produzida pela interceptação dos raios luminosos. Era um desenho curvilíneo como feito à mão experiente para o trabalho, e que demarcou o local de ação do acidente. Com o passageiro ainda falando ao celular, a sombra se transforma em um sugador, que se ocupou de puxá-lo para dentro dos escombros e fazê-lo diminuir até desaparecer tão rápido quanto dar existência a uma frota de caminhões brancos militarmente enfileirados.

Não se distraia! É a hora em que as cores e molduras embalam para encobrir a vigilância letal. Não se distraia!

O jovem Vinicius acordou assustado com o barulho de balas deflagradas em mais uma operação policial na comunidade, e um corpo negro caído ao chão (FLAUZINA, 2006, p. 145), mesmo com as restrições de operações policiais impostas pela ADPF das Favelas. Julgadores, julgadores! Onde estão, vocês acessaram os autos da investigação? Vocês sabem o que estão “julgando”? Vocês têm as provas? Ou estão com a notícia da imprensa opressiva do “jeito que o rei mandou”?

Fato é que o jovem Vinicius Carlos Dias tem método. Entende bem que as pessoas atingidas pela violência policial e a escolha da comunidade Danorte não estão disponíveis apenas em terreno encapsulado na forma de manuais, em dados e seminários, concorrendo para as cadeiras de debate teórico para contestar as aparências. Na verdade, existe o desafio da efetivação e monitoramento dos Direitos Humanos ante a representação do controle social penal no papel de solucionador dos conflitos sociais e uma intrínseca sobrevivitização quando o sistema de justiça criminal toca o corpo negro da comunidade com força física, intimidação moral e ímpeto do algoritmo. É algo que deságua sem preparo, se avoluma, infiltra e atravessa aquele corpo em movimento de translação que dura 365 dias, o tempo que foi convencionado como no ano civil. Tendo em conta a multiplicidade de significados da violência policial, Vinicius

internalizou bem o ensinamento de seu tio - Seu Zé Pulito: cuidado com tudo o que diz que faz “milagres”, que cria, inventa, fabrica o mal para depois “curar”, marginaliza e fica cego.

Naquele dia o jovem despertou às 4h da manhã, levantou-se sonolento e com tempo escasso, permitindo apenas tomar um café misturado a um composto lácteo. Sem querer tropeçou na cabaça que, segundo sua mãe, teria sido herança de seu tataravô escravizado, o avô do conselho - Baiano Neguinho da Sorte. Do pai sumiram com o corpo e nem roupa sobrou. Filho de uma escravizada (mercadoria/produto/objeto) trazida grávida à força de África. Não conheceu a sua mãe, porque mãe é privilégio de quem é ser humano. Veio com defeito de fábrica (ventre da mãe) cego, ainda que abra os olhos não enxerga o mundo físico. Não servindo para trabalhar, não servindo para ser vendido, parado em estoque e dando prejuízo, foi jogado fora, e sua liberdade veio da sorte das suas dores, infortúnios e prejuízos. Tudo de ruim que acontecia era a sorte para alguma coisa, parou de questionar os “porquês” da vida e passou a perseguir os “para quês” (finalidade).

Vinícius subiu o beco em que morava. Na quarta rampa encontrou Dona Maria e perguntou como estava seu filho Tatá, amigo de infância do jovem. A senhora devolve uma resposta curricular nestes casos, pois o Tatá está no hospital e estão dizendo que ele cometeu aquele homicídio. As palavras de Vinícius foram escasseadas pela dor que lhe permitiu dizer que Deus traria à existência as coisas que não existem.

Descendo pelo quinto beco, devolveu os R\$ 13,00 (treze reais) que sua mãe tinha pedido emprestado para Daniele, mãe de 40 anos que Vinícius pacientemente escuta uma história saudosista. Com a televisão ligada no jornal, o noticiário dá conta da ADPF das Favelas. Em total sentimento de descrença a mulher não acredita em mudança na comunidade porque o rei mandou. Daniele conta que na sua época era tudo diferente. Nos domingos da infância, era comum estar com toda a família na comunidade. Aos 12 anos, já sabia de cor os becos e vielas, as várias saídas do local pobre, pixado. O conhecimento do que chamavam de bandidagem era latente, mas dificilmente era visto.

Em uma reportagem pelos idos do final dos anos 80, pela primeira vez ela viu a comunidade Danorte no Jornal Nacional. Lembra-se do quanto ficou surpresa, não pela matéria, mas por ter visto a imagem de policiais nos chamados “becos”, entradas estreitas de difícil acesso, onde passava para chegar à casa da sua avó. Perguntou ao seu Pai: “Pai! A polícia pode entrar ali? O pai responde: “A polícia pode entrar em qualquer lugar!”. Tamanha foi a surpresa porque nunca, em nenhum momento, tinha visto uma farda da polícia na comunidade Danorte.

Vinícius se despediu e seguiu seu caminho na direção de seu meio de trabalho, a moto. Na saída da comunidade deparou-se com uma operação. Foram solicitadas documentações pessoais e da moto. Ao mesmo tempo em que um carro dirigido por um branco ladeava-o passando impunemente. Vinícius trabalha com entregas na zona sul da cidade do Rio de Janeiro. Lá o crime é outro. Com a décima quinta entrega do dia, desabafou involuntariamente com o morador do prédio de 4 andares: “Pô, ele não precisava dizer que eu era um lixo, só porque é rico!”.

Estava finalizando o expediente e lembrou que devia uma visita a sua tia Socorro, que foi expulsa da comunidade Danorte porque agora as pessoas são expulsas pela fé. Parou no mercado para comprar 250 g de café, porque sua tia não passava um dia sem seu café amargo. Ao entrar no segundo corredor do mercado foi imediatamente seguido pelo gerente de branco e o segurança de preto. E refletiu sobre estar na hora de exorcizar os mofos dos números, dados e processos. “Não sou escravizado de nenhum dado! Não tenho tempo de filosofar com um dado!”

Depois de subir as “1.800 colinas”⁹² de um dia comum e cruzar a cidade de hipervigilância seletiva, passou no beco da sua avó Nastácia. A senhora não é só uma pessoa que saiu do interior de Minas Gerais para tentar a vida na cidade grande, não é só uma mulher faxineira como tantas honradas brasileiras, não é só uma chefe de família com garras de leoa implantadas pelas ordens do dia. Quando misturamos tudo isso temos Dona Nastácia. Poderia ter sido mais do mesmo, enredos que se repetem não costumam ter resultados diferentes.

O vitimismo é um lugar comum agregado às pessoas da comunida-

de pelos opositores do programa social. E ser mulher negra e pobre tem uma cronologia quase óbvia. Dona Nastácia tem 400 anos de idade, mão forte, pés incansáveis, mente incessante, tipo sanguíneo SP (Sangue Puro). Na prática, a teoria é outra, saída da cidade de Mirim Jaú aos 7 anos, por conta da violência de seu pai que havia dado cabo em pessoa da mesma cidade. Em cima de um bujão de gás, percorreram ela, seus dois irmãos e a mãe. Um caminho tortuoso até chegar a cidade do Rio de Janeiro, precisamente em Lindos Campos. A violência era o dia e a noite para homens como o pai de Dona Nastácia que alcóolatra, descontava todas suas insatisfações na filha mais abusada. Com o crescimento, foi trabalhar em casa de família, conseguiu emprego devido aos falsos dotes de ter o “poder de matar galinhas”, afinal era praticante de religiões de matriz africana. Foi obrigada a dar cabo de uma, e obviamente não conseguiu, a existência desse poder estava combinado somente com as vozes da cabeça de Dona Ruth, a patroa. Chegou na casa de família aos 9 anos de idade. Como criada, aprendeu a cozinhar, arrumar uma boa mesa de jantar, e a intimamente não aceitar os caminhos traçados pelas condições. Então resolveu pegar o desvio e verificar onde aquilo daria, na comunidade Danorte.

Voltando à Vinícius, no cair da noite era a hora de sonhar no projeto de carreiras jurídicas da comunidade. Entende que o relógio social aponta o momento exato de ter mais do Judiciário. Relembrando da fatídica manhã que passou ao ver o “corpo negro jogado ao chão”, se pôs em reflexão. Aquela eternidade oferece trajetórias avessas, pois o espírito livre o libera pelo triz daquele beco de segredos paralelos aos sete mares, em um corpo que corta a cidade com alguma segurança, de dia. Quem dera a mídia considerasse o compasso de histórias tristes da comunidade. Segue inflamado pela ousadia de viver sua juventude negra.

Contra a fenda bucal policialesca, oferece seu verso que o agente fica a olhar com perícia, depois de não encontrar nada em posse do jovem na blitz montada. E se vira para o labirinto da vida de jovens negros, apesar de se manter racional numa ondulação tirana e engalanada. No embalo da antítese jovem negro versus ser-humano, permanece a crença na ilusão. Diz não ao sistema, e segue buscando seu espaço na interface do submundo. Se houver um preço e ele pudesse pagaria. Na

mão única da volta para casa, um imbatível desalento surge com a notícia de que o amigo de infância não resistiu aos ferimentos. E permanece indomado confundindo o tráfego. Bem-aventurada a mãe que reverteu a plataforma disponível e inspirou Vinícius a colecionar um ideal de vida mais digna como se fosse lógico. A criação do jovem navegava entre veemência e amor, acima da moeda e do medo, em inigualável fé como único bem de família. Dentro de Vinícius a afirmação: Passe o que passe te alcançarei! Ao chegar em casa adormeceu logo após a série preferida. O sonho o transportou para o século XIX, era um estudante de Direito à procura de emprego:

Vinicius: Bom dia Dr. Gama. Posso lhe mostrar meu curriculum?

Dr. Gama: Não sem antes permitir-me gentilmente que lhe diga o meu. E que me acompanhe nos afazeres de hoje.

Vinícius: Qual é a missão do escritório?

Dr. Gama: Combate com ardor o trono, a indigência e a ignorância. Trabalha por ti e como esforço inquebrantável para que este país em que nascemos, sem rei e sem escravos, se chame Estados Unidos do Brasil. (Câmara, Nelson. O advogado dos escravos. 3. Ed. rev. ampl. – Campo dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016.

Vinícius: Tem plano de carreira?

Dr. Gama: Trabalha e sê perseverante.

Vinícius: Será que eu poderia acompanhá-lo na Audiência de hoje?

Dr. Gama: Sim, claro! Trata-se de uma defesa de várias vítimas que desaparecem sem investigação conforme a lei.

Vinícius: Quem são?

Dr. Gama: Os Silvas! Ideias, luzes, astros, em uma convulsão sidérea desfizeram-se, pulverizaram-se, formaram uma nebulosa. (Câmara, Nelson. O advogado dos escravos. 3. Ed. rev. ampl. – Campo dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016.p. 166)

Estagiária: São da mesma família?

Dr. Gama: Do mesmo dono. Horda inqualificável de assassinos. (Câmara, Nelson. O advogado dos escravos. 3. Ed. rev. ampl. – Campo dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016.

8.2

Rafael Braga Vieira: o Estado e o Homem Negro, por Isabella Amaro.

No dia 10 de junho de 2013 ocorreram os primeiros atos organizados pelo *Movimento Passe Livre*, reivindicando o aumento das tarifas de ônibus na cidade de São Paulo, tendo como manifestantes, em sua maioria, estudantes da periferia, universitários que já estressados com seus baixos auxílios em seus estágios e empregos, também viram sentido na luta pública. Os protestos contra o reajuste da tarifa do transporte público de São Paulo foram o estopim para um novo modelo de engajamento dos jovens, ultrapassando a capital e eclodindo em outros estados do país. Desde o primeiro dia de manifestações até o 16 de junho havia jovens nas ruas causando “*tumulto, prejuízo e incômodo*”, de acordo com a mídia nacional. Por vezes, havia atos de vandalismo, como depredações de ônibus e prédios públicos, ensejando a prisão de manifestantes pelos delitos de associação criminosa (art. 288, CP) e de dano – ou vandalismo – (art. 163, CP). A rede Globo de Televisão, no maior telejornal do país, deixava cristalina a ideia de que, no lugar da luta e do símbolo de reivindicação de direitos, os jovens eram apenas baderneiros, causando nada mais que tumultos nas ruas do país. A luta para que o valor não mudasse de R\$ 3,00 para R\$ 3,20, em junho de 2013, cresceu e ganhou outras reivindicações, apesar da falta de organização política dos protestos.

Embora assumissem como marco as reivindicações contra o aumento das tarifas de ônibus, os manifestantes aprofundaram pautas e debates mais amplos como o direito à cidade, a organização de megaeventos esportivos no país e seus custos financeiros e sociais, e colocaram em evidência inédita uma questão denunciada há longos anos por movimentos sociais das periferias e favelas brasileiras: a truculência, violência e desproporção de ações policiais contra civis.

Obviamente os protestos no Brasil não começaram em 2013, obviamente a gente tem um quadro de movimentos sociais muito bem organizado, que sempre tiveram sua luta muito bem desenhada, porém, a gente sabe que o estado brasileiro é, historicamente, repressor em relação a esses movimentos sociais. O que aconteceu depois de 2013 foi um cenário em que o Estado pegou todos os instrumentos de repressão que sempre existiram e aprimorou.”

Nataly Santiago, militante do Levante Popular da Juventude, destaca que as manifestações de junho de 2013 evidenciaram o protagonismo dos jovens brasileiros e a necessidade dos três poderes de dialogarem com a juventude.

Uma descrença do sistema político e, ao mesmo tempo que tivemos uma juventude interessada, cada vez mais interessada, a resposta colocada pelo sistema político brasileiro, e até hoje é assim, mas naquele momento principalmente, foi muito latente. Era um sistema que não dialogava com a participação das pessoas e com este interesse da juventude, é uma política que ele excluía de fato. (SANTIAGO, 2013)

Dezessete dias separaram os anúncios dos aumentos das tarifas de ônibus, metrô e trens em São Paulo e no Rio de Janeiro, em 2 de junho de 2013, e a revogação da decisão, no dia 19 daquele mesmo mês.

Para o sistema político, a consequência mais imediata dos protestos foi a drástica e imediata redução na aprovação do governo da então presidente Dilma Rousseff (PT). Segundo o Datafolha, a presidente passou de 65% de aprovação em março para 30% no final de junho.

Segundo Ângela Alonso, socióloga, professora da USP e atual presidente do Centro Brasileiro de Pesquisa e Planejamento (CEBRAP):

a crise desencadeada ali não acabou. Ainda temos consequências de médio e longo prazo do que aconteceu.

Normalmente usamos a ideia de crise para falar de fenômenos agudos que acontecem em um tempo curto, então é difícil dizer se temos uma grande crise ou uma sequência de crises desde 2013.⁹³

O que costuma acontecer em crises é uma desorganização dos arranjos políticos, da maneira usual de tomar decisão, os procedimentos comuns já não são mais claros para os atores, enfim, uma grande volatilidade. Isso faz com que a incerteza cresça para todo mundo. O que estamos assistindo desde 2013 são tentativas de estabilização que logo se mostram equivocadas.

Eram quase dez horas da noite do dia 20 de junho de 2013 no centro do Rio de Janeiro, e a multidão, depois de uma concentração que formou recorde histórico na Avenida Presidente Vargas, ainda ocupava diversos pontos da capital fluminense: da Praça 15 de Novembro à Cinelândia, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro à Candelária, tudo estava tomado pelo gigante brasileiro que estava, parcialmente, acordado. Em passos às vezes coordenados, às vezes repetidamente desengonçado, mais de um milhão de pessoas erguia cartazes e reivindicava direitos sociais. Um dos gritos que mais ecoava, “Se a tarifa não baixar, a cidade vai parar”, acabou se tornando um dos principais slogans das manifestações multitudinárias que ocorreram, em diversas capitais do Brasil.

Ali, no mesmo cenário, mas “da ponte para cá”, Rafael Braga Vieira - homem negro, morador de rua, camelô e limpador, que estava trabalhando e não possuía nenhum interesse social ou político na manifestação, era detido pela polícia no dia da maior das manifestações das assim chamadas Jornadas de Junho, Rafael foi o único condenado, das um milhão de pessoas na rua naquele dia.

O ato ocorreu no Centro da cidade, região onde Rafael dormia quando não voltava para a casa abandonada que ocupava nos dias de chuva e frio, única saída para evitar as ruas gélidas e as tempestades de verão do Rio de Janeiro. Ele também trabalhava catando materiais recicláveis na rua. À época, Rafael tinha 25 anos e possuía o exato perfil da maior parte da população carcerária brasileira, segundo dados do Ministério da Jus-

tiça de 2014 e 2019, respectivamente. Na linguagem da criminologia crítica, pode-se dizer que Rafael ostenta o estereótipo criminal, tendo sua imagem socialmente construída ao delinquente, ao crime e ao criminoso, por características raciais, estéticas, físicas e econômicas.

No dia 20, depois do ato já dispersado, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMRJ) deu início à caça a manifestantes, ritual que ficou comum na época em todos os atos públicos de manifestação popular. Como bem referenciado pela advogada Camila Marques, coordenadora do Centro de Referência Legal da Artigo 19, os impactos das jornadas de junho de 2013 são amplos e seguem complexos de serem dimensionados. No entanto, o que parece claro é que um destes impactos é o aumento da repressão do Estado em relação às manifestações populares:

A gente viu um estado que, absolutamente, não queria ver as pessoas na rua, que absolutamente queria esvaziar as ruas, que absolutamente não sabe lidar com multidões e que, com uma pauta que estava crescendo. Então, a gente vê um estado que, a partir de 2013, logo depois dos primeiros atos, recebe com muita violência. Por conta disso, uma das pautas nos protestos passou a ser a violência policial. Então, o que a gente viu ali, na verdade, foram respostas totalmente abusivas.⁹⁴

Nesse dia, dezenas de pessoas foram detidas, porém todas foram liberadas, com exceção de Rafael. De todas as pessoas presas em manifestações, em todas as cidades do Brasil em 2013, o único preso. Rafael carregava consigo duas garrafas de plástico fechadas com material de limpeza, desinfetante Pinho Sol e água sanitária. À 1h01 da madrugada do dia 21, Rafael foi autuado na 5ª Delegacia Criminal do Rio de Janeiro, sob a imputação do artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 10.826/2003, por porte de artefato incendiário. A saber:

Na delegacia, as garrafas apareceram abertas e com pedaços de pano na ponta, simulando um coquetel molotov, de acordo com a descrição policial:

02 (dois) engenhos de fabricação caseira, confeccionados com uma garrafa plástica incolor, com tampa, de cor amarela, com a inscrição no rótulo “Pinho Minuano”, contendo em seu interior 400 (quatrocentos) ml de um líquido de aspecto incolor, inflamável, identificado como etanol; e o outro frasco na cor verde, com tampa, de cor branca, com a inscrição no rótulo da garrafa “água sanitária BARRA”, contendo em seu interior 600 (seiscentos) ml de um líquido na cor branca, não inflamável, identificado como água sanitária, ambas dotadas com mechas ignitoras, denominadas pavio. (...) No estado em que este material se encontra, está apto a ser acionado (por chama) e lançado, porém com mínima aptidão para funcionar como “coquetel molotov”. (...) Pode ser utilizado com eficácia na prática de crimes como arma de coação, intimidação ou ser acionado e lançado contra populares ou forças policiais, apresentando, contudo, ínfima possibilidade de funcionar como “coquetel molotov”. (...) O etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade de causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte. (Autos, fls. 71 e 72).

Da sentença condenatória:

O laudo técnico nº 267/13, tendo como objeto o exame do material (fls. 70/72) atesta que uma das garrafas “tinha mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov” no mesmo documento o perito prossegue informando em sua conclusão que “o etanol encontrado em uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte” delineando assim a potencialidade lesiva de um dos artefatos. Isso posto julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Rafael Braga Vieira, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso III, da lei 10826/03.

O acusado deve ser considerado reincidente, fato que será relevado na fase subsequente. Mais uma vez o fato ocorreu enquanto centenas de milhares de pessoas reuniam-se, pacificamente, para reivindicar a melhoria dos serviços públicos. Naquele mesmo episódio verificou-se presença da minoria quase inexpressiva- se comparada com o restante de manifestantes- imbuída única e exclusivamente na realização de atos de vandalismo, tendentes a desacreditar e desmerecer o debate democrático.

A utilização do material incendiário, no bojo de tamanha aglomeração de pessoas é capaz de comprometer e criar risco considerável à incolumidade dos demais participantes, mormente em se considerando que ali, participavam família inteiras, incluindo crianças e idosos. Por tal razão mediante peculiares circunstâncias do fato, e da culpabilidade exacerbada, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, ou seja 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Percebe-se que o réu ostenta duas condenações pretéritas transitadas em julgado em seu desfavor, com data anterior à prática desse fato, considerando-se assim o instituto da reincidência. Desta feita, elevo a reprimenda em 1 (um) ano, chegando a pena de 5 ano de reclusão e 10 dias multa, que torno definitivo à míngua de qualquer outra circunstância que enseje a sua modificação.

O réu vem respondendo ao processo preso, não havendo nenhuma razão para colocá-lo em liberdade, principalmente, agora que foi condenado, motivo porque manteenho sua prisão cautelar. (...) Ainda verifica-se a prática anterior de dois crimes de roubo, impondo-se a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste ponto, é importantíssimo para o entendimento legal do caso que segundo laudo do esquadrão antibomba, as garrafas encontradas e o material de limpeza nelas contido, teriam ínfima possibilidade in-

cendiária, tornando infundado o enquadramento penal precedido pela polícia. Aqui, incide crime impossível ante a absoluta impropriedade do objeto. Fato é que, no devido processo legal, ainda que de extrema importância para entendimento geral casuístico, não fora considerada informação de grande valia para o juiz, que condenou Rafael mesmo assim. Poderia ter sido qualquer um, a dona Silvia comprando Pinho Sol e Cândida para lavar as roupas e o quintal na loja local de produtos de limpeza, ou o Seu Terêncio passando no mercadinho para levar para a casa e alvejar suas camisetas, mas não foi. Foi Rafael, já que ele é o prolongamento singular e o ponto de convergência dos universais da polícia. Se todo caso é exemplar na medida em que é o portador singular dos traços universais do conjunto de casos do qual faz parte, o caso Rafael Braga Vieira ilustra e exhibe como a polícia funciona. Aqui, empregamos “polícia” em um sentido muito abrangente, como toda atividade de execução da lei, o que compreende todas as práticas de exceção que lhe servem de operador concreto. Portanto, “polícia” se refere a toda instituição ou ação executiva da lei, a todo operador dos instrumentos de controle social dispersos pelo campo social ou unificados na estrutura do Estado. Em termos práticos, nossa definição inclui tanto as instituições estritamente policiais como os órgãos formalmente não policiais, integrantes do sistema de justiça, e que desempenham um papel na execução da lei (CORRÊA, 2018.)

As garrafas encontradas com Rafael eram todas de plástico, as substâncias presentes em coquetéis molotov exigem que os recipientes para armazenamento sejam, especificamente, de vidro, vez que a fagulha incendiária presente somente se dissipa quando a garrafa é quebrada, fazendo com que o impacto acione a reação química. No dia 20 de junho de 2013, nenhum coquetel molotov foi lançado durante a manifestação na Av. Presidente Vargas.

Percebendo as características de Rafael, que eram diferentes das de outras pessoas detidas, os policiais o escolheram para forjar provas e mantê-lo preso. Rafael Braga Vieira – negro, pobre e em situação de rua – não conseguiria a mesma mobilização que ativistas e manifestantes teriam em torno de sua prisão. Era o bode expiatório perfeito. E assim aconteceu.

O juiz da 32ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, Guilherme Schilling Polo Duarte, recebe a denúncia e reitera a conversão da prisão em flagrante em preventiva (autos, fls. 42 a 44). As justificativas para acolher o pedido ministerial são as mesmas de sua manifestação: “resguardar a instrução criminal”, “garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal” – sem que nenhum deles seja definido ou fundamentado explicitamente em função das circunstâncias do caso (autos, fl. 44).

Mediante cenário, é solicitada a busca e apreensão do laudo redigido pelo policial do Esquadrão Antibombas da Core na noite em que Rafael foi preso em flagrante, a Defensoria Pública estadual produz resposta à denúncia em uma lauda, por negativa geral, e arrola três testemunhas, cuja oitiva desistiria mais tarde (autos, fl. 56). A Core apresenta novo laudo pericial, datado em 22 de julho de 2013, dando conta de que “às 23h00min horas do dia 20 de junho de 2013, atendendo solicitação da 5ª delegacia policial, uma equipe deste Esquadrão Antibomba composta pelos Inspetores de Polícia, Ivaldo Pereira Cunha (...) e Ulisses Mary T. Ferreira Pinto (...) deslocaram-se para a referida UPJ, onde arrecadou Material (...)” (autos, fl. 70). Todavia, não há, nos autos de inquérito policial, qualquer registro da determinação da 5ª Delegacia para exame do material, e o policial civil da Core que depõe como testemunha sobre o material supostamente apreendido com Rafael chama-se Elington Cacella Vieira (autos, fl. 07). Nenhum dos três policiais citados, cujo primeiros nomes Elington, Ivaldo e Ulisses, assina o laudo pericial, este por sua vez assinado por Ernande de Carvalho Filho e por Cassiano Martins da Silva Filho. Em face do termo de declaração do policial Elington Cacella Vieira, o magistrado da 32ª Vara Criminal determinou busca e apreensão do laudo produzido pelos policiais civis da Core no dia da prisão em flagrante de Rafael. No entanto, o laudo apresentado (autos, fls. 70 a 72) não é datado de 20 de junho de 2013, data da prisão em flagrante, mas de 22 de julho. Em resumo, o laudo correspondente não fora redigido no dia 20 de junho de 2013 e o material não foi analisado nem pelo policial da Core, depoente do inquérito, nem pelos policiais que teriam retirado o material na 5ª Delegacia, de acordo com Murilo Duarte Costa Corrêa, professor, que teve acesso aos autos.

No tempo recorde de cinco meses, Rafael foi julgado e condenado em segunda instância a 4 anos e 8 meses de prisão, **em regime fechado**, sem qualquer participação nos protestos e sem que nenhum tipo de mobilização fosse feita em torno de seu caso. Rafael Braga Vieira era o homem da casa, cuidando de sua mãe, Adriana, e de suas três irmãs mais novas. “O que eu sinto? Tristeza. Chorar direto. Eu acho que, a gente ter um filho, que não é bandido, que sabe que não é, e ser condenado, é muito.” - Adriana Braga.

Nascida e criada no Cruzeiro, lugar de nascimento de Rafael, Adriana Braga, sua mãe, conta que aos 8 anos, quando levou o menino para Aracaju, onde pode ver o filho passar os dias engraxando sapatos no centro da cidade. “Lá era pior do que aqui. Tinha dia que eu nem dormia, sentindo o cheiro do café da casa dos vizinhos. De fome. Eu morei lá por 20 anos. ”, conta Adriana, e aproveita o momento para dizer que sua mãe, avó de Rafael, também era catadora, e ao chegar no Rio de Janeiro, Rafael juntou-se à avó, colhendo recicláveis para ajudar a família.

Rafael já havia sido encarcerado duas vezes, ambas por tentativa de roubo simples, tendo acabado de cumprir integralmente sua última pena. Os fatos datam de 2006 e 2008. Nas duas oportunidades, Rafael permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. Pelo crime de 2006, foi condenado a uma pena de reclusão de 4 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa; em 2008, a 2 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 5 dias-multa. Sobre a primeira condenação, segundo os autos e fatos narrados por Rafael, ele voltava de um passeio com um conhecido, na Lapa, quando, em frente a um batalhão de polícia, onde o colega resolveu tentar, sem a autorização do Rafael, subtrair o celular de uma pessoa. Um policial que saía desse batalhão percebeu a tentativa e prendeu os dois. Então, nesse contexto, Rafael foi preso e condenado por uma coisa que não planejou e sequer poderia evitar.

Durante o tempo em que ficou privado de liberdade, Rafael viveu, pela primeira vez, os efeitos de se estar em cárcere e as mudanças bruscas que são causadas por um sistema carcerário falido e cruel - aqui, partindo do pressuposto legal que diz que a função do sistema prisional

é ressocialização e reintegração, não reincidência. Mas na prática jurídica, a presunção contra o reincidente é de culpa, não de inocência, nunca alcançando qualquer grau de ressocialização verídica, como explica o professor Ferrajoli “consiste em uma forma de ser mais do que de agir (...) Uma técnica punitiva que criminaliza imediatamente a interioridade, ou pior ainda, a identidade subjetiva do acusado”. E sobre a função do juiz em um Estado de Direito, continua:

O juiz não deve indagar sobre a alma do imputado, e tampouco emitir veredictos morais sobre a sua pessoa, mas apenas individualizar os seus comportamentos vedados pela lei. Um cidadão pode ser punido apenas por aquilo que fez e não pelo que é. (FERRAJOLI, 2014, p. 208)⁹⁵

Assim dispõe a Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 2020)

Assim, a ressocialização se dá por diferentes maneiras de acordo com a legislação vigente, o regime fechado deve ter o início de seu cumprimento em penitenciárias; o regime semiaberto em colônias agrícolas, industriais ou similares; e por fim o aberto, em casas de albergado. Ocorre, porém, que na prática nada é feito.

Historicamente, no Brasil, a ideia de liberdade na cidade foi submetida a uma ideia de ordem. De outro lado, a percepção de desordem esteve e está associada à presença de populações negras. No campo do direito penal, a gestão racial da cidade é traduzida, no entanto, em termos de periculosidade. Desde 1930, com as legislações que instituíram o livramento condicional, o Conselho Penitenciário e o novo Código Penal, ocorreu uma espécie de apagamento da questão racial da linguagem jurídico-penal. Em seu lugar, a periculosidade tornou-se o léxico de organização do discurso punitivo (PRANDO, 2013).

Neste plano de fundo, é necessária a apresentação do sistema de prisionalização - que veremos ao decorrer desta seção - fenômeno experimentado pela grande maioria dos réus-primários, tratando-se da forma como o ambiente prisional se encontra no Brasil: cercado de drogas, falhas inequívocas do Estado e abandonos incontestáveis dos Direitos Humanos, e é absorvido pelo interno. Então, Rafael aprendeu os códigos da prisão, passando a se adaptar pela necessidade de sobrevivência. O choque de ambientes da instauração do processo de entrada no sistema prisional pode ser conflituoso para o interno que, por sua vez, precisa urgentemente arrumar maneiras de sobreviver naquele local quase que inóspito.

Quando um réu primário dá de cara com o sistema, as únicas opções que ele tem, é de juntar-se ao crime organizado, que hoje domina as celas do Brasil inteiro, e, ousado dizer, até os Palácios, ou lutar contra ele, numa batalha brusca de sobrevivência. Assim, quando o ambiente prisional contribui para a má formação do indivíduo, dando a ele o status quo de criminoso, proporcionando a ele novos ofícios problemáticos, o

Estado passa a ter que arrumar medidas para controlar a reincidência, já que os presos saem, na esmagadora maioria das vezes, pior do que estavam quando entraram.

Como uma breve análise comparativa, podemos citar o caso versado na seção anterior, da prisão em flagrante de Breno Fernando Solon Borges, de 37 anos de idade, com 129 quilos de maconha e 270 munições de grosso calibre. A diferença entre Rafael Braga e Breno Borges, além do conteúdo do flagrante, é que Breno Borges é filho de uma desembargadora do Tribunal Regional Eleitoral - TRE de Mato Grosso do Sul, tem educação superior - ao passo de que Rafael é semianalfabeto - e foi colocado em liberdade 3 meses depois de sua prisão. O sistema penal brasileiro se organiza em torno de um sistema oficial e de outro subterrâneo (PRANDO, 2006; CASTRO, 1987, p. 96).

Adentrar na história de Rafael Braga Vieira não é simplesmente analisar os autos de processos que contém *injustiças do Poder Judiciário* brasileiro. Não se trata de um simples erro judicial, de desrespeitos às formas ou às garantias de um devido processo penal. Os “erros” da via crucis processual de Rafael expõem feridas históricas deste país, expõem o expurgo e a caça às bruxas, denuncia muito claramente a injustiça, o racismo, a hipocrisia e toda a eugenia, classicismo e síndrome de senhor do engenho presentes no sistema judiciário vigente, de modo que seu processo não pode ser descontextualizado de sua situação enquanto ser humano, assim como a sentença proferida não pode ser descontextualizada do olhar parcial e antiprofissional de um juiz que, a luz de sua excelência, é extremamente parecido com Francis Galton. Como dito por muitos, de diversas formas, a punição de Rafael Braga é sua condição social: preto, pobre, nascido em áreas periféricas e em situação de rua, a encarnação do *idealtypus* do preso comum.

Após a divulgação de sua condenação pela grande mídia, grupos de ativistas e militantes de movimentos sociais “perceberam” que alguém ainda se encontrava preso por causa dos atos, e assim deu-se início às mobilizações que culminaram com a criação da Campanha pela Liberdade para Rafael Braga, no final de 2013. Rafael, que antes havia sido defendido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, passou a ser defendido

por advogados do Instituto dos Defensores de Direitos Humanos (DDH).

Nos cinco meses que se seguiram à prisão em flagrante de Rafael Braga Vieira, nenhum jornal de grande circulação deu atenção ao caso. Só entre os dias 21 e 26 de novembro, seu nome – que já circulava nas redes sociais – passaria a figurar entre os nomes dos presos em manifestações, porque chegava ao fim à greve de fome que dois manifestantes realizavam pela liberdade de Baiano e de Rafael (ANDRIOLO, 2013).

Em outubro de 2014, ele progrediu para o regime semiaberto, e passou a trabalhar no escritório de João Tancredo, então Presidente do Departamento de Direitos Humanos, mesmo departamento responsável pela representação de seu caso frente a justiça, em novembro do mesmo ano, Rafael sofreu uma punição depois de um dos seus advogados postar uma foto sua em frente a uma pichação que dizia “Você só olha da esquerda para a direita, o Estado te esmaga de cima para baixo”. O advogado tirou a foto de Rafael no caminho de volta ao presídio depois de um dia de trabalho. Como absurda punição, Rafael passou cerca de um mês na solitária. Somente um ano depois, em dezembro de 2015, sua defesa conseguiu a transição de pena para o regime aberto. E é a partir daí, com sua volta para a Vila Cruzeiro, que a história de tortura sistemática e racismo permeiam não só a vida de Rafael Braga, mas ratificam o lugar do pobre e do preto no país.

Em 2016, de acordo com matéria produzida pelo *El País*, em uma manhã de quarta-feira, ele saiu da casa da sua mãe, no morro da Vila Cruzeiro, na zona norte do Rio, para comprar pão com três reais no bolso da bermuda e uma tornozeleira eletrônica à vista. No caminho foi abordado por policiais da Unidade da Polícia Pacificadora (UPP) que afirmam ter encontrado com Rafael uma sacola de mercado com 0,6 gramas maconha, 9,3 gramas de cocaína e um morteiro, um tipo de foguete usado entre os narcotraficantes para alertar a presença de policiais. As apreensões constam no laudo policial, embora as assessorias da UPP e da Polícia Civil tenham excluído a cocaína da lista.

Rafael afirmou que os agentes o conduziram a um beco onde foi agredido e ameaçado para que revelasse informações sobre o tráfico

local. Se não o fizesse, relatou o jovem, os policiais o incriminariam colocando nele uma arma e drogas, sendo inclusive ameaçado de estupro caso não assumisse participação no tráfico. “Dez minutos depois dele ter saído de casa, uma vizinha chegou dizendo que estavam batendo em Rafael e que ele não tinha nada nas mãos”, relata à mãe, Adriana de Oliveira Braga, catadora de latinhas. A senhora, de 46 anos e mãe de sete filhos, correu para encontrar seu filho, mas ele não estava mais na rua. “Encontrei ele algemado na sede da UPP. Ele não tinha envolvimento com o tráfico, mas eles [os policiais] não gostam dele, disseram que era bandido”, diz Adriana. Apesar da suspeita levantada pela defesa de o flagrante ter sido forjado pelos agentes, um juiz decretou sua prisão cautelar e afirmou na sua decisão que “o indiciado tem a personalidade voltada para a prática delitiva”.

Nos meses de abril, maio e junho de 2016, ocorreu a Audiência de Instrução, dividida em três dias. Nesses dias foram ouvidos os policiais militares que abordaram Rafael Braga Vieira, testemunhas de defesa e o próprio Rafael. Durante os depoimentos, por diversas vezes, os policiais entraram em contradição entre si e com o depoimento que haviam dado na delegacia no momento da prisão.

Preso desde janeiro de 2016, Rafael foi condenado às penas de 11 anos e três meses de reclusão e ao pagamento de 1.687 dias-multa, por tráfico de drogas, associação para o tráfico e colaboração com o tráfico, de acordo com sentença emitida pelo juiz Ricardo Coronha Pinheiro em 20 de abril de 2017. Observa-se que o fundamento para fixar a pena acima do mínimo legal foi a culpabilidade exacerbada e a reincidência como causa de aumento de pena, elevando em mais um ano do que havia fixado. Sem entrar no mérito da dosimetria, já que o juiz desconsiderou o rol de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e também ciente que os próprios artigos que norteiam tal método são compostos por uma subjetividade imensa do intérprete, faz-se importante refletir sobre a culpabilidade e a reincidência no caso em tela (SALAZAR, 2017).

“Se discute se o flagrante foi forjado ou não quando, na verdade, nunca vamos ter certeza sobre isso porque é a palavra de um contra outro. Mas podemos questionar a forma como os flagrantes são consti-

tuídos no Brasil, onde o depoimento da polícia é o único que vale para identificar um criminoso hediondo”, explica o delegado Orlando Zaccone, responsável pelo inquérito inicial do caso Amarildo e partidário da legalização da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas para pôr fim à violência e as injustiças da guerra contra elas. “No Brasil basta um garoto negro e pobre com uma pequena quantidade de drogas que já é considerado traficante, enquanto você, jornalista branca, seria identificada como usuária”, ilustra Zaccone.

Eles viram o Rafael, um negro, naquela localidade da Vila Cruzeiro, uma localidade em que há tráfico, com uma tornozeleira eletrônica. Mais uma vez, como eu falei, eles viram o estereótipo perfeito do criminoso. Então, ainda que inconscientemente, havia a certeza de que a abordagem, de manhã, de um cidadão comum que estava em caminho a padaria, para fins de obtenção de informação sobre tráfico, pudesse resultar em alguma coisa. Essa imagem social afeta todos nós e os policiais no momento do cumprimento da sua atividade.

Há um detalhe sórdido logo no início do caso, ocorre que, durante o trajeto, os policiais ofereceram cocaína para o Rafael cheirar, dentro da viatura, o que foi dito na delegacia e repetido em juízo, fato que poderia ser facilmente comprovado, tendo em vista a existência de câmeras em todas as viaturas policiais, por força de lei.

Contudo, quando a defesa de Rafael requereu as imagens, alegando relevância para o caso, o juiz considerou prova protelatória, assim, não tendo sido produzida, tal como as demais 5 diligências solicitadas pelo Departamento de Direitos Humanos, sendo elas: os dados do GPS da tornozeleira eletrônica; os nomes do engenheiro e da empresa de engenharia para os quais, segundo os policiais, eles estariam fazendo escolta na favela no dia da prisão; as imagens da câmera externa da viatura; as imagens da câmera interna da viatura e as imagens da câmera da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP). O juiz responsável negou todas as diligências e enviou o caso ao Ministério Público, para alegações finais. Por que o laudo, os argumentos da defesa e o próprio Rafael foram sistematicamente silenciados ao longo do processo?

“O sistema é seletivo e preconceituoso. O direito penal é utilizado para punir aos indesejados da sociedade que, pelo perfil do nosso sistema penitenciário, são pobres e negros. Todo ex-presidiário fica equivocadamente tatuado como um criminoso, mesmo ele tendo cumprido a pena. Rafael é tido como um suspeito potencial para cometer crimes e tem algo que agrava isso: a Justiça prestigia sempre a versão da polícia. Isso não é justo, deve ter mais testemunhas do que o policial, para que não prevaleça sempre sua versão”, lamentou o desembargador Siro Darlan. O problema não é exclusivamente brasileiro, avalia o professor de direito penal da FGV, André Mendes, “mas aqui fica mais acentuado porque o trabalho da polícia fica muitas vezes maculado por práticas ilegais, como os flagrantes forjados”.

Para tornar o caso ainda mais estarrecedor, há uma testemunha ocular, uma vizinha que de fato presenciou a abordagem dos policiais e viu, que durante a abordagem policial, Rafael não portava nenhuma sacola, contradizendo a versão original dos policiais, que disseram que Rafael fora encontrado com uma sacola e alta quantidade de droga. A testemunha fora ouvida em juízo, mas o depoimento não recebeu a devida mensuração, tendo o peso de suas palavras completamente ignorado pelo magistério.

Para além disso, a Defesa afirma que há contradições gritantes no depoimento dos policiais. Inicialmente o cenário descrito pelos dois é de que ambos *“estavam em operação na Vila Cruzeiro, quando um morador não identificado informou que havia um indivíduo a poucos metros do local onde se encontravam com material entorpecente. Ato contínuo, foram até o local informado e encontraram o Rafael Braga na posse de uma sacola”*. Em juízo eles mudaram essa versão. Eles passaram a dizer que foram informados sobre um grupo de traficantes, que avistaram um grupo de traficantes, que todo mundo correu e que só o Rafael ficou parado - parado esperando a abordagem policial. Um dos policiais, incapaz de conter sua desfaçatez, chega a dizer que o Rafael caminhou em direção à guarnição. Legalmente, como alguém que acabou de presenciar um fato, como policial, foi dada a ele a responsabilidade e obrigação de narrar o encontro com o grupo de pessoas em sua primeira versão, para que se instaurasse inquérito policial para investigar quem eram os demais na companhia de Rafael. O manifesto

tardio do policial, e a mudança do depoimento inicial do depoimento em juízo caracteriza, pela conduta, prevaricação.

Os dois policiais que levaram Rafael para a delegacia descreveram em juízo que estiveram o tempo todo juntos na diligência. Entretanto, um desses policiais, quando inquirido em juízo, reafirma a narrativa de que teria conversado com um morador e recebido a informação sobre o suposto grupo. Já seu parceiro, o companheiro de farda que passou com ele o tempo todo na diligência, diz que a informação sobre o suposto grupo veio por rádio, através de outra guarnição, de um policial de codinome Lopes. O primeiro diz, em suas duas versões, *“eu conversei com uma pessoa que me deu essa informação”*. Já o segundo policial, contou ao depoimento que a informação foi *“recebida por rádio”*.

Durante o cumprimento da pena na Penitenciária Alfredo Tranjan, conhecido como complexo de Bangu II, o ex-catador foi internado com tuberculose, em agosto de 2017. Em setembro, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, entendeu que não havia condições para um atendimento de saúde com a reclusão. Desde então, ele está em prisão domiciliar para o tratamento da doença. Rafael cumpre a pena em uma casa doada por militantes através da Campanha 30 dias por Rafael Braga, uma série de mobilizações em solidariedade que antecedeu o julgamento da liminar.

Quando tratamos sobre prisionalização, fenômeno brevemente citado nas páginas acima, trata-se sobre a potencialização da criminalidade do ex-presidiário, quando este é posto em liberdade. Após tantos anos, submetido a um ambiente de constante humilhação, alta periculosidade, falha criminal dos Direitos Humanos e desamparado do Estado, quando sai, já *“prisionizado”*, não vê outra alternativa senão reunir-se a aqueles iguais a eles, dentro ou fora do presídio. Fato é que não conhece outro ambiente que não aquele. Num cenário mais amplo, sendo o Brasil o 2º que mais consome cocaína e seus derivados, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e o 3º país que mais encarcera no mundo, com 1 a cada três presos respondendo por tráfico de drogas, a vida de Rafael é sugada pelo Estado, a cada ano que sua liberdade é tolhida injustamente. Com a prisão em 2013, o Estado desacredita e silencia Rafael e sua vida, o adi-

ciona às estatísticas, e o transforma em um preso reincidente. Prender alguém por anos injustamente e esperar que a sanidade mental do indivíduo permaneça intacta em um inferno, é de fato, monstruoso.

A forma de cumprimento da pena privativa de liberdade como instrumento inibidor da conduta ilícita e meio de reintegração social é facilmente caracterizada pela ausência de condições mínimas ofertadas pelo modelo prisional brasileiro. (PIRÃO JUNIOR, 2003, p. 28)

Além da contribuição da “escola do crime” que ensina a um “ladrão de galinha” o que ele ainda não sabe, a prisão contribui para as tendências antissociais e para o aprofundamento da identificação do interno a ideologia, cenário e cultura criminal, devido as sempre presentes característica de agressividade e hostilidade, dificultando a mudança de vida e caráter. **Não se pode tratar seres humanos como bichos, e esperar, a partir disso, humanizá-los.**

Em cativeiro, os homens, como os demais grandes primatas, criam novas regras de comportamento com o objetivo de preservar a integridade do grupo. Esse processo adaptativo é regido por um código penal não escrito, como na tradição anglo saxônica, cujas leis são aplicadas como extremo rigor. (VARELLA, 1999, p.10)

Ainda, segundo Bitencourt (1993, p.171), “A prisionalização é um processo criminológico que leva a uma meta diametralmente oposta à que pretende alcançar o objetivo ressocializador.”

Qual a oportunidade de reintegração social que foi dada a Rafael Braga? Rafael foi preso injustamente por duas vezes, duas delas com seus primeiros anos em regime fechado. O juiz de sua segunda condenação não permitiu que a testemunha ocular, principal chave do caso, fosse ouvida. Assim como em sua primeira condenação, o laudo do esquadrão antibombas não serviu de nada. Antes disso, Rafael era morador de rua e catador de latinhas. Rafael nunca esteve integrado à sociedade como ser humano e homem de direitos. Portanto, não há hoje, no Brasil, o que se falar em reintegração em sociedade, quando na maioria

das vezes, o réu nem sequer esteve inserido em sociedade uma vez. As oportunidades, os olhares, as batidas policiais, os julgamentos e os contextos nunca foram os mesmos. Não há como se reintegrar em algo do qual nunca se fez parte.

A máquina necropolítica e o necro-estado estão presentes aqui, então, pelo vilipêndio de corpos negros, quando aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente colocado fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem (AGAMBEN, 2004).

Nos livros de história política, o fim da pena de morte é narrado como um marco civilizacional do processo punitivo. Visto sob esta perspectiva, apenas o Iluminismo é parte da Modernidade. O que se oculta, é que ao mesmo tempo em que o movimento pelo fim da pena de morte se intensificou após a execução de um francês inocente, as vidas de dezenas de milhões de africanos eram destruídas nas transações escravocratas no Atlântico Negro, e o genocídio contra populações nativas nas Américas era levado a termo (AGOZINO, 2004, p. 346).

Ante quase quatrocentos anos o negro foi objeto útil de compra e venda, sujeito à hipoteca. Conforme classificação de Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis Civis (1858), os escravos pertenciam à classe dos bens móveis, ao lado dos semoventes. Com os semoventes figuravam nos contratos de terras como bens acessórios dos imóveis. O escravo podia pertencer a mais de um proprietário, como objeto de condomínio. Nesses casos, o escravo seria alugado a um dos condôminos ou a terceiros, Ord., Ls IV, Tit. 96, § 52:

Tendo os herdeiros ou companheiros, alguma coisa, que não possam entre si partir sem danos, assim como escravo... não há devem partir, mas devem-na vender a cada um deles, ou a outro algum qual mais quiser em ou por se aprazimento trocarão com outras cousas... e não podem por esta maneira a vir, arrendá-la e partirão entre si. (BRASIL, 2020)

Apenas o ser humano é sujeito de direitos e obrigações. Mas para o Direito Penal brasileiro, o negro era uma pessoa especial. Não para ter sua vida e seu patrimônio protegido, mas para ser mais severamente punido que as pessoas livres. A condição de risco em que a vida e o direito se confundem é, justamente, a concretização do necropoder em consonância com o necro-estado. A necropolítica se concretiza no afinamento destes agentes, no terror racial do conluio em cadeia estabelecido entre policiais e juízes, ambos com sentimento antinegro.

Mediante todo o cenário aqui retratado, a necropolítica é que garante, a margem da lei e de extremo controle e extermínio de corpos negros, o exercício de necropoder, que por sua vez se evidencia das decisões judiciais e nas inúmeras ações dos agentes do Estado, demarcando a política da morte, que sempre perpassou os sujeitos negros no Brasil. Criou-se um conceito legal antinegronormativista. A morte, o vilipêndio, o encarceramento, a injustiça e a crueldade não são apenas marcas, é o ideal de eugenia que não se dissipou, é a colonização e seu abrupto ideal de embranquecimento pós-libertação. Não há o que se falar em igualdade, quando o único dispositivo legal do país que garante princípios e direitos, é o exato retrato da colonização.

Escolhi o processo de criminalização de Rafael Braga, porque entendo que ele atualiza o corpo envilecido de Zumbi, de João Alberto Freitas, de Agatha Felix, e de (tantos) outros como nós. De outros conhecidos. E de outros milhões de anônimos. Hoje, em 2023, Rafael segue em liberdade condicional pela 2ª condenação.

Por fim, mesmo não participando das manifestações daquele ano, Rafael Braga Vieira pagou bem mais do que os 20 centavos da passagem.

8.3

Caso João Alberto Freitas (2020): é impossível respirar diante da violência letal praticada contra pessoas negras no Brasil, por Bruna Rocha.

Em 19 de novembro de 2020, na véspera da Consciência Negra e após 33 anos da vigência da Constituição Federal brasileira, João Alberto Silveira Freitas, um homem negro de 40 anos, foi espancado até a morte pelos agentes de segurança da filial Passo D'Areia da grande rede varejista de supermercado Carrefour, em Porto Alegre/RS.

Segundo apuração da polícia civil, as agressões começaram depois de um desentendimento entre João Alberto e uma das funcionárias do supermercado, momento no qual dois agentes de segurança conduziram o consumidor negro para outro local dentro do estabelecimento, iniciando, assim, uma sucessão de socos e chutes que resultou no falecimento de João Alberto por espancamento e asfixia. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) tentou reanimá-lo, mas não obteve sucesso.

Essa agressão que resultou na morte de João Alberto não é mera ocasionalidade, fruto de uma performance individual não ética e desviante desses agentes de segurança, mas sim destaca um fenômeno político-social estrutural e sistêmico: a violência letal praticada pelos agentes de segurança contra pessoas negras nos espaços de consumo.

Diante da experiência social marcada pela segregação racial nos espaços de consumo e pela exclusão violenta das pessoas negras da vida pública, a insatisfação social, a mobilização coletiva da sociedade civil,

bem como a onda George Floyd dos Estados Unidos, levou o assassinato de João Alberto para o Judiciário, corporificado em diversas medidas judiciais individuais e coletivas, tanto na esfera cível quanto na criminal⁹⁶.

A ação coletiva nº 5105506-17.8.21.0001⁹⁷ resultou em um Termo de Ajustamento de Conduta no valor de R\$115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), a serem aplicados na implementação de ações atinentes ao protocolo de segurança, em medidas de prevenção e tratamento de denúncias, em medidas no âmbito das relações de trabalho e no eixo sociedade e compromissos em relação à cadeia ou rede de fornecimento, ao longo de três anos e meio.

Mesmo com isso, o compromisso de readequação das equipes de segurança da rede varejista de supermercado não deixou o debate público, jurídico e humanitário, uma vez que logo após a celebração do acordo ocorreram novos casos de violência psicológica e física letal praticada pelos agentes de segurança da rede varejista em face de consumidores negros.

A violência letal praticada pelos agentes de segurança nos estabelecimentos das filiais da grande rede varejista Carrefour são como ondas de retrocesso no reconhecimento e na garantia de direitos da população negra brasileira, fato que se destaca não como um desejo de que a rede varejista seja uma ilha frente à violência racial que caracteriza a jovem democracia brasileira, mas como a justa medida para construção de uma nação em que a garantia da vida e da dignidade humana seja a ordem do dia e um compromisso de todos os atores sociais.

8.4

Maternidades encarceradas: a Justiça Racial Reprodutiva e a Seletividade Penal - Por Elaine Gomes.

Atualmente, temos 754.846 pessoas privadas de liberdade, sendo que 35.705 são identificadas como mulheres (CNJ, 2023a). Este cenário não é um desvio, ou, por si só, é resultado do aumento alarmante dos índices de criminalidade, faz parte também de um sistema de reprodução de desigualdades raciais e de gênero que marcam aqueles que merecem ser aprisionados e aqueles que são marcados pelo privilégio racial.

A temporalidades contínuas de violência sobre os descendentes da diáspora africana, em tempos coloniais, representa um projeto político sob as quais se sustentam as falácias de igualdade, liberdade e fraternidade da modernidade. O sistema prisional é a materialização da articulação entre as dimensões raciais e de gênero na determinação da viabilidade ou inviabilidade dos direitos humanos.

As prisões brasileiras são, portanto, a dimensão mais bem-acabada do projeto colonial, onde os “indesejáveis” são depositados, e estes “indesejáveis” são marcados pela raça, classe social, gênero, sexualidade, entre outros. A seletividade penal demarca quem são os sujeitos e corpos que devem ser punidos, perpetuando e reutilizando o racismo como forma de controle social.

No que tange ao componente do gênero, as mulheres encarceradas são, em sua maioria, jovens, negras, com baixa escolaridade, mães ou cuidadoras de crianças de até 12 anos incompletos (BRASIL, 2018). No Rio de Janeiro, analisando os dados dos resultados das audiências de cus-

tódia de mulheres entre os meses de agosto de 2018 e janeiro de 2019, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) verificou-se que do total de 552 mulheres autuadas em situação de flagrância delitativa, 213 tiveram suas prisões convertidas em preventivas (DPE-RJ, 2019).

Do universo de 498 casos, 33 mulheres declararam estarem gestantes ou com suspeita de gestação, 21 informaram ser lactantes, e 242 disseram que possuíam filhos com até 12 anos incompletos (DPE-RJ, 2019). Do total de 254 mulheres que declararam estar nestas três situações, 36% delas continuaram presas (DPE-RJ, 2019). Em dados recentes, a série histórica de gestantes encarceradas, no estado do Rio de Janeiro, demonstra que das 153 mulheres que passaram por audiências de custódia, 68 delas tiveram suas prisões convertidas em preventivas (CNJ, 2023b). Soma-se a este quadro que, no mapeamento realizado pela DPE-RJ, a maioria das mulheres estavam sendo acusadas de ter praticado crimes sem violência ou grave ameaça, tampouco tinham histórico de antecedentes criminais (DPE-RJ, 2019).

Vale lembrar que o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) ampliou a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos de gestantes e mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. Por sua vez, em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem (Habeas Corpus coletivo 143.641/SP) para a substituição da prisão preventiva por domiciliar para todas as mulheres presas que estivessem gestantes, puérperas ou tivessem filhos com até 12 anos incompletos ou pessoas com deficiência sob sua guarda, que estivessem sendo acusados de praticar crimes sem violência ou grave ameaça. Posteriormente, em dezembro de 2018, o Código Penal foi alterado, pela Lei n. 13.769/2018, para incluir esta hipótese nos artigos 318-A e 318-B.

Apesar da modificação legislativa e da jurisprudência exarada pela Corte Constitucional, ainda há mulheres gestantes, puérperas, lactantes ou com filhos até 12 anos em cárcere, mesmo que elas reúnam as condições para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar ou, até mesmo, pela concessão da ordem de liberdade. Como adverte Ana Flauzina (2014), o vigilantismo e o controle ostensivo dos úteros negros é a face oculta do “centro da engenharia genocida do Brasil”, pois:

[...] o ventre livre significa não só a capacidade de exercer direitos reprodutivos de forma autônoma, como também de reclamar o direito à vida e à liberdade para os que foram nele nutridos. (FLAUZINA, 2014)

Os ventres e as maternidades em cárcere, quando tensionada com os pressupostos da Justiça Racial Reprodutiva, apresenta-se na encruzilhada da imbricação entre gênero e raça, e como estes critérios de opressão impactam nas (im)possibilidades operadas nas formas de existir e ser na sociedade brasileira.

O redimensionamento proposto pela Justiça Racial Reprodutiva nos indica que as instituições sociais devem ser compelidas a garantir e promover condições sociais, econômicas, ambientais etc. para que haja a materialização dos direitos reprodutivos de meninas e mulheres (COLLINS; BILGE, 2021, p. 134). Dessa forma, os processos de distribuição nada igualitária do poder punitivo e da violência que permite o privilégio branco, e institui e/ou reatualiza múltiplas formas de controle dos corpos femininos negros implica em acordos tácitos de acumpliamento em que a liberdade, igualdade e fraternidade são lemas que sustentam o racismo por denegação (GONZALEZ, 1988)

Neste contexto, nota-se que, embora o Brasil não tenha aplicado normas segregacionistas, ao estilo das editadas nos Estados Unidos e na África do Sul, um arcabouço normativo foi criado para “naturalizar” o perfil dos destinatários do poder punitivo. O regime de punição exercido pelo Estado submete a vigilância e a seletividade penal às mulheres e aos frutos de sua concepção, reproduzindo e sustentando um regime racial e de gênero da racionalidade punitiva.

A política criminal construiu, e continua construindo, instrumentos de controle, por meio de rótulos, marcadores, com o intuito de enquadrar corpos negros, considerados desviantes, em que suas vidas não são passíveis de serem vividas em liberdade, gestar ou maternar com dignidade. Ou seja, vida ausente de elementos mínimos de humanidade, um verdadeiro morto vivo.

As maternidades roubadas, as gestações aprisionadas e o encarceramento feminino são exemplos de dinâmicas das quais o poder punitivo do Estado ampara e fortalece os instrumentos de terror dos integrantes da zona do não ser.

Projetos políticos de liberdade têm sido construídos pelo povo negro, na encruzilhada insubmissa, como resposta aos projetos de aniquilação e manutenção de poder hegemônico. E a justiça racial reprodutiva se entremeia nas experiências de luta ancestral para o enfrentamento das estruturas racializadas e dos mecanismos perversos de exclusão e genocídio.

As reivindicações da população negra passam pela invenção de um outro mundo (KRENAK, 2020) e pela construção de um projeto democrático onde se possa “[...] ouvir a ressonância, o eco da vida-liberdade” (EVARISTO, 2017).

8.5.

Sob o manto da invisibilidade: a supressão dos indicadores de violência policial e feminicídio no Plano Nacional de Segurança Pública, por Paula Cristina

Na sombra da noite corpos negros continuam sendo tombados pelo braço do Estado, violência naturalizada que flagela aqueles que insistem em resistir. A vulnerabilidade desses corpos é resultado dos processos de subalternização e criminalização, herança da escravização que ainda vilipendia constantemente homens e mulheres negras. A seletividade no controle social e urbano sobre corpos marginalizados e vulneráveis é um projeto de extermínio do Estado, no qual sua atuação expressa a violência estrutural delineada por questões de racialidade e interseccionalidades.

O Estado faz gestão da morte e de sua distribuição farta como indústria e como espetáculo. Assim, a letalidade policial funciona como verdadeiro instrumento de extermínio, utilizando-se de técnicas e aparatos que potencializam tal prática com o escopo de controlar determinados corpos de determinados grupos sociais. A discricionariedade na atuação dos agentes públicos e a ausência de efetividade das ações de enfrentamento às desigualdades por parte do Estado manifesta a dimensão da violência, sobretudo da violência estrutural.

Buscando estratégias de “fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis”⁹⁸ foi promulgada a Lei nº 13.675/2018, criando a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Nacional (PNSPDS) e o Sistema único de Segurança Pública

(SUSP). Contudo, em 2021, o Decreto nº 10.822 revogou o Decreto nº 9.630/2018, implementando um novo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Nacional, suprimindo os indicadores de feminicídio e mortes violentas causadas por policiais, que, para além de uma simples revogação legislativa, influi negativamente na consecução de políticas públicas na área da segurança pública, uma vez que a ausência de desagregação dos dados impede o mapeamento e avaliação das ocorrências, ocultando o cenário de violência no país.

A retirada desses indicadores inviabiliza as ocorrências acerca da violência de gênero e da letalidade policial, ignorando os altos índices de feminicídio e mortes por intervenção de agentes do Estado, prejudicando a formulação e o monitoramento das políticas públicas de proteção das populações vulnerabilizadas. Ademais, a inserção destes dados em outras categorias de mortes oculta as condições concretas das violências existentes no Brasil e obsta seu enfrentamento.

Nota-se que ambos os fenômenos coadunam com a sedimentação de um panorama de violações de direitos fundamentais, de modo que destacam e reforçam vulnerabilidades e iniquidades de determinados grupos sociais. Tal conduta do Estado expõe a seletividade fundada na raça e no gênero, violando direitos fundamentais à vida, à segurança pública, ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o instituto da vedação ao retrocesso.

Entendendo que a referida supressão dos indicadores afeta a elaboração e a efetivação de políticas públicas na proteção dos direitos das populações vulnerabilizadas, foi proposta ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º, caput, e anexo do Decreto nº 10.822, de 18 de setembro de 2021, que trata do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Nacional.

Em 04 de julho de 2023 o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para que seja suprida a omissão, determinando-se o restabelecimento do cuidado antes adotado e ao qual se retrocedeu, para se incluir, no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, disciplina objetiva e expressa

dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e de mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública prevista no Decreto presidencial n. 9.630/2018 (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018 a 2028), a ser cumprido no prazo máximo de 120 dias.

Tal decisão reflete que a supressão intencional dos indicadores do feminicídio e das mortes decorrentes de intervenção policial é um retrocesso, nítida violação de direitos humanos. O que se busca é visibilizar as condições concretas contra determinados corpos e a efetividade de políticas públicas de enfrentamento à violência, para assim garantir que essas vidas sejam viáveis e visibilizadas.

Os textos elaborados corroboram a reflexão de Sueli Carneiro (2005) quanto ao epistemicídio como uma ferramenta de negação da racionalidade do Outro, na perspectiva da destituição de legitimidade dos saberes dos povos colonizados. E localiza essa disputa permanente entre poderes e resistências na fabricação do saber. Esta agenda a ser disputada e os textos confeccionados, em nada tangenciam a desconsideração de teorias já desenvolvidas senão um letramento de Brasil.

EPÍLOGO

Por Carmen Lucia Lourenço Felipe e Isabella Amaro da Costa Oliveira

A presente pesquisa, buscou, ao longo de suas páginas, tratativas e seções, questionar não só o Estado, o sistema judiciário, sistema de justiça criminal e seus artefatos de poder, mas todo o regime (anti) democrático com seus mais variados governos, apontando como exemplo os fenômenos trazidos para o Brasil advindos da colonização e dos agressivos processos de escravidão e racismo, como o biopoder e necropolítica, os processos de encarceramento, torturas físicas e psicológicos e injustiças múltiplas. Este e-book, caro leitor, apesar de se debruçar diante do vilipêndio de corpos negros valendo-se também das estatísticas que abarcam a posição desta população nos cenários de acesso à justiça, traz consigo também a expressão da importância tanto da proteção de povos originários como de seu conhecimento.

Os capítulos aqui articulados, são instrumentos para outros que se interessem pelas questões que rompem curso de discursos aqui explanadas, e oportunidade para conhecerem mais profundamente – a partir das variáveis – não somente as histórias que evidenciam Necropolítica vista em Mbembe, o Biopoder visto em Foucault, o potencial transformador do pensamento negro, as lacunas da Criminologia Crítica, mas que também possam conhecer mais profundamente sobre a própria história de cada uma das autoras envolvidas, da Rede Liberdade, e de suas histórias motivadoras.

A necropolítica representa uma memória viva da conquista colonial e da escravidão, que se evidencia quando pessoas pretas e pardas, depois de escravizadas, foram libertadas descalças, inimpregáveis e jogadas à própria sorte e pessoas indígenas, foram exterminadas ou confinadas em reservas. Isso não desvalida conquistas do passado, mas é necessário apontar que, mesmo com as conquistas advindas da incessante luta dos povos, pouca coisa mudou desde a colonização.

Existe uma sequência contínua de fatos ou operações que apresentam certa unidade ou que se reproduzem com certa regularidade para o conjunto de atividades necessárias para se construir o conhecimento. Este que pode ter início com a reunião de dados que estão tal como existem na natureza, no caso concreto ou os quais são apenas signos que apresentam relação de convenção com o objeto ou a ideia que representa isoladamente. Em verdade, símbolos que submetidos a um desdobramento, a um estudo pormenorizado de cada parte de um todo, para conhecer melhor sua natureza, suas funções, relações, causas detalhadas, oferecem um conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinado assunto. Desta forma, são possíveis respostas para certas questões ou novas questões para respostas dadas.

Compreender Letalidade Policial e Seletividade Penal é mergulhar em indispensáveis números, dados, informações consistentes e solidificadas de profissionais e instituições destacadas que contribuem determinadamente para o apontamento das violências, e que redundam em resultados conhecidos: pessoas negras são as preferidas das temáticas. Revisitar manchetes de jornais, estatísticas e pesquisas, entendendo estar de posse das chaves de solução é paradoxalmente escutar de plano de pessoas da cidade do Rio de Janeiro, o porquê da pergunta de como é a atuação da polícia nas redondezas.

O sistema judiciário é marcado por falhas epistemológicas incongruentes, que de tão numerosas, aparentemente parecem ter este real propósito quando assistimos erros de mérito e ausências de tutela baseadas em estereótipos e fenótipos, dimensão comportamental e incidência sociorracial previamente estabelecidas. A discriminação racial é marcada por um racismo estrutural torpe e perene, e fixada por um sistema de justiça criminal que sentencia baseado em estereótipos reafirmados social e processualmente, e faz valer o Direito Penal do Inimigo, visto em Gunther Jakobs, que é duramente aplicado nas Leis de Tolerância Zero de Rudolph Giuliani.

Desconcertante é entender, finalmente, que o Estado se desorganiza para não responder às vítimas diretas e indiretas de forma justa e democrática sobre a responsabilização de perpetradores da Letalidade

Policial, pois apesar de tantas hipóteses e teses precisamos tornar explícito o que aparece em problematização implícita, exumando as presunções subentendidas. Se e somente se tais pressupostos são apresentados, podem ser discutidos e complexificados.

A investigação neste trabalho se debruçou sobre o quanto a (des)organização estatal cerceia a liberdade jurídica de pessoas negras vítimas de Letalidade Policial e Seletividade Penal, ou seja, um vínculo imaterial que enviesa a percepção do que é uma qualidade apreciável que merece honras e aquela que pode ser sujeita a castigos. Uma demarcação de negação de prestação de serviço para os qualificados como “sujeitos matáveis” Como bem versa a professora Vera Malagutti, sentimos a questão criminal de maneira diferente. Formalmente, o Direito Penal se preocupa com condutas humanas que se dão no contexto de relações sociais, isto é, aquilo que será valorado para que possa ser atribuído ou não um sentido social negativo a esta conduta humana (BECHARA, 2018). O Direito Penal não se preocupa com o que percebemos sensorialmente, porque isso por si só não traria nenhuma valoração. As relações sociais precisam ser conhecidas e evidenciadas por trás do fato, dos dados, e assim valorar corretamente aquela conduta, visando a tutela subsidiária de interesses sociais fundamentais.

O desenvolvimento dos estudos impulsionou a criação de um novo eixo temático da Rede liberdade sobre Violência Policial e Racismo. Esta nova demanda foi levada para o Planejamento Estratégico da Rede em 2023 e posteriormente elaborada uma sistematização do Eixo Violência Policial e Racismo Institucional. Neste sentido o objeto foi delineado para a busca da união de esforços para compreensão da letalidade policial e da seletividade penal no sistema de Justiça criminal e contenção das particularidades que impactam a vida material das vítimas e nos respectivos processos judiciais. A partir dos achados obtidos, foram identificados possíveis argumentos jurídicos para a responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes de segurança pública envolvidos e a indenização das vítimas.

A Rede Liberdade tem como múnus pedir que defensorias públicas existam em todos os lugares, apoio à uma política antifascista, cami-

nhando junto com a participação política das comunidades, concepção de mecanismo de transparência no sistema de justiça, fortalecimento da democracia imbricado na responsabilização, participação nos Observatórios de Letalidade Policial que já existem (SP/RJ) e coleta de informações para trabalhar na litigância estratégica nos casos concretos.

Não está neste trabalho a conclusão de que suprimindo os beneficiários do poder punitivo ou os agentes policiais que decidem baseados na relação sociorracial, o aparato se desmonta. Assim, diante do fato de que o queremos não está pronto, ou seja, extermínio da Letalidade Policial, e de que os estamentos não se acanham, a melhor maneira de criar algo é torná-lo bastante visível. A partir dos pressupostos de aspectos e identidades originais da arquitetura existente para contê-la, agregar uma nova posição epistemológica e um termo: até aqui a Letalidade Policial não é, mas *foi* um movimento de rotação do senhor policial ao redor de pessoas negras que as atravessavam de um polo a outro.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Fernanda. Rio 40 graus. In: SLA Radical Dance Disco Club.1990.
- AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I; tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002
- _____. Estado de exceção; tradução de Iraci Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004
- ARENDDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense, 2005
- ALMEIDA, S. L. VELLOSO, J. C. O. Crise, racismo e neoliberalismo. In: SOUZA, E. A.; OLIVEIRA e SILVA, M. L. (org.). Trabalho, questão social e serviço social: a autofagia do capital. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2019.
- ALMEIDA, S. L. Estado e direito: a construção da raça. In: SILVA, M. L.; FARIAS, M.; OCARIZ, M. C.; STIEL NETO, A. (org.). Estado e direito: a construção da raça. São Paulo: Escuta, 2018, v. 1, p.81-96.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Retratos do Império – trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX / Ronaldo Vainfas, Giorgina Silva dos Santos, Guilherme Pereira dos Santos (orgs.) – Niterói: EdUFF, 2006.
- AMÉRICO, Jorge. Parlamento branco comprova que “mentira cívica” não foi desfeita. Brasil de Fato, 22/09/2014. Disponível em: Último acesso: 08/12/2019
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 95.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites – Século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AVELAR, Laís da Silva. “O ‘pacto pela vida’, aqui, é o pacto pela morte! ”: o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina. 2016. Dissertação (mestrado) – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

BARATTA, Alessandro, “Viejas y Nuevas Estratégias en la Legitimación Del Derecho Penal”, in “Prevención y Teoría de la Pena”, RAMIREZ, Juan Bastos (org.), Santiago do Chile, Editorial jurídica ConoSur, 1995, p.81.

_____. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro, Revan, 1997.

_____. Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal, in Discursos Seditiosos, nº 3, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje - Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, Editora Revan, 1990.

_____. Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, Instituto Carioca de Criminologia, 2000.

_____. Fragmentos de um Discurso Seditioso. In Discursos Seditiosos, nº 1, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

_____. Política Criminal com derramamento de Sangue. In Discursos Seditiosos, nº 4, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

_____. Apontamentos para uma história do ato do poder político penal brasileira. 1. Ed. - Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2016.

BATISTA, Vera Malagutti. Difíceis Ganhos Fáceis – Drogas e juventude Pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

_____. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003.

_____. O Realismo Marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. Rio de Janeiro, mimeo.

BAUMAN, Zygmunt. Confiança e medo na cidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. A prece de Frantz Fanon: Oh, meu corpo, faça de mim sempre um homem que questiona! Civitas, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 504-521, jul./set., 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Decisão sobre ingresso de amici curiae. Doc. 116. Brasília, 17 abr. 2020a.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Sonho de uma polícia cidadã. – Rio de Janeiro: NIBRAHAC, 2010.

DÉLIA FILHO, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a desconstrução do poder punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente 1300-1800. — São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras) - Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

FOCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. 2 ed. tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010

_____ Microfísica do poder; tradução de Roberto Machado. 2 eds. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015

_____ Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, Editora Revan, 1990.

_____ Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, Instituto Carioca de Criminologia, 2000.

_____ Fragmentos de um Discurso Sedicioso. In Discursos Sediciosos, nº 1, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

_____ Política Criminal com derramamento de Sangue. In Discursos Sediciosos, nº 4, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

_____ A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora. 2002

_____ Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e Sistema Penal. 01 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244. GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

HOLANDA, S. B. Visão do Paraíso: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000

_____ Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, n. 70, p. 20-33, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único – 8. Ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2020.*

LIMA, William da Silva Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho — 2. ed.— São Paulo: Labortexto Editorial, 2001.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal – 13. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.*

MATIDA, Janaína. O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2009.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito. 2 ed. Trad. de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 1994, pp. 21 e 30.*

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Chrisoph; Neri; N. E. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v.1, p. 43-72, 2015.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica. Arte & Ensaios*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.*

_____ *Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.*

MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro. São Paulo: Fundação Maurício Grabois. Anita Garibaldi, 2014.*

_____ *Sociologia do Negro Brasileiro. São Paulo: Editora Ática, 1988.*

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. Afrodiáspora, n. 6-7, p. 41-49, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direitos humanos versus segurança pública: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, Geraldo. “Prova Penal e sistema de controles epistêmicos. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos.” São Paulo, Marcial Pons, 2014

RAMOS, Silvia; MASUMECI, Leonarda. Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, (Segurança e Cidadania)2005.

ROSA, Alexandre Moraes da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. In Revista Brasileira de Direito. Vol. 13, nº 3, dez. 2017, pp. 455/471.

ROXIN, Claus. Sentido e limites da pena estatal, in “Problemas fundamentais de Direito Penal”, Coimbra, Veja Universidade, 1986, p. 42-3.

SANTOS, Milton. O espaço do cidadão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SAPORI, Luís Flávio. Segurança pública: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SCHWARCZ, Lilia. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SIMAS, Luiz Antônio. O corpo encantado das ruas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

WACQUANT, Loic. Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2001.

Jurisprudência

REsp 1674198/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017

RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22

STJ, AREsp 1.936.393/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., J. em 25/10/2022, DJe 8/11/22

STJ, RMS 24.328

HC 66.171

Notícias e legislação

Plano de Ação: propostas de aperfeiçoamento da atuação de Ministério Público no âmbito da letalidade policial / Agosto de 2022 / CNPG/GNCCRIM / Relatores: MPPR, Ministério Público do Estado do Paraná; MPRJ, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; MPBA, Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Letalidade_policial_-_versao_final_30-11-2022.pdf. Acessado em: 24 02 2023.

No RJ, mortes por intervenção policial em áreas de conflito sobem 62% em um ano, diz estudo. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/23/no-rj-mortes-por-intervencao-policial-em-areas-de-conflito-sobem-62-em-um-ano-diz-estudo> . Acesso em: 06/07/2023.

Plano de Ação: propostas de aperfeiçoamento da atuação de Ministério Público no âmbito da letalidade policial / Agosto de 2022 / CNPG/GNCCRIM / Relatores: MPPR, Ministério Público do Estado do Paraná; MPRJ, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; MPBA, Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Letalidade_policial_-_versao_final_30-11-2022.pdf. Acessado em: 24/02/2023.

Comissão Geral Estatuto da Igualdade Racial_26112007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/125-anos-da-lei-aurea/comissao-geral-para-debate-do-estatuto-da-igualdade-racial>. Acesso em 23/06/2023.

Estatuto da Igualdade Racial. Art. 1º, parágrafo único, inciso IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto-definição análoga (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 09/07/2023.

Cor ou raça. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em 17/05/2023.

Estatuto da Igualdade Racial. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 22/10/2022.

OABRJ debate segurança pública e direitos humanos em reunião. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/oabRJ-debate-seguranca-publica-diretos-humanos-reuniao>. Acesso em 22/09/2022.

Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf. Acesso em 23/09/2022.

DPRJ publica propostas para Plano de Redução da Letalidade Policial. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/22774-DPRJ-publica-propostas-para-Plano-de-Reducao-da-Letalidade-Policial>. Acesso em 24/09/2022.

Cidadania e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6672>. Acesso em 25/06/2022

Criação de UPPs, fuga do Alemão. Relembre histórico de Beltrame. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/criacao-de-upps-fuga-do-alemao-relembre-historico-de-beltrame.html>. Acesso em 22/10/2022.

Projeto Cidade Integrada, substituto das UPPs no Rio, foi "imposto de cima para baixo". Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/05/cidade-integrada-nao-foi-construido-com-as-comunidades-diz-coordenador-de-livro-sobre-upps>. Acesso em 27/11/2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5680/1/Viol%C3%Aancia%20e%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica%20em%202023_cen%C3%A1rios%20explorat%C3%B3rios%20e%20planejamento%20prospectivo.pdf. Acessado em: 21/05/2023.

Comissão Geral Estatuto da Igualdade Racial_26112007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/125-anos-da-lei-aurea/comissao-geral-para-debate-do-estatuto-da-igualdade-racial>. Acessado em: 21/05/2023.

Ibidem.

Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>. Acesso em 09/01/2023

Jovem negro algemado e puxado por PM em moto. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/28/governo-de-sp-e-condenado-a-pagar-r-10-mil-de-indenizacao-a-jovem-negro-almemado-e-puxado-por-pm-em-moto-veja-video.ghtml>. Acesso em: 06/07/2023.

Notas de rodapé

1 Comissão Geral Estatuto da Igualdade Racial_26112007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/125-anos-da-lei-aurea/comissao-geral-para-debate-do-estatuto-da-igualdade-racial>. Acesso em 23/06/2023.

2 Estatuto da Igualdade Racial. Art. 1º, parágrafo único, inciso IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 09/07/2023.

3 Advogada e ex-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM

4 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p.139.

5 ABREU, Fernanda. Rio 40 graus. In: SLA Radical Dance Disco Club.1990.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Decisão sobre ingresso de amici curiae. Doc. 116. Brasília, 17 abr. 2020a.

7 Cor ou raça. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em 17/05/2023.

8 Estatuto da Igualdade Racial. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 22/10/2022.

9 OABRJ debate segurança pública e direitos humanos em reunião. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/oabrj-debate-seguranca-publica-diretos-humanos-reuniao>. Acesso em 22/09/2022.

10 Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf. Acesso em 23/09/2022.

11 DPRJ publica propostas para Plano de Redução da Letalidade Policial. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/22774-DPRJ-publica-propostas-para>

-Plano-de-Reducao-da-Letalidade-Policial. Aceso em 24/09/2022.

12 Cidadania e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6672>. Acesso em 25/06/2022

13 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. P. 108)

14 MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

15 A Lei nº 11.445/07 – Lei Federal do Saneamento Básico, refere-se ao conjunto de serviços de abastecimento público de água potável, coleta de lixo, tratamento e disposição final adequada e saudável dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos. Desta forma, quanto ao saneamento básico, nenhuma pessoa trata do próprio, trata-se de uma necessidade básica universal. Oferecê-lo ou negá-lo, é uma forma de exercício do poder do Estado para manutenção da vida no bojo de certas condições essenciais para a reprodução da vida social.

16 ZACCONE, Orlando. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos da cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

17 IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua, 2012-2019

18 ALMEIDA, Silvio Luiz de: Racismo estrutural - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

19 Criação de UPPs, fuga do Alemão. Relembre histórico de Beltrame. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/criacao-de-upps-fuga-do-alemao-relembre-historico-de-beltrame.html>. Acesso em 22/10/2022.

20 Projeto Cidade Integrada, substituto das UPPs no Rio, foi “imposto de cima para baixo”. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/05/cidade-integrada-nao-foi-construido-com-as-comunidades-diz-coordenador-de-livro-sobre-upps>. Acesso em 27/11/2022.

21 MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Da accountability seletiva à plena responsabilidade policial. In: CARUSO, H.; MUNIZ, J. O.; BLANCO, A. C. C. (orgs.). Polícia, Estado e Sociedade: práticas e saberes latino-americanos. Rio de Janeiro: Publit, 2007, p. 38.

22 ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro, Revan, 2003. p. 44.

23 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5680/1/Viol%C3%Aancia%20e%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica%20em%202023_cen%C3%A1rios%20explorat%C3%B3rios%20e%20planejamento%20prospectivo.pdf. Acessado em: 21/05/2023.

24 MONJARDET, Dominique. *O que faz a polícia: sociologia da força pública*. Coleção *Polícia e Sociedade*, 10, Tradução: Mary Amazonas Leite de Barros, 1ª ed. São Paulo: EdUSP, 2012

25 Comissão Geral Estatuto da Igualdade Racial_26112007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/125-anos-da-lei-aurea/comissao-geral-para-debate-do-estatuto-da-igualdade-racial>. Acessado em: 21/05/2023.

26 Ibidem.

27 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. p. 145. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 15

28 Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>. Acesso em 09/01/2023

29 Cf. Código da Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 17 de dezembro de 1979), os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Resolução 1989/61 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 24 de maio de 1989), os Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, de 7 de setembro de 1990), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991) e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias e o Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções

Extralegais, Arbitrárias e Sumárias, Protocolo de Minnesota.

30 LINHARES, Marcello Jardim. Estrito cumprimento de dever legal – Exercício regular de direito, p. 120-121).

31 Plano de Ação: propostas de aperfeiçoamento da atuação de Ministério Público no âmbito da letalidade policial / Agosto de 2022 / CNPG/GNCCRIM / Relatores: MPPR, Ministério Público do Estado do Paraná; MPRJ, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; MPBA, Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Letalidade_policial_-_versao_final_30-11-2022.pdf . Acessado em: 24 02 2023.

32 ZAFFARONI, Eugênio R., BATISTA, Nilo, et al. Direito penal brasileiro, volume 2, tomo 2: antijuridicidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes. Ravan, 2017.

33 GOFFMAN, E. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: _____. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16.

35 A escravidão em Aristóteles. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/news/a-escravidao-em-aristoteles/>. Acessado em: 22/05/2023

36 As raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro estão fincadas nessa conjuntura histórica, que demarca o inevitável fracasso do projeto liberal. BATISTA, Nilo. Apontamentos para uma história do ato do poder político penal brasileira. 1a. Ed. - Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2016.p.40

37 24 de janeiro de 1835 foi o dia e ano da revolta dos Malês, uma revolta popular de escravizados africanos que ocorreu durante o Império do Brasil, em Salvador, capital da Bahia,

38 O Visconde do Uruguai, foi uma das figuras mais proeminentes do Império, sendo da primeira geração de juristas que transferiu seus estudos de Coimbra para as recém-criadas escolas de direito em Olinda e em São Paulo. Desembarcado no Rio de Janeiro em 1831, no início do período regencial, utilizou as alargadas redes de confraria que construiu em Coimbra e em Olinda para formar pactos e ascender nos círculos da magistratura, das presidências provinciais, do parlamento e dos ministérios. Esteve na dianteira do movimento conservador que concentrou o poder no princípio do Segun-

do Reinado e foi obreiro expressivo no envolvimento do Brasil na região do Prata. Não existiriam as mazelas da escravidão sem o Direito.

39 Dois anos após a assinatura dos dois artigos da Lei Áurea advém o decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 (Código Penal Reformado Visando Prender Vadios e Capoeiras e Religião de Origem dos Países Africanos – crime, problema de saúde pública. É a criminalização do negro livre (vadios) e dos que resistiam (capoeiras) e de seus cultos. Criação do suspeito, das classes suspeitas e perigosas e a perseguição e encarceramento dos negros. A sujeira e o mal cheiro são associadas aos negros e a seus cultos. Aqueles que tivessem “passagem” nessa lei estavam desautorizados a trabalhar, estudar e outras dificuldades fabricadas pelo Estado brasileiro em matéria de desigualdade sociorracial. Embora a lei tenha sido revogada. Atualmente, é inegável a presença dos efeitos deletérios às pessoas negras, seus resquícios socioculturais permanecem enraizados na reafirmação do funcionamento social brasileiro. Lei eugênica brasileira – pós-Lei Áurea – cotas só para Brancos. Lei nº 9.081/1910 – Lei Negativa – O requisito primordial é ser branco nacional ou branco europeu e seus descendentes. Estes são considerados racializados subordinantes (negros são subalternamente racializados), o que faz com que tenham ganhos em passagens pagas pelos cofres públicos para morarem e trabalharem no Brasil, assim como incentivos financeiros e territoriais, distribuição gratuita de medicamentos, acesso à educação e ferramentas para desenvolvimento agrícola nas fazendas e em outras áreas da sociedade, sem qualquer contraprestação.

40 BATISTA, Nilo. Apontamentos para uma história do ato do poder político penal brasileira – 1, ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2016

41 O “criminoso nato”, de “herança criminógena” e primitiva no pensamento de Cesare Lombroso, que estudava o fenômeno delitivo sem questionar, foram acolhidos pelo médico Nina Rodrigues com a formação de rótulos depreciativos que teriam sido transmitidos por tradição como um legado negativo. O conjunto de ideias de Garófalo que interligava os sentimentos de clemência e retidão humana ao standard de evolução da espécie, foi recebido sem traumas e ganhou os meios pertinentes para aplicação no Brasil, encadeando a noção de “temibilidade”, semelhante à concepção de “periculosidade” escudada por Enrico Ferri, que remonta a lógica do discurso jurídico penal do autor. Desta racionalidade surge o outro no Brasil, aquele fora do âmbito do falante e do ouvinte que se contrapõe aos primeiros como objeto inimpregável e irrelevante (DEL OMO, 2004; CORRÊA, 2001; GÓES, 2016).

42 A violência contra pessoas negras no Brasil. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/infografico-violencia-desigualdade-racial-2022.pdf>. Acesso em: 09/02/2023.

43 PM mata a tiros jovem negro de 20 anos; família diz que ele estava na missa em dia de suposto crime. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/02/pm-matou-meu-filho-inocente-diz-mae-de-jovem-morto-a-tiros-em-acao-policial-na-grande-bh.ghtml>. Acesso em: 05/07/2023.

44 Jovem negro algemado e puxado por PM em moto. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/28/governo-de-sp-e-condenado-a-pagar-r-10-mil-de-indenizacao-a-jovem-negro-algemado-e-puxado-por-pm-em-moto-veja-video.ghtml>. Acesso em: 06/07/2023.

45 Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/a-violencia-contra-negros-e-negras-no-brasil/. Acesso em: 06/07/2023.

46 A mera deambulação do escravo, após 21:00hs, sem bilhete do senhor, era punida com 8 dias de prisão pela câmara municipal de Maracás; já na vila de Juazeiro, 1 dia de prisão responderia a “lundus, batuques e algazarras”; em Feira de Sant’Anna, alugar uma casa a escravos custaria 8 dias de prisão. Sobre a proscrição dos açoites e “mais penas cruéis”, bastaria lembrar que a vedação constitucional era ignorada pelo código criminal, que cominava os açoites, limitados a 50 por dia, aos escravos (art. 60). (BATISTA, Nilo. Apontamentos para uma história do ato do poder político penal brasileira. 1. Ed. - Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2016.p.36)

47 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p.138.

48 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-le-talidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2023

49 COLLINS, P. H. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. Revista Sociedade e Estado, v. 31, n. 31, 2016.

50 Ao condenar réu, juíza do Paraná cita raça de homem negro e depois pede desculpa. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ao-condenar-reu-juiza-do-parana-cita-raca-de-homem-negro-e-pede-desculpas/#:~:text=A%20ju%C3%ADza%20In%C3%AAs%20Marchaek%20Zarpelon,uma%20das%20alega%C3%A7%C3%B5es%2C%20sua%20ra%C3%A7a>. Acesso em:20/11/2022

51 A Defensoria em dados II: pesquisas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Cejur (coord.), Fesu-deperj (coord.). – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

52 “Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boas Práticas e Desafios”. Disponível em: https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf. Acesso em: 23/06/2023)

53 Ibidem.

54 Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 01/07/2023.

55 Teoria Geral do Processo é danosa para a boa saúde do Processo Penal. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal>. Acesso em: 04/08/2023.

56 A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 06/03/2023.

57 <https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/limite-penal-podemos-aprender-erros-periciais>. Acesso em: 13 de junho de 2023

58 MOREIRA, Adilson José. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

59 MP pede arquivamento de 90% de mortes cometidas por policiais em SP e Rio. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/11/12/denuncias-e-arquivamentos-mortes-policiais-rj-sp.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2023

60 Reconhecida por cabelo e pele negra, Bárbara Querino é absolvida. Disponível em: <https://ponte.org/reconhecida-por-cabelo-e-pele-negra-barbara-querino-e-absolvida/>. Acessada em 26/06/2023.

61 O fim da liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. Relatório nacional completo, disponível https://idd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf. Acesso em: 04/08/2023.

62 Para as informações referentes à ONU e às declarações de da pesquisadora Alexandra Sanchez: A “pior prisão do Rio de Janeiro” em tempos de coronavírus. Agência Pública, 12 de maio de 2020. Disponível em <https://apublica.org/2020/05/a-pior-prisao-do-rio-de-janeiro-em-tempos-de-coronavirus/>. Acesso em 4 de agosto de 2023.

63 Consolidação das leis civis de 1858 - a construção legal da categoria negro no Brasil, que define o negro como coisa. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/666>. Acesso em: 29/06/2023.

64 Ibidem

65 O preço pago pelo Haiti a França para garantir independência. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/05/24/interna_internacional,1368631/o-preco-pago-pelo-haiti-a-franca-para-garantir-sua-independencia.shtml. Acesso em: 23 de junho de 2023.

66 Fogo Cruzado: em 6 anos, mil pessoas foram atingidas por balas perdidas, 229 morreram; 'Infelizmente está longe de acabar', diz mãe de Ágatha Félix. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/11/fogo-cruzado-em-6-anos-mil-pessoas-foram-atingidas-por-balas-perdidas-229-morreram-infelizmente-esta-longo-de-acabar-diz-mae-de-agatha-felix.ghtml>. Acesso em 20 de junho de 2023

67 Ofício JG n. 01/2023 | Ref.: Violência letal da polícia no Brasil: homem negro de 51 anos executado a tiros pelas costas em favela da Zona Oeste do Rio de Janeiro (RJ). Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2023/02/JG001-2023_CIDH_Execu%C3%A7%C3%A3o_CDD.pdf. Acesso em: 20. jun.2023.

68

69 FRANCO, Marielle. UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf;jsessionid=40D8A24FD96D913462AE2856540922E6?sequence=1>. Acesso em: 20. jun.2023.

70 Justiça Militar de SP absolve PM que pisou no pescoço de mulher negra rendida. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/justica-militar-absolve-pm-pisou-pescoco-mulher-negra-rendida>. Acesso em: 01/07/2023.

71 Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade. Disponível em: <https://geni.uff.br/2023/05/05/chacinas-policiais-no-rio-de-janeiro-estatizacao-das-mortes-mega-chacinas-policiais-e-impunidade/>. Acesso em: 06/07/2023.

72

73 Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/23/no-rj-mortes-por-intervencao-policia-em-areas-de-conflito-sobem-62-em-um-ano-diz-estudo>. Acesso em: 06/07/2023.

74 A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em 18/11/2022.

75 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/748347-depoimento-de-musico-negro-mostra-existencia-de-racismo-institucional-dizem-juristas/>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

76 Disponível: <https://casule.com/blog/por-que-generalizamos-tanto/>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

77 Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/Ob6d8d-161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acessado em: 29 de maio de 2023

78 Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/revitimizacao-mulheres-negras-sao-as-mais-constrangidas-em-delegacias,1f4b5360b6fd16d091a42158aa02262f8vjogakw.html>. Acessado em: 29 de maio de 2023

79 Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_audi%C3%A2ncias_de_cust%C3%B3dia_2017-2019_-_6v_\(2\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_audi%C3%A2ncias_de_cust%C3%B3dia_2017-2019_-_6v_(2).pdf). Acessado em: 19/04/2023.

80 Justiça absolve PM por morte de adolescente baleado nas costas em Sorocaba. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/02/09/justica-absolve-pm-por-morte-de-adolescente-baleado-nas-costas-em-sorocaba.ghtml>. Acessado em: 13/03/2023.

81 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-14/stj-exalta-cruzada-nacional-qualificacao-investigacao-criminal>. Acessado em: 20 de junho de 2023.

82

83

84 Massacre de Paraisópolis: os 21 minutos da ação da PM que deixou 9 mortos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/12/01/paraisopolis-mortes-baile-funk-dezembro-2019-3-anos-depois-pms-contradicoes.htm>. Acessado em: 16/06/2023.

85 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-06/fachin-mantem-ordem-instalacao-cameras-policiais-rj>. Acessado em: 10 de junho de 2023.

86 Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/22/policia-militar-do-rj-consegue-acessar-imagens-de-cameras-de-uniformes-mesmo-sem-autorizacao-de-agentes.ghtml>. Acessado em: 22 de junho de 2023.

87 Trecho da canção Catatau de Jovelina Pérola Negra.

88 Ibidem.

89 Trecho samba-enredo Festa Profana - GRES União da Ilha do Governador, 1989.

90 Considerações sobre as vidas dos moradores das favelas e a ADPF 635. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/escritos-mulher-direito-vida-moradores-favelas-adpf-635>. Acesso em 06/07/2023

91 Os nomes citados nesse trabalho acadêmico são fictícios a fim de manter a privacidade da identidade dos interlocutores.

92 Trecho da Canção 1800 Colinas de Beth Carvalho

93 “Junho de 2013 é um mês que não terminou, diz socióloga. BBC Brasil, 3 de junho de 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44310600>. Acesso em: 04/08/2023

94 Jornadas de junho de 2013 foram um marco nos protestos populares no Brasil. Brasil de Fato, 13 de junho de 2018. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/13/jornadas-de-junho-de-2013-foram-um-marco-nos-protesto-populares-no-brasil>. Acesso em: 04/08/2023.

95 FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica e auts. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 208.

96 No âmbito cível e coletivo, destacam-se as iniciativas Inquérito Civil nº 1.29.000.003818/2020-62; Inquérito Civil nº 01625.002.513/2020; Inquérito Civil nº

01128.002.437/2020; Inquérito Civil nº 003415.2020.04.000/6; Ação Civil Pública nº 5106733-42.2020.8.21.0001; Ação Civil Pública nº 5105506-17.2020.8.21.0001 e ao Processo de Assistência Judiciária DPU nº 2020/026-09143.

97 A ação coletiva nº 5105506-17.8.21.0001, proposta pelas associações EDUCAFRO (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes) e o Centro Santos Dias de Direitos Humanos, visando a reparação coletiva por ato discriminatório que lesionou os direitos transindividuais da população negra brasileira, afetando a autoestima, dignidade e honra de todos aqueles que compartilhar a cor da pele parda ou preta.

98 artigo 5º, III da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.